

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO- PPGDIR**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS:  
A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO NA CIDADE DE MANAUS**

VIVIANE THOMÉ DE SOUZA

MANAUS/AM  
2024

**VIVIANE THOMÉ DE SOUZA**

**ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: A  
UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA  
CIDADE DE MANAUS.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, na Linha de pesquisa Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Eivaldo Cavalcante e Silva Filho.

MANAUS/AM  
2024

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

S729á Souza, Viviane Thomé de  
Água e saneamento básico como direitos fundamentais : A universalização do direito à água e o esgotamento sanitário na cidade de Manaus / Viviane Thomé de Souza . 2024  
132 f.: il.; 31 cm.

Orientador: Erivaldo Cavalcante e Silva Filho  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Direito à água. 2. Privatização. 3. Recurso hídrico. 4. Saneamento básico. 5. Direito humano. I. Silva Filho, Erivaldo Cavalcante e. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

VIVIANE THOMÉ DE SOUZA

**ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS:  
A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO NA CIDADE DE MANAUS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, em atendimento ao requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 26 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Erivaldo Cavalcante e Silva Filho.  
Presidente - UFAM

---

Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida  
Membro interno titular - UFAM

---

Professora Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira  
Membro externo titular - UEA

Manaus -AM  
2024

Dedico este trabalho as pessoas que estiveram ao meu lado de forma incondicional em todas as etapas desta jornada, especialmente nos momentos de indecisão e insegurança, que são comuns para quem ainda tem um longo percurso a percorrer. Sem a colaboração de vocês, nenhuma conquista teria o mesmo valor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir alcançar com dignidade e determinação o meu objetivo de cursar o Mestrado na minha cidade e ao lado da minha família e amigos, pensamento inicial que seria impossível e trabalhar um tema de tamanha relevância para população Manauara.

A minha família que esteve presente nos meus conflitos diários e sempre souberam me dar o suporte necessário e comigo trilharam cada momento de estudo, incentivando, compreendendo e vibrando em cada etapa vencida.

Ao meu orientador, o qual tive o prazer de ser orientanda, por ser ele um grande nome e especialista na temática conhecido nacional e internacionalmente e principalmente por ele não desistir do desafio que era meu e se tornou nosso em tantos momentos. Certamente, sem a presença do professor Dr. Erivaldo Cavalcante esse trabalho não teria sido possível.

A todos os professores, pelos ensinamentos e reflexões propostos durante esse período de pós graduação.

Aos colegas mestrandos, companheiros de jornada, pelo suporte prestado em cada semestre na realização dessa caminhada, notadamente, preciso mencionar a Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida , Professor Dr. Rafael da Silva Menezes, Fabiola Silva, Kamilla Pessoa de Farias, Diego Francivan dos Santos Chaar, Fernanda Batalha Iannuzzi, Daniel Beltanni e Silva e Silvia Carla Macedo Cardoso Furtado, com os quais tive a honra de escrever e publicar trabalhos científico decorrentes da vida acadêmica.

*Enquanto a água é o maior bem da natureza,  
a natureza humana produz esgoto.*

(Viviane Souza).

## RESUMO

A pesquisa, tem o escopo analisar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgoto na cidade de Manaus privatizado no ano de 2000 com a promessa inicial de melhoria na eficiência e universalização do acesso. O estudo tem como foco a analisar e investigar a garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, em especial a dignidade da pessoa humana uma vez que sem acesso à água não há que se falar em vida digna. O objetivo geral busca analisar o contrato de concessão do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus e verificar se as metas estipuladas no contrato estão em conformidade para universalização do serviço em atendimento ao Novo Marco do Saneamento Básico. E traz como primeiro objetivo específico do trabalho relacionar o direito ao acesso à água e ao esgotamento sanitário com Direitos Fundamentais constitucionalmente previstos na carta magna com a necessidade da elaboração de medidas simples capazes de garantir o acesso universal e equitativo para todos. Analisar a qualidade da prestação de serviço disponibilizado para a população residente na cidade Manaus e as perspectivas futuras para o problema de acesso à água e saneamento básico, compreendem o segundo objetivo específico. O terceiro objetivo específico da pesquisa é examinar se as metas de universalização propostas no contrato de concessão com a empresa Águas de Manaus estão sendo realizadas com eficácia, a fim de avaliar sua efetividade na prestação do serviço de modo a resguardar os direitos fundamentais da população. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental de legislação nacional e internacional, investigação de ações civis públicas e comissões parlamentares de inquérito. Foi constatado na pesquisa que a cobertura de esgotamento sanitário ainda é insuficiente e o acesso à água potável é um desafio em várias regiões da cidade, sugerindo que os benefícios da privatização não foram distribuídos de forma equitativa. É crucial ressaltar que a administração dos serviços de água e saneamento deve priorizar os direitos humanos fundamentais. O acesso universal à água potável e saneamento deve assegurar saúde, igualdade social e dignidade, porém a falta de uma governança eficaz e inclusiva dificulta a realização desses direitos em Manaus.

**Palavras-chave:** Direito à Água; Privatização, Recurso Hídrico, Saneamento Básico; Direito Humano.



## ABSTRACT

The research aims to analyze the provision of water supply and sewage services in the city of Manaus, privatized in 2000 with the initial promise of improving efficiency and universal access. The study focuses on analyzing and investigating the guarantee of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, in particular the dignity of the human person since without access to water there is no need to talk about a dignified life. The general objective seeks to analyze the concession contract for the water supply and sewage system in the city of Manaus and verify whether the goals stipulated in the contract are in compliance with the universalization of the service in compliance with the New Basic Sanitation Framework. And the first specific objective of the work is to relate the right to access to water and sanitation with Fundamental Rights constitutionally provided for in the Constitution with the need to develop simple measures capable of guaranteeing universal and equitable access for all. Analyzing the quality of service provision available to the population residing in the city of Manaus and the future perspectives for the problem of access to water and basic sanitation comprise the second specific objective. The third specific objective of the research is to examine whether the universalization goals proposed in the concession contract with the company Águas de Manaus are being carried out effectively, in order to evaluate its effectiveness in providing the service in order to protect the fundamental rights of the population. The research used a qualitative and descriptive approach, based on bibliographical review, documentary analysis of national and international legislation, investigation of public civil actions and parliamentary commissions of inquiry. The research found that sewage coverage is still insufficient and access to drinking water is a challenge in several regions of the city, suggesting that the benefits of privatization were not distributed equitably. It is crucial to emphasize that the administration of water and sanitation services must prioritize fundamental human rights. Universal access to drinking water and sanitation should ensure health, social equality and dignity, but the lack of effective and inclusive governance makes it difficult to realize these rights in Manaus.

**Keywords:** Right to Water; Privatization, Water Resources, Basic Sanitation; Human Law.

## LISTA DE SIGLAS

ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Amazonas

ANA – Agência Nacional de Água e Saneamento Básico

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

COSAMA – Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

COVID -19 – Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus)

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PNSB – Plano Nacional de Saneamento Básico

PAC – Plano de Aceleração do Crescimento

PNRH – Plano Nacional de Recursos Hídricos

PIM – Polo Industrial de Manaus

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

UEA – Universidade do Estado do Amazonas

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 Cobertura dos Serviços de água e esgotamento sanitário em Manaus ...108

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	14
<b>CAPÍTULO 1 - O ACESSO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>19</b>
1.1 O direito de águas como área do conhecimento do direito .....	19
1.2 A água e o esgotamento sanitário como direito .....	27
1.3 O acesso à água e ao saneamento básico à luz da constituição de 1988. ....	30
1.4 O novo marco legal do saneamento básico no Brasil. ....	33
1.5 Das políticas públicas voltadas ao acesso à água e ao saneamento básico. ....	39
<b>CAPÍTULO 2 - DIREITO À ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>41</b>
2.1 Água e Recurso Hídrico no Direito Fundamental .....	41
2.2 Água no código Civil de 1916 a na Atualidade .....	43
2.3 Política Nacional de Recursos Hídricos Lei 9.433/97 .....	51
2.4 Legislação do Estado do Amazonas .....	55
2.5 Legislação do Município de Manaus .....	58
2.6 Trajetória Nacional no abastecimento de água .....	59
<b>CAPÍTULO 3 - ÁGUA EM SEU ASPECTO JURIDICO .....</b>	<b>64</b>
3.1 Água como direito humano fundamental.....	64
3.1.1 Princípios aplicados à gestão das águas .....	68
3.2 Princípio fundamental de acesso à água como direito essencial. ....	69
3.3 Princípio da precaução.....	71
3.4 Princípio da participação .....	75
<b>CAPÍTULO 4 - PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL E NO MUNICÍPIO DE MANAUS .....</b>	<b>79</b>
4.1 Privatização do Abastecimento de Água e Esgotamento em Manaus .....	82

4.2 O retrato do acesso à água e esgotamento sanitário no Brasil e Manaus .....	90
4.2.1 A situação da água e do esgotamento sanitário em Manaus .....	93
4.3 A atual crise da água no Brasil.....	96
4.4 A escassez de água na pandemia da covid 19 .....	98
4.5. Contrato de Concessão.....	105
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

A água, um recurso natural fundamental para a sobrevivência de todas as formas de vida, tem se tornado cada vez mais um bem escasso e precioso no contexto global contemporâneo. O direito ao acesso à água e ao saneamento básico é reconhecido internacionalmente como um direito humano essencial, refletindo sua importância intrínseca para a dignidade e o bem-estar humano. No entanto, em muitas regiões, inclusive em grandes cidades brasileiras como Manaus, este direito ainda está longe de ser uma realidade para todos.

Esta dissertação examina a universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário em Manaus, colocando em perspectiva os desafios enfrentados no contexto de privatização desses serviços essenciais. Iniciada na virada do milênio, a privatização dos serviços de água e esgoto em Manaus foi promovida como uma solução para melhorar a eficiência e expandir o acesso. No entanto, as promessas de eficiência e universalização contrastam com a realidade vivenciada pelos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

O estudo propõe uma reflexão crítica sobre as implicações legais, sociais e econômicas dessa transferência de gestão para o setor privado, questionando se os objetivos de eficiência e universalização propostos inicialmente foram alcançados. Além disso, a investigação aborda as responsabilidades do Estado e os impactos da tolerância governamental perante o não cumprimento das metas de universalização, analisando como essa postura afeta a população.

De todos nossos recursos naturais, a água tornou-se o mais precioso para Carson (2010, p. 47) a maior parte da superfície da Terra é coberta por mares que a envolvem; no entanto, em meio a toda essa fartura, a maioria da população mundial passa ou é ameaçada por uma escassez crítica. Nesse sentido a pesquisa buscará retratar a realidade que vive a população de Manaus em relação ao acesso à água para uso em suas necessidades mais básicas de sobrevivência diária.

A água é um recurso estratégico para manter a vida no planeta Terra, sustenta a biodiversidade e a produção de alimentos e todos os ciclos naturais. Sem água de qualidade adequada, o desenvolvimento econômico social e a qualidade da vida da população humana ficam comprometidas. As fontes de água doce, superficiais ou subterrâneas, têm sofrido, especialmente nos últimos cem anos, em razão de um

conjunto de atividades humanas sem precedentes na história: construção de hidrovias, urbanização acelerada, usos intensivos das águas superficiais e subterrâneas na agricultura e na indústria (Tundisi, 2009, p. 8-9).

O Estado possui o dever de melhorar as condições de vida da população e investir em infraestrutura para tratamento de água e saneamento básico. Bem como capacitar as comunidades sobre práticas de saneamento e uso correto dos recursos hídricos. Não podemos deixar de destacar que a situação da água e saneamento básico ainda é precário em grande parte das regiões brasileiras e ainda há muito a se fazer para garantir o acesso universal a água potável e ao saneamento para toda a população.

Partindo do princípio de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garanti-las é que se escolheu o tema e se delimitou a cidade de Manaus, que assim como outros municípios ainda sofrem com a falta de água. Sendo a população de baixa renda a mais prejudicada nesse contexto social, no entanto o Estado deve garantir mediante políticas sociais e econômicas o acesso à água a toda população.

Á água e o saneamento básico são serviços essenciais para a saúde e bem-estar da população. No entanto, segundo um levantamento divulgado pelo instituto Trata Brasil em 2021, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não possuem acesso à coleta de esgoto. Isso significa que cerca de 16% da população brasileira não tem acesso à água potável e 4% não tem acesso à rede de esgoto. Segundo a pesquisa do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS (2021), na região norte, 60% da população é abastecida com água tratada.

A cidade de Manaus possui mais de 2 milhões de habitantes, sendo desta forma a cidade mais populosa do estado da Região Norte. De acordo com o Sistema Nacional de informações sobre Saneamento (SNIS, 2019). Em termos de serviços de saneamento, 97,50 % dos moradores de Manaus têm acesso à água potável, 19,9 % têm acesso a sistemas de coleta de esgoto e 31,78 % dos esgotos gerados na região são tratados.

A falta de distribuição de recursos hídricos potáveis impacta negativamente na saúde, qualidade de vida e desenvolvimento do cidadão, não podemos deixar de mencionar o impacto ambiental negativo e as doenças relacionadas à ausência de saneamento básico adequado, como a diarreia, cólera e verminose.

No contexto atual, fica evidente a complexidade em compreender os impactos relacionados à água e ao saneamento. Não podemos ignorar a importância do acesso à água potável e ao saneamento básico para garantir a saúde e a dignidade de todos os indivíduos. Com a mercantilização da água, a privatização e a escassez de recursos hídricos, juntamente com as mudanças climáticas, são fundamentais reconhecer o direito humano à água como um tema de extrema relevância nos dias atuais.

Dito isto, garantir o direito à água para todos os brasileiros e, em específico, a população manauara é um desafio urgente e necessário, para que ela possa viver com mais dignidade.

A Lei Federal 14.026/2020 estabelece que para que isso aconteça é necessário investimento e planejamento adequado do Estado, sendo de suma importância que o município mantenha o ritmo de expansão de seus serviços para proporcionar maior segurança ambiental e sanitária à população, bem como atenda aos novos objetivos do novo marco legal do saneamento (Brasil, 2020).

Assim, a presente dissertação está estruturada em quatro seções principais, seguidas por uma conclusão, cada uma abordando diferentes aspectos dos direitos à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais. Esta estrutura foi escolhida para proporcionar uma abordagem compreensiva sobre o tema, começando pela exploração dos fundamentos teóricos e legais, passando pelos aspectos jurídicos específicos, até o exame histórico das práticas de privatização no Brasil e, mais especificamente, no município de Manaus. A seguir, é apresentada uma descrição de cada uma destas seções para fornecer um panorama claro do conteúdo da dissertação.

No primeiro capítulo buscamos retratar, “O acesso à água e o esgotamento sanitário como direitos fundamentais”, buscou explorar a água e o esgotamento sanitário como direitos fundamentais. Ela destaca a relevância do direito ao acesso à água como uma área do conhecimento jurídico, situando a importância de reconhecer o direito à água e ao esgotamento sanitário dentro do contexto dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Além disso, aborda o novo marco legal do saneamento básico no Brasil e as políticas públicas relacionadas.

Enquanto que o segundo capítulo, aborda o “Direito à água e esgotamento sanitário como direitos fundamentais”, foca nos aspectos legais, históricos e



administrativos relacionados ao direito à água e ao saneamento. Explora como a legislação tem lidado com o tema ao longo do tempo, desde o Código Civil de 1916 até as leis modernas que buscam implementar a universalização do acesso.

Por consequência no terceiro capítulo, a pesquisa busca analisar a “Água em seu aspecto jurídico”, aborda os princípios e fundamentos jurídicos relacionados à água, ressaltando sua importância como um direito humano fundamental. São discutidos princípios como precaução e participação na gestão da água, assim como o direito essencial ao acesso.

O quarto capítulo da pesquisa, se debruçou no “Histórico de privatização no Brasil e no município de Manaus descreve o processo histórico de privatização dos serviços de água e saneamento básico no Brasil, com foco no município de Manaus. Também analisa os impactos dessa privatização na qualidade dos serviços, na distribuição desigual e nas questões legais relacionadas ao processo de concessão.

Do ponto de vista social, a pesquisa possui extrema relevância, uma vez que abordará a desigualdade social que afeta uma parte da população devido à falta de acesso à água, e para que se questione se a forma como essas pessoas estão vivendo pode ser considerada digna, de acordo com os princípios de dignidade humana estabelecidos em tratados internacionais. É evidente que a carência de acesso à água contribui para tornar a vida dessa parte da sociedade mais cruel e degradante, violando assim um dos direitos fundamentais mais importantes já reconhecidos pela humanidade: a dignidade da pessoa humana.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo de uma análise geral para um contexto específico, com ênfase na pesquisa bibliográfica e documental tendo como parâmetro: legislação nacional, declarações internacionais, materiais bibliográficos, tais como: artigos científicos, livros, dissertações, teses, trabalhos de monografia e pesquisas realizadas sobre a temática, que servirá de base para que possa ser alcançado os objetivos específicos.

Por meio de uma análise qualitativa detalhada, fundamentada em revisão bibliográfica e legislação pertinente, esta pesquisa visa contribuir significativamente para a discussão sobre gestão de recursos hídricos e saneamento básico em áreas urbanas, com foco especial nas implicações para a população vulnerável de Manaus. O trabalho se propõe a oferecer insights valiosos para políticas públicas e práticas de

governança que assegurem o direito à água e ao saneamento como fundamentais para todos, em linha com as diretrizes de direitos humanos e sustentabilidade.

## **1 O ACESSO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 O direito de águas como área do conhecimento do direito**

Oportunamente a pesquisadora destaca a importância da água sendo parte do mínimo necessário para garantir a dignidade da pessoa humana, sendo essencial que a água esteja em condições adequadas, ou seja, potável. Sendo importante que haja quantidade suficiente de água para garantir a sobrevivência e prioridade de acesso para os seres humanos em caso de escassez. Devendo ser garantida sua gratuidade, do mínimo necessário para a sobrevivência humana. Em resumo, é imprescindível alcançar a dignidade no acesso à água.

De forma a esclarecer, a distinção empregada entre o direito ao acesso à água é um direito universal e que pode ser desfrutado por todos, é um direito abrangente e universal. Enquanto que, o direito de águas, por outro lado, refere-se à legislação que visa proteger o ciclo da água, sendo parte integrante do direito ambiental.

A Unesco (2019) destaca a relevância de distinguir entre o direito de utilização da água e o direito humano à água. Enquanto o primeiro é provisório e pode ser regulado por leis nacionais, sendo concedido a indivíduos ou organizações através de direitos de propriedade ou de terra, podendo ser revogado em determinadas situações (como nos casos em que os usuários de água obtêm autorização do governo para captação e uso da água), o direito humano à água não possui prazo de validade e não está sujeito à aprovação estatal, sendo imutável.

Na análise da Constituição Federal de 1988 revela que o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepõe-se a todos os demais direitos essenciais, tornando-se primordial e obrigatório em questões relacionadas ao Direito, da política e a gestão de recursos hídricos.

O acesso à água está diretamente relacionado ao direito à vida, sendo este último o mais fundamental de todos os direitos e, conseqüentemente, está incluído nos direitos de primeira geração, devido à sua abrangência universal. Assim, o direito à água influencia todo o sistema jurídico, uma vez que é um direito humano essencial.

Sendo à água doce potável essencial para uma vida digna. Petrella (2005, p. 131) afirma que: o acesso básico para todos os seres humanos significa desfrutar da

quantidade mínima de água doce potável que a sociedade considera necessária e indispensável para uma vida digna.

Na visão de Ribeiro (2008, p. 112):

ao ser incluído no âmbito dos direitos humanos, o direito à água passou a ser reconhecido como um dos itens fundamentais à existência. O objetivo central dos direitos humanos é permitir uma vida saudável e com qualidade aos seres humanos da Terra, além de garantias individuais de livre expressão cultural, política e de crença religiosa.

É evidente que o acesso à água está intimamente ligado à preservação da dignidade humana, sendo considerado um direito essencial no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a sua presença em níveis adequados é fundamental para garantir as necessidades primárias da população.

O estudo do Direito de Águas e da defesa do direito à autonomia parte de uma melhor compreensão dos seus fundamentos metodológicos, e ao mesmo tempo estabelece o seu conteúdo e limites, enquanto disciplina jurídica. Deste modo, a correta sistematização e interpretação dos princípios e regras que a constituem, bem como as perspectivas doutrinárias e científicas que a enformam, são o que orienta a essa abordagem (Craig, 2013).

Uma vez que esse Direito organiza sistematicamente conhecimentos e características, estabelece princípios e regras para a sua interpretação e faz referência às especificidades das disciplinas hídras em causa, com o objetivo de proporcionar uma aplicação mais racional e justa do direito positivo que lhe é aplicável, não resta dúvidas quanto à existência de uma autonomia dogmática do Direito de Águas (Serra, 2014).

O fato, porém, é que existe um conjunto específico de legislação nos países, a nível regional e a nível internacional, que visa regular a questão do acesso e utilização da água de uma forma específica. Este conjunto de normas é o Direito de Águas. É nesse ramo do direito que se esclarece a distinção entre o direito à água e o direito ao uso da água, por exemplo (Burr et al., 2014).

O Direito de Águas trata de várias questões legais, como a concessão de direitos de uso da água, licenças ambientais para empresas envolvidas em recursos hídricos, controle e fiscalização da poluição e delimitação de zonas de proteção ambiental (Bacelar Gouveia, 2014).

No Brasil, o Direito de Águas é regulamentada principalmente pela Lei 9.433/1997, o Direito de Águas ou Lei de Recursos Hídricos. A lei estabelece as bases e diretrizes da política nacional de recursos hídricos, definindo os instrumentos de gestão e as instituições responsáveis por sua implementação (Craig, 2013).

Além disso, há uma série de convenções, tratados e acordos internacionais que tratam da gestão de corpos d'água compartilhados entre países, como no caso de rios que atravessam fronteiras. Estes instrumentos são também importantes para regular a utilização e a proteção dos recursos hídricos a nível mundial (Waty, 2015).

O Direito de Águas desempenha assim um papel crucial na proteção e gestão dos recursos hídricos, com o objetivo de garantir um acesso equitativo, seguro e sustentável aos recursos hídricos para as gerações presentes e futuras (Burr, 2014).

O Direito de Águas assenta num conjunto de princípios que orientam a sua aplicação, tais como: o princípio da gestão integrada dos recursos hídricos, que visa promover a participação de todos os setores envolvidos na gestão dos recursos hídricos; o princípio da cobrança pelo uso da água, que estipula que o uso da água deve ser compensado de acordo com critérios de sustentabilidade e equidade; o princípio da utilização prioritária da água para consumo humano e abastecimento animal, etc (Serra, 2014).

Vale ressaltar que esse Direito tem por objetivo estabelecer mecanismos de gestão dos recursos hídricos, a fim de garantir o abastecimento e a qualidade da água. Para tal, são criadas instituições e organismos responsáveis pela gestão, como as agências de água, responsáveis pela aplicação da política de recursos hídricos em determinados domínios (Gouveia, 2014).

A outorga é um ato administrativo pelo qual uma autoridade pública autoriza a utilização de um recurso hídrico, definindo as condições e restrições à sua utilização. Esta autorização é necessária para evitar conflitos entre os diferentes utilizadores e para garantir a utilização sustentável da água (Waty, 2015).

O Direito de Águas também abrange o licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvem recursos hídricos, como barragens, obras de captação e sistemas de tratamento. O licenciamento ambiental é um procedimento que permite avaliar o impacto ambiental destes empreendimentos e prevê medidas de atenuação e compensação (Craig, 2013).

Em caso de litígio entre utilizadores, de poluição ou de escassez de água, pode ser necessária a intervenção judicial ou o recurso a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem (Burr, 2014).

O Direito de Águas também abrange a proteção dos ecossistemas aquáticos, como rios, lagos e zonas costeiras. Isto inclui a definição de áreas protegidas permanentes, a regulamentação de atividades que possam afetar estes ecossistemas e medidas para prevenir a poluição e a degradação da água (Weiss, 2019).

A compreensão objetiva do que é e do que não é um direito à água é decisiva não só para aferir as regras que devem ser invocadas para apresentar e fundamentar cada um dos benefícios inerentes a esses direitos. De fato, existe uma diferença entre o direito à água e o direito à utilização da água. São direitos distintos, mais facilmente distinguíveis (Serra, 2014).

O Direito de Águas corresponde ao que se chama de direito humano à água. O direito à água refere-se às circunstâncias, restrições, modo, extensão e quantidade de água que uma pessoa pode utilizar ao abrigo de um direito que lhe é geralmente concedido por via administrativa. Estes dois direitos estão relacionados (Craig, 2013).

O Direito de Águas estabelece a quantidade e a qualidade mínimas de água necessárias à salvaguarda da vida, a que uma pessoa tem direito para satisfazer as suas necessidades básicas, enquanto o direito à água corresponde a uma autorização legal para utilizar uma quantidade específica de água para um fim específico e em condições específicas, ou a forma tradicional de legalização da utilização da água (Gouveia, 2014).

O Direito de Águas a nível local ou nacional pode ser adquirido no contexto da propriedade do recurso (ministério legis) obtido por lei quando existe propriedade do recurso (ministério legis), por posse (o primeiro a utilizar tem prioridade), ou por autorização administrativa (autorizações, licenças e concessões). Assim, na maioria dos sistemas jurídicos, o direito de utilizar a água, que deriva de normas positivas, está intrinsecamente ligado ao direito de utilizar a terra (Waty, 2015).

Mais especificamente, o direito à propriedade ou o direito de usar e beneficiar da terra garante automaticamente o direito de aceder e usar a água na mesma terra, qualquer outra situação seria quase inconcebível. No entanto, existe uma tendência para alterar esta situação, criando as condições para a concessão do direito de

utilização da água sem que exista necessariamente um direito de propriedade ou de uso do solo, o que é conhecido como o direito moderno à água (Serra, 2014).

Esta tendência, em grande parte motivada pela crescente pressão sobre os recursos hídricos, implica não só o reconhecimento e a atribuição de direitos de utilização da água a quem não tem direitos fundiários, mas também a atribuição de licenças para esses direitos por via administrativa (Burr, 2014).

No entanto, para que esta posição se mantenha, é necessário reconhecer que as disposições autônomas do direito da água que defendemos assentam num conjunto de princípios, tratados, leis, acordos e jurisprudência derivados de regras, que não só são aplicadas autonomamente, como se revelam cada vez mais necessárias para separar o direito da água de outras disciplinas jurídicas (Craig, 2013).

De fato, de acordo com Weiss (2019), vários princípios do direito da água são hoje reconhecidos como princípios jurídicos do direito (internacional) da água a nível mundial, regional e local, de que são exemplo:

- O princípio da uniformidade e da coerência na utilização dos recursos hídricos partilhados;
- O princípio do respeito pela soberania dos Estados-Membros na utilização dos recursos hídricos partilhados;
- O princípio do respeito pelo direito consuetudinário e internacional na utilização e gestão dos recursos hídricos partilhados;
- O princípio do desenvolvimento sustentável na utilização dos recursos hídricos partilhados;
- O princípio do desenvolvimento sustentável na utilização dos recursos hídricos partilhados;
- Princípio da cooperação na utilização dos recursos hídricos partilhados;
- Princípio da cooperação na investigação e execução de projetos;
- Princípio da partilha de informação e intercâmbio de dados;
- Princípio da utilização racional e equitativa dos recursos hídricos.

Além dos princípios e normas aplicáveis ao setor da água, importa referir que o direito da água conta já com um sólido corpo doutrinário e jurisprudencial, o que constitui uma conquista meritória deste ramo do direito, ou seja, ao enunciarmos os princípios e normas do Direito de Águas, temos consciência de que eles não são uma mera continuação ou extensão de outros princípios e normas já existentes, sem negar a influência de muitos outros ramos do direito sobre o Direito de Águas, principalmente o direito ambiental e o direito internacional (Burr, 2014).

Por outro lado, é necessário considerar que, em regra geral, no plano interno do Estado, existem normas aplicáveis à regulação das águas que são hoje uma realidade e que podem ser identificadas na legislação aplicável às diversas áreas do domínio, e, de igual modo, no plano do direito internacional, existe um grande número de tratados e convenções sobre a matéria. Considera assim, que existe uma autonomia dogmática do Direito de Águas, uma vez que o seu reconhecimento como um ramo autónomo do direito é irrefutável (Gouveia, 2014).

No entanto, ao defender esta autonomia dogmática, não se pretende tratá-la apenas como objeto, premissa e fundamento de uma ciência, mas sim reconhecer a sua certeza, funcionalidade e adequação, considerando que tem uma sólida base de sustentação, que é garantida por princípios e regras que asseguram sistematicamente a correta aplicação das normas deste ramo do direito (Craig, 2013).

Por conseguinte, é frequente dizer-se que o Direito de Águas tem as suas raízes no direito do ambiente e é, portanto, orientado pelo princípio da utilização sustentável dos recursos naturais. Este é também um dos princípios fundamentais do direito internacional da água, dado que um dos maiores desafios que se colocam à utilização e gestão dos recursos hídricos em todo o mundo é estabelecer um equilíbrio adequado entre o desenvolvimento e a proteção ambiental dos cursos de água no contexto do crescimento demográfico e do aumento da atividade económica (Burr , 2014).

Assim, o Direito de Águas pode ser conceituado como um conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam o domínio, o uso, a utilização, a gestão, a conservação e a proteção da água existente nas bacias hidrográficas para os mais diversos fins, analisando a descentralização e a participação do Estado e da sociedade na utilização e gestão dos recursos hídricos, a criação e implementação de planos de recursos hídricos, a atribuição de direitos e/ou taxas de acesso à água e a



resolução de conflitos decorrentes da utilização e gestão da água como bem individual. e gestão da água como um bem individual (Serra, 2014).

O reconhecimento normativo formal de um direito é o primeiro passo para sua proteção, mas não será efetivo sem um esforço efetivo dos governos e sociedades para que esse reconhecimento formal se transforme em ações capazes de garantir o direito reconhecido para todos. Quanto o reconhecimento da água como um direito humano fundamental é um fenômeno comparativamente novo e carece de limites claros e bem definidos.

Ratificado pelo Brasil em 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) vem desde 1966, mencionando a água como um bem jurídico a ser protegido em seus documentos. O Pacto dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ONU, 1966), estabelece que todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais e não podem, em hipótese alguma, privar as pessoas de seus meios de subsistência. Obviamente, a água é considerada um bem vital para a subsistência humana e tem sido protegida por esse dispositivo mesmo que ainda timidamente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Água em 1977 adotou o Plano de Ação de Mar del Plata, com os objetivos de identificar as fontes dos recursos hídricos do mundo, assegurando um nível de água adequado para as necessidades socioeconômicas do planeta, aumentando a eficiência de sua gestão de água e evitando uma crise global de abastecimento de água potável antes do final do século XX (ONU, 1977).

Foi realizada no Rio de Janeiro em 1992 a Conferência das Nações Unidas ligadas ao Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92, Eco-92 ou Zimbório da terra. Dentre os resultados mais expressivos desse evento, destaca-se a agenda 21, definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilie métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (ONU, 1992b).

Muito embora esses documentos internacionais não sejam juridicamente vinculativos, a Nações Unidas tem trabalhado arduamente para fazer com que os estados comecem a reconhecer o direito à água como um direito humano em seus sistemas jurídicos nacionais. Do ponto de vista dos órgãos internacionais toda pessoa merece ter acesso contínuo e suficiente à água para seu uso pessoal e doméstico,

que deve ser utilizada e conservada de forma sustentável para os presentes e futuras gerações.

Os fundamentos da proteção jurídica das águas no Brasil constam na Constituição Federal de 1988 (CF 88), que tratou da matéria ao longo do texto (Brasil, 1988). Desta forma o marco legal das águas no Brasil constante na carta magna abrangendo tanto a proteção dos direitos humanos quanto a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos. No que tange os direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente temos: a vida, a segurança, a dignidade, a saúde, alimentação, o consumidor e a cidadania (Castro, 2010).

Tratando-se da proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, o artigo 225 da CF/88 dispõe sobre o direito de toda pessoa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que trespassou a ser considerado como “de uso comum das pessoas essencial à mentalmente sadia qualidade de vida”., impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para os presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a Constituição estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação infraconstitucional. Bem como na Seção 200 prevê que o Sistema Único de Saúde deve testar bebidas destinadas ao consumo humano, inclusive a água. Finalmente, permanece positivo na atual Constituição que o uso e as autorizações para o desenvolvimento da água em terras aborígenes requerem aprovação prévia do congresso.

Percebemos desta forma que a CF/88, embora não reconheça expressamente a água como direito humano fundamental, oferece um conjunto de mecanismos que garantem proteção especial a esse bem jurídico e constitucionalmente protegido.

Somente após o comentário Geral nº 15/2002 do comitê de direitos Econômicos, Sociais e Culturais das nações Unidas (ONU) que o direito à água, acesso à água potável e saneamento básico foi definido como um direito humano. todavia,

Falta-lhe um status independente ou próprio, e a sua materialização per se não poderia ser demandada. Neste argumento, o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário deveria estar envelopado junto com outros direitos e reivindicados como tal (Bulto, 2015, p. 27-28).

Embora ainda não tenha o status de direito fundamental ou social, nossa legislação contém disposição sobre o direito de acesso à água. Pois compete privativamente à União, legislar sobre águas conforme previsão legal em seu artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

## **1.2 A água e o esgotamento sanitário como direito**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em 1948 com ideais comuns focando a dignidade humana, a qualidade de vida e a preservação dos direitos civis como meta a ser alcançada no âmbito nacional e internacional, no primeiro documento, o original, primeira edição, a água e o saneamento não foram mencionados, este tema será acrescentado posteriormente após a relevância da agenda iniciada na construção dos discursos (Albuquerque, 2014).

Em 1972, em Estocolmo Durante a conferência, a água começou a desenvolver-se na agenda internacional e a desempenhar um papel importante na tomada de decisões para melhorar a vida da sociedade, uma das primeiras atividades relevantes sobre o ambiente, seguida da Conferência do Mar de Prata em 1977, um ponto-chave em que o tema central foi a água, uma reflexão marcante sobre a interação dos recursos com outros aspectos e direitos, declarada em 1981 como a Década Internacional para o Abastecimento de Água Potável Segura e Saneamento Todos os povos, independentemente do seu grau de desenvolvimento e das suas condições socioeconômicas, têm o direito de ter acesso a água potável em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as suas necessidades básicas (ONU, 2015).

Outra data relevante é a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável ou Conferência de Dublin, em 1992, que produziu um importante relatório sobre o futuro dos recursos hídricos, propondo a necessidade de uma gestão consciente dos recursos naturais de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável no que respeita à sua capacidade de manutenção, disponibilidade, qualidade e utilização. Esta conferência referiu-se à água e ao saneamento como um direito, cuja ideia principal se encontra no Princípio 4: "Neste princípio, deve ser reconhecido, em primeiro lugar, o direito fundamental de todas as pessoas à água potável e ao saneamento a um preço acessível" (ONU, 2015).

Reconhecendo que a água é um bem coletivo, partilhado por todos e essencial para a manutenção da vida, a sua importância deve ser reconhecida. Assim, os recursos hídricos, que existem em áreas tão diversas como a agricultura, a tecnologia, a saúde, as relações culturais, etc., são hoje, após anos de debate e documentação, vistos como um bem que precisa de ser cuidado hoje e para a próxima geração, mais ainda como uma utilização sustentável em tempos de escassez de água e degradação ambiental (ONU, 2015).

O acesso à água potável tem vindo a melhorar ao longo dos anos e os dados recolhidos pela OMS para essas declarações têm diminuído devido ao progresso das agendas das conferências e dos tratados. Os dados atuais do inquérito da OMS/UNICEF sobre os progressos no acesso à água mostram que 2,6 mil milhões de pessoas têm atualmente acesso a água potável segura. Trata-se de um aumento considerável em comparação com os dados de 1990. É importante salientar que este aumento está associado ao acesso a fontes de água melhoradas, que muitas vezes não cumprem todos os componentes regulamentares do Direito Humano a Água e Esgotamento Sanitário DHAES (WHO/UNICEF, 2015).

Durante o período dos ODM, 2,6 mil milhões de pessoas passaram a ter acesso a fontes melhoradas de água potável, sendo que quase três quartos dessas pessoas têm acesso a abastecimento de água canalizada. Mais de metade dos 951 milhões de pessoas com acesso a fontes de água potável melhoradas nas zonas rurais e mais de três quartos dos 1,6 mil milhões de pessoas com acesso a fontes de água potável nas cidades utilizam água canalizada (ONU, 2015, p. 9).

No entanto, cerca de 663 milhões de pessoas no mundo ainda têm acesso a fontes de água não potável duvidosas. Este número global não deixa de ser impressionante, tendo em conta as consequências do consumo de fontes de água não potável em termos de saúde, educação e habitação. Esse acesso deve ser orientado pelos direitos humanos, ou seja, o direito igual de cada pessoa de não ser discriminada com base no sexo, raça, cor, religião ou qualquer outra condição, conforme garantido pelos artigos 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (WHO/UNICEF, 2015).

Por conseguinte, não pode haver desigualdade e favoritismo em relação a um grupo na utilização dos recursos hídricos, nem pode haver exclusão em termos de acesso. Dentro dos direitos humanos à água e ao saneamento, há elementos normativos que devem ser seguidos: qualidade e segurança, disponibilidade, acessibilidade física e financeira, e aceitabilidade (ONU, 2015).

Tal como a água tem os seus próprios dados, também o sistema de saneamento tem os seus números globais. Quase 2,1 mil milhões de pessoas melhoraram o seu acesso ao saneamento entre 1990 e 2015 pelo que se pode argumentar que certos aspectos também melhoraram, como a saúde, que está diretamente relacionada com a qualidade dos serviços. No mundo, 2,4 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a saneamento de qualidade para atender às necessidades básicas (OMS/UNICEF, 2015).

Comparando estes números, verifica-se que foram feitos maiores esforços para fornecer fontes de água viáveis, mas para o saneamento, os números não são tão positivos. O saneamento básico refere-se à eliminação de resíduos em locais adequados para evitar a propagação de vetores e a poluição dos recursos humanos e hídricos.

Muitas doenças são agravadas pelo contato com um ambiente insalubre. Segundo o Unicef - Fundo das nações ligadas para a Infância - a diarreia é a segunda causa de morte em crianças menores de 5 anos. Dados da OMS mostram que 88 % das mortes por doenças em todo o mundo são devidas a falta de saneamento. As crianças são as que mais sofrem. O saneamento básico é uma necessidade única da população manter a qualidade de vida e saúde, pois o saneamento básico já deveria existir há bastante tempo e de forma universal.

Como se não bastasse, desde 2010 a organização das Nações Unidas (ONU) declarou a água um direito humano, provando a preocupação em proteger esse recurso, vital para a sobrevivência da humanidade também em nível internacional.

### **1.3 O acesso à água e ao saneamento básico à luz da constituição de 1988.**

O acesso à água e ao saneamento básico é um direito reconhecido na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e é considerado um direito fundamental, vinculado ao direito à dignidade humana e à saúde. No que diz respeito ao acesso à água, o artigo 225 da CF/88 estabelece que é responsabilidade do poder público garantir a todos o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades básicas. Além disso, o direito à água está ligado ao direito humano à alimentação, ao direito à saúde e ao direito ao meio ambiente equilibrado (Domingues, 2013).

No que diz respeito ao saneamento básico, o artigo 23 da Constituição Federal/88 estabelece que é competência comum da Confederação, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preocupar-se com a promoção e a proteção da saúde, incluindo a garantia de acesso à água potável e ao saneamento básico. A Lei 11.445/2007, Lei do Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o setor (Sarlet, 2018).

Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal/88 reconhece o direito à saúde como um direito de todos e uma obrigação do Estado. O acesso adequado à água potável e ao saneamento básico é essencial para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, pois a falta desses serviços básicos pode causar diversos problemas de saúde pública (Lourenço, 2016).

Em 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 110, que consagrou o acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos fundamentais. A emenda também fixou prazos para a universalização do acesso a esses serviços, estabelecendo que todo o território nacional deve ter acesso à água potável até 31 de dezembro de 2033 e ao saneamento básico até 31 de dezembro de 2040 (Carvalho; Miranda, 2020).

Assim, a Constituição Federal de 1988 e suas emendas garantem o direito ao acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos fundamentais, cabendo ao Estado e aos entes federativos promover políticas e medidas para garantir o acesso universal a esses serviços, a fim de assegurar a saúde, o bem-estar e a dignidade da população (Martínez; Acosta, 2020).

Embora muitos autores tratem os direitos humanos como sinônimos, é importante estabelecer a priori a distinção terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Inicialmente, grande parte das cartas constitucionais que surgiram após a Segunda Guerra Mundial tiveram como fonte de inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou DUDH de 1948, o que levou a uma conciliação entre justamente a natureza constitucional das disposições e a natureza das disposições internacionais que colocam o ser humano no centro dos direitos, independentemente da regulamentação constitucional de um determinado país (Sarlet, 2018).

A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos entende a primeira categoria de direitos como direitos constitucionais (incluindo os direitos humanos) normativos e reconhecíveis; a segunda categoria de direitos são aqueles propriamente independentes das restrições constitucionais, pois são concedidos no âmbito do direito internacional de aspirações universais. Nesse sentido, a formalização dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 (CF) é celebrada em termos formais e materiais (Lourenço, 2016).

Quanto à primeira classificação, trata-se de normas implícita e explicitamente incorporadas ao texto constitucional, sujeitas a limitações formais e materiais, com aplicação direta e força vinculante imediata para os setores público e privado. No que tange às normas materiais fundamentais, elas não estão explicitamente previstas no Capítulo II da Constituição, mas é uma hermenêutica possível através de uma análise contextual de seu conteúdo e sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente (Sarlet, 2018).

É nesse contexto que a água potável deve ser considerada como um direito humano e fundamental, sem deixar de lado a ordem constitucional nacional e a visão holística da perspectiva internacional envolvendo os recursos hídricos como um todo (Martínez; Acosta, 2020).

Assim, a Agenda 2030, um pacto global assinado por 193 Estados membros da ONU em 2015, estabelece 169 objetivos distribuídos por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, pretende estimular a sustentabilidade, reduzir as desigualdades e promover a paz mundial. Para efeitos do presente estudo, é relevante o ODS 6, que

visa assegurar o acesso e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos (ONU, 2015).

O novo paradigma constitucionalista tem ganhado espaço na medida em que as constituições são apresentadas como um meio de otimização dos direitos fundamentais. Assim:

a compreensão da importância da introdução dos direitos sociais e políticos tornou-se um aspecto indispensável no processo de redemocratização", pois "o discurso dos direitos surgiu ou foi reforçado na luta contra a ditadura, florescendo em toda a América Latina. (Lourenço, 2016).

Contudo, há de se concordar também que novos significados e perspectivas precisam ser acrescentados através da teorização constitucional fenomenológica atual, levando em consideração as enormes desigualdades sociais trazidas pela colonização europeia. Em suma, pensar em um novo constitucionalismo latino-americano é respeitar a relação existente entre o homem e a natureza, afastando-se das ambições neoliberais e das aspirações maléficas (Brandão, 2013).

É considerar a idealização e os projetos dos movimentos sociais, suas expressões organizativas e participação ativa na vida pública, para formular o bem público. É também um elemento relevante de justiça social e ambiental quando nosso objetivo é "tornar visíveis comunidades locais formadas por sujeitos de direitos que há anos se encontram em zonas de invisibilidade" (Carvalho; Miranda, 2020).

Trata-se, enfim, de mudar radicalmente a lógica de pensamento aplicada ao tratamento ecologicamente sustentável da transformação civilizatória, cuja tarefa inicial é descentrar a natureza. Após um estudo sistemático sobre o tema, Brandão (2013) propõe uma nova classificação para esse fenômeno de teorização constitucional: o constitucionalismo pluralista neolatino-americano.

Essa opção, baseada na "ascensão da política de rua e das grandes manifestações", foi capaz de enterrar a "crença na democracia liberal representativa como único meio de ação política", além de restaurar "a legitimidade de intensas lutas sociais", o que impactou na vitalidade constitucional. Pensar a interface do constitucionalismo neolatino-americano na atualidade requer a consciência da classificação normativa da água como um direito humano fundamental e o avanço de sua universalização (Martínez; Acosta, 2020).



A lógica que Brandão (2013) atribui ao caráter pluralista do constitucionalismo neo-andino também se aplica à discussão dos recursos hídricos. Isso porque a disponibilidade desse recurso está intimamente ligada ao aprofundamento da participação popular na luta contra projetos baseados na lógica da desregulamentação e privatização da economia, inclusive dos serviços básicos.

Assim, o acesso à água é um direito que não prescreve e pertence a todos, com a maneira convencional em que os integrantes desse grupo lidam com a água, incluindo acesso, uso, gestão e destinação, igualmente protegida por esse direito.

#### **1.4 O novo marco legal do saneamento básico no Brasil.**

O saneamento básico é um tema que também repercute como uma preocupação mundial, fruto de controvérsias crescentes em fóruns internacionais. A Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável, da organização das nações Unidas (ONU), por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e das respectivas metas estabelecidas, inclui expressamente, entre eles, o debate sobre água e saneamento (Objetivo nº 6) (ONU, 2020).

No Brasil, por ser um país altamente urbanizado os serviços de saneamento básico continuam apresentando taxas negativas, cuja falta de infraestrutura afeta diretamente a parcela mais pobre da população que fica localizada nas áreas periferias das cidades-estados (Santos, 2019) .

De acordo com o Sistema Nacional de informações sobre Saneamento (SNIS), gerido pela secretaria Nacional de Saneamento da secretaria de Desenvolvimento Regional (SNS / MDR), referente ao nível dos serviços de água e saneamento nas comunidades participantes do sistema nacional, considerando o ano base de 2020, a rede de abastecimento de água atingiu 84,1 % da população, enquanto a rede de esgoto atingiu 55%. Além disso, apenas 50,8 % da quantidade total de águas residuais geradas que virara efluente após o uso doméstico é tratada, sendo que 79,8 % dos efluentes são efetivamente coletados. (Brasil, 2021b).

O novo marco legal do saneamento básico no Brasil é uma legislação aprovada em 2020 através da Lei 14.026/2020, trazendo alterações na sistemática legal relativa ao saneamento básico, no que tange a titularidade, contratos, concessões, universalização, resíduos sólidos, entre outras mudanças (Brasil, 2020a). Essa lei tem

como objetivo promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no país, estabelecer diretrizes para a prestação desses serviços e incentivar a participação do setor privado. O objetivo previsto na lei é universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico até 2033, garantindo que toda a população tenha acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto (DATA SUS, 2022).

Os serviços de saneamento básico incluem a produção, distribuição e transporte de água, além do recolhimento, tratamento e destinação adequada dos esgotos. Isso envolve a criação de uma infraestrutura que possibilitará levar a água potável aos consumidores finais e encaminhar os resíduos para tratamento em locais apropriados, conforme mencionado por Schirato (2004).

Os serviços públicos oferecidos pelo governo são ações públicas destinadas a atender às necessidades individuais ou coletivas, sejam elas materiais ou imateriais, relacionadas diretamente a um direito básico (Justen Filho, 2005).

A Lei 14.026/2020 estabelece prazos obrigatórios para a universalização do acesso aos serviços de água e esgoto. Estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico devem estabelecer metas de universalização que garantam o acesso à água potável para 99% da população e a coleta e tratamento de esgoto para 90% da população até 31 de dezembro de 2033, enquanto os contratos vigentes que ainda não possuem essas metas deverão viabilizá-las até 31 de março de 2022 (Brasil, 2020b).

Nesse sentido a universalização do serviço de água e saneamento básico, estabelecido em lei, é um princípio que exige que a administração pública forneça a todos os cidadãos, sem exceção, o acesso à água e ao saneamento básico. Impondo a Administração Pública o dever de garantir o acesso mais amplo possível dos cidadãos aos serviços públicos oferecidos, sendo responsabilidade inquestionável do Estado garantir a toda a população o acesso às comodidades materiais decorrentes dessas prestações. Dessa forma, a obrigação de universalizar o acesso aos direitos sociais fundamentais concretizados por meio dos serviços públicos torna-se diretamente ligada à garantia da dignidade de todas as pessoas.

A legislação atribui aos municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico, ou seja, são responsáveis pela organização e prestação dos serviços de água e esgotos, diretamente ou através de concessionários. O Novo Regime Jurídico estabelece que os contratos de concessão devem ser celebrados através de concurso

público, garantindo a concorrência entre os prestadores de serviços. O objetivo é atrair investimento e promover a eficiência na prestação dos serviços (Ferreira, 2021).

Sendo necessário a criação de uma entidade reguladora nacional ou municipal para fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico e garantir a sua qualidade e eficiência e incentiva os municípios a constituírem bairros para a prestação de serviços de saúde básica, procurando a viabilidade econômica e a otimização dos recursos (Leite, 2020).

O novo quadro jurídico visa promover a participação do setor privado na prestação de serviços básicos de saúde através de contratos de concessão e de parcerias público-privadas (PPP). A ideia é estimular o investimento e melhorar as infraestruturas do setor (Neto; Vernaglia, 2021).

O principal objetivo do novo marco legal do saneamento básico é promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no Brasil, buscando melhorar a qualidade de vida da população, reduzir as desigualdades regionais e atrair investimentos para o setor. A implementação dessa legislação envolve ações e parcerias entre os entes federativos, concessionárias, reguladores e órgãos de controle, com o objetivo de atingir os objetivos traçados (Brasil, 2020b).

Desta forma, a justificativa de escassez de recursos econômicos (reserva do possível) não pode ser aceita quando fere diretamente o mínimo existencial (remetido à dignidade da pessoa humana), constituindo obrigação do Estado fornecer os meios adequados à sua observância (Silva Filho, 2021, pag.181).

Após a publicação da Lei 14.026/2020, foi editado o Decreto 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União para a adaptação dos serviços públicos de unidades básicas de saúde, conforme previsto no art. 13 da Lei 14.026/2020, incluindo a regulamentação da destinação de recursos públicos federais para o setor e o financiamento do mesmo com recursos da União ou de suas entidades desde que atendidos os requisitos formais necessários à prestação regionalizada, decreto 10.710, de 31 de maio de 2021, que estabelece a metodologia para a demonstração da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que possuam contratos regulares (Brasil, 2021a).

Foi previsto a modificação na estrutura da agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA) para que esta fosse o órgão responsável na emissão de

normas de referência para os sistemas hídrico e de saneamento básico (BRASI, 2020a). Nesse contexto, com o objetivo de estar vinculado à política de desenvolvimento urbano prevista na constituição federal (Brasil, 1988), a Lei nº 14.026/2020 prevê que a estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico siga o disposto no Estatuto da Metrópole (Brasil, 2020a).

Sendo possível ainda, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento podendo ser realizada ainda por gestão associada, mediante consórcio público ou convenio cooperação, de acordo com o previsto no artigo 241 da Constituição Federal (Brasil, 2020a). Deixando claro que o novo marco legal reforça a concentração de seus objetivos com as demais políticas constitucionais, que trata sobre desenvolvimento urbano.

Desta forma, o novo marco, se encontra em consonância com as modernas diretrizes de transparência do ordenamento jurídicos, em especial a participação dos usuários na administração pública direta e indireta, mantendo o controle social como princípio fundamental na implementação de política de saneamento básico.

O novo marco legal ainda traz a diferença entre serviços públicos de saneamento básico de interesse local e aqueles de interesse comum. Correspondem as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único Município (Brasil, 2020a). Por outro lado, os de interesse comum estão ligados a prestação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar que estejam em compartilhamento de instalações operacionais de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário entre dois ou mais municípios (Brasil, 2020a).

A mudança mais significativa imposta pelo novo marco legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) foi a alteração do modelo contratual e das concessões administrativas. Historicamente, a implementação efetiva da política de saneamento no país tem sido realizada em grande parte por meio de empresas estaduais (empresas públicas ou sociedade de economia mista). Por outro lado, na redação original da lei 11.445/2007 (art. 9º, II.) (Brasil, 2007), o titular dos serviços públicos de saneamento básico prestaria diretamente a transferência ou autorizaria a delegação dos referidos serviços, com a definição de ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como dos procedimentos de sua atuação.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política de saneamento básico, devendo, para tanto:

[...]

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (Brasil, 2007).

Assim, até à entrada em vigor do novo marco regulatório, os municípios geralmente delegavam o saneamento ao Estado através de acordo de cooperação. E o ente estatal se utilizava de uma empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, por meio de contrato com o município para fornecer serviços de saneamento básico e abastecimento de água.

Vale ressaltar que os contratos de concessão e contratos de programa para prestação de serviços públicos de saneamento básico vigentes a época da edição do marco legal do saneamento vigorarem até o término do prazo contratual (BRASIL, 2020b). Assim, um município, cujo contrato de concessão com empresa estatal tenha cessado, pode começar a prestar o serviço diretamente ou realizar licitação para a delegação dos serviços de saneamento básico a que lhe competem. Nesse caso, a concessionária estadual (empresa pública ou sociedade de economia mista), cujo contrato firmado tenha se encerrado, poderá participar de novo procedimento licitatório, em igualdade de condições, com outras empresas públicas ou privadas. Também é possível ao prestador público de serviços de saneamento básico, além de licitar poderá firmar parceria público-privada, subdelegar o objeto do contrato respeitando, neste caso, o limite de 25 % do valor do contrato (Brasil, 2020b).

Porém, quando os estudos licitatórios da prestação regionalizada mencionarem a inviabilidade econômico-financeira de universalização até 31 de dezembro de 2033, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica autorizada a prorrogação do prazo desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e há anuência prévia da agência reguladora (Brasil, 2020a). Os objetivos de universalização devem ser notados no âmbito municipal, se a titularidade for exercida individualmente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando tal modalidade for aplicável (Brasil, 2020a), sendo a existência de metas e cronograma para a universalização dos

serviços de saneamento básico uma das condições de validade dos contratos de execução firmados (Brasil, 2020a).

Todavia os contratos válidos, incluindo seus aditivos e renovações, bem como os resultantes de licitações para a prestação ou concessão de serviços públicos básicos de saneamento básico, exigem comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada de modo que possa garantir a universalização dos serviços até a data prevista, ou seja, 31 de dezembro de 2033 (Brasil, 2020b). Sendo necessário o acompanhamento contínuo das entidades reguladoras, das instituições de controle e das entidades da sociedade civil para que as metas estabelecidas sejam cumprimentas.

A Lei nº 14.026/2020 estabeleceu prazos para a universalização de diversos serviços, como abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como para a destinação final dos resíduos sólidos. Portanto, o novo marco regulatório mudou o modelo de contratos e concessões administrativas, impossibilitando os municípios sem prévia licitação, conceder novas concessões aos Estados, nem firmar contrato de programa com empresas estatais de outra Unidade da Federação. A nova lei passou a exigir um padrão mínimo dos contratos a serem firmados, bem como de regras mais precisas sobre as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro.

Apesar das mudanças trazidas no marco legal do saneamento básico, ainda não é possível afirmar se as metas estabelecidas serão realmente alcançadas dentro do prazo esperado e sem que sejam cobrados da população custos excessivos partindo da primícia da fragilidade econômica da população que atualmente não dispõe desses serviços.

## **1.5 Das políticas públicas voltadas ao acesso à água e ao saneamento básico.**

A política de saneamento ambiental no Brasil passou por um novo ciclo com o estabelecimento de marcos legais, regulatórios e institucionais e a retomada dos investimentos. Essa trajetória revela as tensões e contradições inerentes a um contexto político-ideológico caracterizado por profundas ligações com as estruturas de poder e as relações sociais capitalistas (Brasil, 2021a).

As políticas públicas voltadas para o acesso à água e ao saneamento básico visam garantir o cumprimento do direito fundamental da população ao acesso a esses serviços. No Brasil, diversas ações e planos têm sido implementados para promover a universalização do acesso e a qualidade dos serviços de água e saneamento (Leite et al., 2020).

É essencial que uma estratégia de gerenciamento de recursos hídricos seja elaborada, contendo diretrizes claras, objetivos específicos e metas concretas a serem atingidas. Essa estratégia deve ser embasada em aspectos técnicos, legislação vigente, planos e programas que expressem as intenções, decisões, orientações e medidas adotadas pelo governo e pela sociedade em relação ao gerenciamento dos recursos hídricos.

O Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) é um instrumento de planejamento que estabelece diretrizes e metas para a universalização dos serviços de saneamento básico em todo o país. Ele orienta as ações dos governos federal, estaduais e municipais e tem como objetivo ampliar o acesso à água potável, ao esgotamento sanitário, à drenagem municipal e ao manejo de resíduos sólidos (Neto; Vernaglia, 2021).

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criada pela Lei nº 9.433/97, é um dos mecanismos que auxiliam na administração dos recursos hídricos no Brasil. As diretrizes, objetivos e ações que compõem a PNRH foram desenvolvidos através de um processo abrangente de envolvimento e contribuição da sociedade.

O objetivo geral do Plano é "estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do

desenvolvimento sustentável e da inclusão social". Os objetivos específicos são assegurar:

“1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade;

2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e

3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante”.

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é um programa do governo federal destinado a promover investimentos em infraestrutura, incluindo o saneamento básico. Por meio do PAC, foram realizadas obras e ações de expansão de água potável e esgotamento sanitário em diversas regiões do país (Leite, 2020).

Já Programa Água para Todos foi desenvolvido para levar água de qualidade às áreas mais pobres do país. Inclui a construção de sistemas de abastecimento de água, cisternas, poços artesianos e outras tecnologias hídricas para comunidades rurais e áreas circunvizinhas. O Plano de Aceleração do Crescimento do Saneamento (PAC Saneamento) é uma iniciativa específica do PAC que se concentra no investimento em saneamento básico. O programa tem como objetivo expandir e melhorar os sistemas de abastecimento de água, os sistemas de esgotos sanitários, os sistemas de drenagem urbana e a gestão de resíduos sólidos em todo o país (Neto; Vernaglia, 2021).

O Fundo Nacional de Saneamento Básico FNSB é um fundo público destinado a financiar projetos e programas de saneamento básico. Tem como objetivo apoiar financeiramente os municípios na implementação de ações de expansão das instalações de abastecimento de água e saneamento, principalmente nas áreas mais pobres (Leite, 2020).

Portanto, diante da transformação da política de saneamento básico no Brasil na última década, é urgente refletir sobre esse período para identificar os avanços, retrocessos e desafios que a sociedade brasileira enfrentará para garantir saneamento básico de qualidade para todos (Brasil, 2021a).



## **2 DIREITO À ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 Água e Recurso Hídrico no Direito Fundamental**

A água é essencial para a sobrevivência dos seres, pois está intrinsecamente ligada à saúde e à dignidade humana. De modo que “negar água ao ser humano é negar-lhes o direito à vida ou, em outras palavras, é condená-lo à morte” (Machado, 2002, p.13). Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do programa das Nações Unidas ligadas ao Meio Ambiente (PNUMA), mais de 80 países sofrem com a falta de água potável, o que claramente se agravará nos próximos 50 anos. Segundo a ONU, mais de 2,2 milhões de pessoas anualmente são vítimas da água contaminada e da falta de saneamento básico.

Com a escassez de quantidade e qualidade, a água bem natural livre e ilimitado, passou a ocupar um novo lugar no cenário social, agora sob o rótulo de bem público, razão pela qual é necessária a intervenção do Estado. A crise hídrica teve origem no rápido crescimento populacional e no uso irracional dos recursos naturais; assim, cabe ao Estado gerir a água de forma a reduzir os conflitos de acesso e usabilidade.

Assim, de forma ampla, defende-se que o termo água é utilizado para designar o elemento natural, um bem comum, desprovido de valor econômico, como as águas das chuvas, rios, lagos e oceanos. Enquanto a expressão recurso hídrico, bem econômico, refere-se ao seu uso quando pode ser valorado e tributado, como a água para alimentar residências e indústrias, ou ainda a água para irrigação da agricultura.

Na Declaração dos Objetivos de Desenvolvimento do milênio, publicada pelas Nações Unidas, a meta até 2015 seria reduzir pela metade o número de pessoas sem acesso à água potável.

A Constituição Federal Brasileira estabeleceu um paradigma de que a água é um bem público dividindo sua propriedade entre os Estados Federados e a União. A Constituição determina: lago, rio ou quaisquer correntes de água em territórios sob seu controle, ou que banha vários estados, faça fronteira com outros países, ou se estende em territórios estrangeiros (CF/88, artigo 20), inciso III). Os bens do Estado

compreendem as águas superficiais ou subterrâneas, exceto, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (Brasil, Art. 26, inciso I).

Ainda assim, com a garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida (Art. 5º CF/88), no Brasil uma parte da população não tem acesso à água garantida por lei.

A água é um bem público, um recurso compartilhado por um grupo de pessoas (Hess; Ostrom, 2007, p. 4), e apesar do capitalismo prevalecente no Ocidente, faz parte de um sistema de exploração não capitalista (Dardot; Laval, 2014) como fonte de vida. É essencial para as atividades humanas diárias, como hidrovias, indústria ou recreação. Mas o consumo humano, devido ao seu valor vital, prevalece sobre outros usos, em caso de escassez. A Lei Federal nº 9.433/1997 regulamenta que o direito humano à água é garantido por uma resolução da organização das nações Unidas (ONU) desde julho de 2010 e deve ser respeitado pelos países signatários. No Brasil, esse direito está consagrado na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e “em situações de escassez hídrica, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano (Brasil, 1997).

Nos relatórios das nações Unidas e organizações associadas sinalizam que o Brasil fez progressos significantes em saneamento entre 2000 e 2017; no entanto, a qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto permanece incompleta e desigual (Opas Brasil, 2019). Aproximadamente dois bilhões de pessoas têm dificuldades de acesso; sete em cada dez habitantes da zona rural não possui serviços de saneamento; os países em desenvolvimento abrigam um terço das pessoas afetadas, e as crianças de comunidades pobres e rurais correm maior risco de serem privadas de serviços de água e saneamento adequado. Ações para suprir essas necessidades no acesso aos serviços de água e saneamento são críticas e urgentes e a desigualdade deve ser levada em consideração para garantir uma distribuição segura (Maricato, 2003). Os conflitos relacionados à água nas cidades estão relacionados às decisões sobre onde investir em infraestrutura e se tratam a água e seus serviços como bens ou bens públicos (Alves, 2018).

Desta forma, incluído à água potável como direito humano deve ser garantido em termos de disponibilidade quantitativa e qualitativa. Em termos de qualidade, o processamento não é a única forma de garantir o acesso estratégias como monitoramento, visando padronizar padrões de competência. O acesso à água

potável é um processo complexo, pois envolve muitos fatores como disponibilidade, qualidade, segurança, aceitação do consumidor de suas propriedades, acessibilidade física e econômica etc., além dos princípios gerais de direitos humanos. Também leva em consideração os aspectos socioeconômicos e culturais da comunidade e a qualidade dos serviços prestados, pois o simples acesso ou porcentagens de cobertura às redes não refletem totalmente à ubiquidade ou a qualidade dos serviços.

## **2.2 Água no código Civil de 1916 e na Atualidade**

A água tem sido um recurso extremamente importante para o desenvolvimento econômico e social da humanidade desde tempos imemoriais. É muito comum que os governos, ao longo da história, regulamentem a exploração e uso das águas a fim de garantir que todos possam usufruir de seu bem e que o mesmo seja adequadamente preservado. No Brasil, essa regulamentação é estabelecida no Código Civil de 1916.

A diferença doutrinária entre as palavras “água” e “recursos hídricos” afeta diretamente a compreensão de seu significado. Às vezes é um direito fundamental em outro é visto como mercadoria. A respeito da água como mercadoria, grandes discordâncias têm sido criadas, principalmente por seu domínio público, pois há quem entenda que a água por seu domínio público e seu valor econômico, caracteriza-se como mercadoria. Sendo o código Civil de 1916, o primeiro a disciplinar a matéria, disciplinando que a água poderia ser pública ou privada, a depender do proprietário do solo, abrangendo também o subsolo (Brasil, 2007).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a água passou a integrar os bens do Estado e da União. Nesse contexto, a Política Nacional de Recursos Hídricos foi instituída pela Lei nº 9.433/97, que dispõe no art. 10: “a água é um bem de domínio público”, reafirmando os preceitos constitucionais.

Para Peixoto Filho e Bondarovsky (2000) a cobrança pelo uso da água atribuir-lhe valor econômico, caracterizando a água como mercadoria, desta forma confundindo-se dominialidade pública com mercantilização.

Machado (2001) explica que a propriedade pública da água definida na Lei n.º 9.433/97, não torna o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, todavia ele gerencia esse bem preservando o interesse coletivo. No mesmo espírito,

Petrella (2005, p.26) afirma que “a água é um bem comum global e não uma mercadoria cabendo apenas ao Estado a sua proteção”.

Canotilho (2003) ao versar sobre os direitos fundamentais, ensina que aqueles previstos em normas constitucionais são denominados formalmente fundamentais, pois enunciados e protegidos por normas de valor constitucional formal. Quanto aos direitos materialmente fundamentais, o autor aduz que seriam aqueles que possuem objeto e importância equiparáveis aos direitos formalmente fundamentais, em que pese não estarem enunciados em normas de forma constitucional.

Paulo Bonavides (1998, p. 514), aborda o problema da conceituação dos direitos fundamentais, nos termos de:

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Ao lado dessa acepção, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber, direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais

Segundo Carl Schmitt (apud Bonavides, 2018), a categorização como direitos fundamentais trazida pela legislação vigente se dá de duas formas: o analisando o grau de dificuldade de alteração da norma quanto maior essa dificuldade, mais próxima a norma está da aproximação do direito à legislação. o conteúdo é básico; ou por nomeação conforme definido pela constituição. Novamente, aqui vem a posição de um pensador positivo.

Para Olsen (2008) partindo do que define o primeiro critério, pode-se afirmar que os direitos sociais previstos no Capítulo II da Constituição certamente representam direitos fundamentais, restando dúvida no que se refere àqueles previstos no Capítulo VIII.

Sobre a fundamentação dos direitos sociais previstos no Capítulo VIII, esclarece a Olsen (2008, p. 34):

Uma interpretação sistemática do texto constitucional poderia lançar luzes sobre a questão. De fato, ao enumerar como direito sociais o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados, o art. 6º determinou que a proteção destes direitos se daria

‘na forma desta Constituição’. Significa que – em que pese a falta de sistematização – o constituinte remeteu o intérprete precisamente ao Título VIII, que trata da ordem social, onde seus diversos dispositivos explicitam a forma como se dará a efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º. Precisamente neste Título encontra-se sediada a maior parte dos direitos fundamentais fora do catálogo constitucional, como o direito à educação fundamental (art. 208, I, § 1º, CF) e à saúde (art. 196, CF) autênticos direitos fundamentais sociais.

No entanto Olsen (2008), alerta para o fato de que critérios exclusivamente formais se têm mostrados insuficientes para a aferição de direitos fundamentais sociais e, mas afrente, afirma que “a identificação de direitos fundamentais sociais fora do catálogo dependerá, necessariamente, da aferição de critérios de ordem material [...]” (Olsen, 2008, p. 34-36). É possível colocar que tal realidade se deve ao fato de que existia, e segue existindo, uma pluralidade muito grande de pessoas, o que resulta em necessidades diferentes, desejos e demandas específicas para que seja possível possuir uma vida digna dentro das limitações das funções do Estado para com os seus cidadãos.

Desta forma, sugere-se que uma análise baseada somente em critérios formais revela-se como insuficiente para a identificação dos direitos fundamentais dispostos ao longo de todo o texto constitucional, demandando, também uma análise de ordem material para que se possa identificá-los.

Ainda segundo Olsen (2008) é preciso ressaltar que a noção do conceito material de direitos fundamentais assume relevo não apenas para se identificar quais são os direitos fundamentais da Constituição Federal fora do Título II, mas também para indicar ao intérprete quais os valores considerados pelo constituinte para a previsão dos direitos fundamentais.

De acordo com Piovesan (2015, p. 106), a Constituição Federal de 1988 “acolhe a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988”. Assim, a dignidade da pessoa humana constitui-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, instituindo-se em critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Segundo Sarlet (2018) deve-se haver a compreensão plena de que, nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, que se constituem em

exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e a partir desta devem ser interpretados.

Baseada nessas assertivas é que a Constituição Federal de 1988 incorpora os direitos sociais ao rol de direitos fundamentais e, de acordo Piovesan (2015, p 52-53):

Nesse passo, a constituição de 1988, além de estabelecer no art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ainda apresenta uma ordem social com um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a ser perseguidos pelo estado e pela sociedade. A título de exemplo, destacam-se dispositivos constitucionais constantes da ordem social, que fixam como direitos de todos e deveres do estado a saúde (Art. 196), a educação (Art. 205), as práticas desportivas (Art. 217), dentre outros.

No que se refere à dignidade da pessoa humana, Olsen (2008) ensina que possui dupla dimensão, negativa e positiva, a primeira diz respeito à dignidade de outrem, devendo ser respeitada sua autonomia, enquanto a segunda possui relação com o dever imposto ao Estado de criar condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade. E é precisamente com este sentido positivo “que o princípio da dignidade da pessoa humana assume relevância na identificação e fundamentação dos direitos sociais” (Olsen, 2008, p. 231). Havendo, como supracitado, uma diferenciação entre ambos os conceitos os “direitos fundamentais” relacionados à dignidade humana e os “direitos sociais”.

Ainda para Olsen (2008), deve-se destacar que para além do critério material de conexão com a dignidade da pessoa, outros possuem relevância como auxiliares na identificação dos direitos fundamentais sociais, sendo eles os critérios de substância e importância. Esses critérios estabelecem que serão direitos fundamentais aqueles que possuem conteúdo de mesmo grau de importância que direitos fundamentais formalmente previstos na norma constitucional.

Desta forma, sugere-se que uma análise baseada somente em critérios formais revela-se como insuficiente para a identificação dos direitos fundamentais dispostos ao longo de todo o texto constitucional, demandando, também uma análise de ordem material para que se possa identificá-los.

De acordo com Piovesan (2015, p. 52), a Constituição Federal de 1988 “acolhe a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988”. Assim, a dignidade da pessoa humana constitui-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, instituindo-se em critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional. Portanto, é certo que os direitos sociais são revestidos de fundamentalidade, devendo ser considerados como verdadeiros direitos fundamentais, tanto em razão da sua posição no texto constitucional (Título II, Capítulo II) quanto em razão do seu conteúdo (Título VIII).

A água é uma necessidade básica de todas as formas de vida e um elemento crucial para a existência humana, não apenas do ponto de vista biológico, mas também socioeconômico e cultural. Reconhecendo a importância, o direito à água foi declarado um direito humano fundamental pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010. Tal definição sinaliza a necessidade de garantir o acesso a quantidades suficientes de água limpa e segura para satisfazer as necessidades básicas de cada indivíduo.

Como bem coloca Ahrens (2003) é importante destacar que o direito à água não é meramente um direito a um recurso hídrico, mas engloba uma série de elementos inter-relacionados que vão desde o acesso à água potável, o direito a sistemas de esgotamento sanitário adequados, até a proteção contra a contaminação da água. Cada um desses elementos constitui um aspecto distinto do direito à água e é essencial para a plena realização desse direito fundamental.

No entanto, apesar do reconhecimento formal do direito à água como um direito humano, muitos desafios permanecem para sua realização efetiva. Estes incluem a distribuição desigual de recursos hídricos, a crescente escassez de água em muitas partes do mundo devido à mudança climática e à superexploração, bem como a falta de infraestrutura adequada para o fornecimento de água e esgotamento sanitário (Ahrens, 2003).

Além disso, a efetiva realização do direito à água também exige a implementação de políticas públicas adequadas que reconheçam e tratem a água como um bem público, e não como uma mercadoria. Isto implica garantir que o acesso à água não seja determinado pela capacidade de pagamento e que os recursos hídricos sejam geridos de forma sustentável e equitativa.

Do ponto de vista jurídico, a concretização do direito à água também exige um enquadramento legal robusto que reconheça explicitamente este direito e estabeleça mecanismos claros para sua garantia e proteção. Isto inclui, entre outras coisas, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade da água e de serviço, bem como mecanismos de responsabilização em caso de violação deste direito (Cavaliere, 2003).

A proteção dos recursos hídricos também é um elemento chave do direito à água. Isto envolve a prevenção da contaminação da água por substâncias químicas ou biológicas, bem como a proteção contra a sobre-exploração dos recursos hídricos. Além disso, a gestão sustentável dos recursos hídricos também exige a consideração dos efeitos das atividades humanas no ciclo da água e a necessidade de proteger e restaurar os ecossistemas aquáticos (Cavaliere, 2003).

No contexto da mudança climática, a garantia do direito à água torna-se ainda mais urgente. As alterações climáticas podem levar a alterações no regime de chuvas e a uma maior variabilidade dos recursos hídricos, tornando a garantia do acesso à água um desafio ainda maior. Para Daronco (2013) outra questão crítica é a necessidade de garantir o direito à água para todos, sem discriminação. Isto significa garantir que o acesso à água e aos serviços de esgotamento sanitário não seja negado com base no gênero, raça, origem étnica, religião, status socioeconômico ou qualquer outra característica. A equidade no acesso à água também implica a necessidade de prestar atenção especial aos grupos mais vulneráveis, como as mulheres, as crianças, os idosos e as pessoas com deficiência.

Além disso, o direito à água não deve ser visto de forma isolada, mas em conexão com outros direitos humanos, como o direito à saúde, à alimentação, à habitação e à educação. O acesso à água limpa e segura é fundamental para a realização desses outros direitos e para a promoção da dignidade humana (Daronco, 2013). O direito à água é um direito humano fundamental que requer uma abordagem holística e interdisciplinar para sua realização efetiva. Isso envolve não apenas a garantia do acesso à água limpa e segura, mas também a proteção dos recursos hídricos, a implementação de políticas públicas adequadas, a garantia de equidade no acesso e a consideração do direito à água no contexto de outros direitos humanos e desafios globais, como a mudança climática.



### 2.2.1 Código Civil de 2002 e a Lei das Águas

Após a promulgação do Código Civil de 2002 e da Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997), o Brasil continuou a desenvolver e atualizar sua legislação relacionada aos recursos hídricos e saneamento. Nos anos subsequentes, diversas mudanças significativas ocorreram para complementar e atualizar a estrutura legal do país em relação à água.

Uma das alterações mais importantes foi a aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, sancionado em julho de 2020 pela Lei nº 14.026/2020 (Brasil, 2020). Essa legislação trouxe mudanças substanciais com o objetivo de universalizar e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico, incluindo o abastecimento de água e esgotamento sanitário. A nova lei estabelece metas ambiciosas, como garantir que até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% tenha acesso à coleta e tratamento de esgoto. Além disso, promove a competitividade ao incentivar a participação da iniciativa privada no setor de saneamento, permitindo que empresas privadas concorram em licitações para operar serviços, visando aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) assume um papel central na regulamentação do setor, estabelecendo normas de referência para serviços de saneamento básico. A expectativa é que a lei atraia investimentos significativos, estimados em R\$ 700 bilhões até 2033, para atingir as metas de universalização.

O Código Civil de 2002, no seu art. 1228, § 1º, bem como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10257/01), no art. 1º, parágrafo único, também fortalecem o princípio da função ecológica da propriedade, vez que: Art. 1228. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Art. 1º da Lei nº 10257/01. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Sendo do proprietário ou possuidor o dever de cumprir a obrigação de proteger a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, além de evitar a poluição do ar e da água, como determina.

Dessa forma, os dispositivos citados do Código Civil e do Estatuto da Cidade estabelecem o princípio da solidariedade, abrangendo, ainda, a preservação do meio ambiente equilibrado, uma qualidade de vida saudável, desenvolvimento, autonomia dos povos e demais direitos coletivos.

Outra legislação relevante é a Lei nº 12.334/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) (Brasil, 2010). Essa lei foi atualizada pela Lei nº 14.066/2020, especialmente após desastres ambientais graves, para fortalecer a segurança de barragens (Brasil, 2020). A legislação impõe requisitos rigorosos para a construção, operação e manutenção de barragens, incluindo a elaboração de planos de segurança e de emergência. A atualização da lei também amplia as responsabilidades dos órgãos fiscalizadores e aumenta as penalidades para o descumprimento das normas de segurança.

Além disso, a Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecida pela Lei nº 11.445/2007 (Brasil, 2007), foi atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento. As atualizações facilitaram a entrada da iniciativa privada no setor, buscando aumentar a eficiência e os investimentos, e reforçaram o papel da ANA na regulação dos serviços de saneamento básico, criando um ambiente regulatório mais robusto e uniforme.

Como se pode ver, o desenvolvimento legislativo no Brasil após a promulgação do Código Civil de 2002 e da Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997) representa um esforço contínuo e necessário para abordar as questões de água e saneamento básico. A introdução do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, sancionado pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu metas ambiciosas para a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário até 2033. No entanto, essas metas enfrentam desafios consideráveis, como a viabilidade dos investimentos previstos, estimados em R\$ 700 bilhões, e a efetiva capacidade de gestão e execução por parte das entidades públicas e privadas envolvidas.

A promoção da competitividade e a participação da iniciativa privada podem trazer melhorias na eficiência e na qualidade dos serviços, mas também levantam

preocupações sobre a desigualdade de acesso e a priorização do lucro sobre o atendimento às necessidades básicas da população.

A atualização da Política Nacional de Segurança de Barragens pela Lei nº 14.066/2020, após graves desastres ambientais, impõe requisitos rigorosos para a segurança de barragens, incluindo planos de emergência. Apesar da importância dessas medidas, a eficácia da legislação depende da capacidade dos órgãos fiscalizadores em implementar e monitorar essas normas, além de garantir que as penalidades sejam suficientes para dissuadir o descumprimento.

A Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecida pela Lei nº 11.445/2007 e atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento, visa criar um ambiente regulatório mais robusto e uniforme. No entanto, a facilitação da entrada da iniciativa privada no setor suscita debates sobre a equidade do acesso e a proteção dos direitos dos usuários frente à mercantilização dos serviços de saneamento.

Desta forma, enquanto as atualizações legislativas pós-Código Civil e Lei das Águas demonstram um avanço significativo na abordagem das questões de água e saneamento básico, a implementação dessas políticas enfrenta desafios complexos. A realização das metas estabelecidas e a verdadeira universalização dos serviços de água e saneamento dependem de uma gestão eficiente, transparência, fiscalização rigorosa e um equilíbrio entre interesses públicos e privados. O reconhecimento da água e do saneamento básico como direitos fundamentais exige não apenas uma estrutura legal adequada, mas também uma vontade política consistente e um compromisso real com a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

### **2.3 Política Nacional de Recursos Hídricos Lei 9.433/97**

A Lei Federal 9.443/1997 estabelece diretrizes para a gestão dos usos múltiplos da água. Sendo seu objetivo promover a disponibilidade de água e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos brasileiros para atual e as futuras gerações. A Lei Federal em questão, embora estabeleça diretrizes importantes para a gestão dos recursos hídricos, enfrenta desafios significativos em sua efetiva implementação. Embora seu objetivo seja promover a disponibilidade e o uso racional da água, a realidade muitas vezes se mostra distante desses ideais. Questões como a falta de investimento em infraestrutura, a poluição dos corpos d'água e conflitos pelo uso da

água entre diferentes setores da sociedade dificultam a aplicação eficaz da lei. Além disso, a participação e o engajamento da população na gestão dos recursos hídricos nem sempre são incentivados de forma adequada. Portanto, é essencial que haja uma avaliação crítica e reflexiva sobre os desafios enfrentados na implementação dessa legislação, buscando soluções que garantam uma gestão sustentável e equitativa dos recursos hídricos no Brasil.

Sobre a política nacional de recursos hídricos no Brasil. Quatro princípios têm sido responsáveis por estas mudanças, nomeada como a ferramenta de gestão e instrumento de cobrança. A Gestão por bacias reconhece que o uso da água é múltiplo, excludente e gera externalidade, portanto a bacia representa o mercado de água onde seus usuários interagem. A Outorga permite melhor definição e garantia dos direitos de uso da água. O plano de Gestão apresenta os elementos de disponibilidade e demanda de recursos ao longo do tempo; e a taxa determina o preço da água (Motta, 1998). É importante observar que, do ponto de vista econômico, a cobrança da água deve levar em conta: primeiro, o financiamento para a gestão da água e em segundo lugar a redução de dos impactos negativos no meio ambiente. A geração de externalidade negativa resulta em danos que não são intrínsecos às funções de produção e consumo do usuário.

A Política Nacional de Recursos Hídricos deveria prever direito fundamental de acesso à água e ao saneamento básico, no entanto não é o que se observa. Nesse sentido os fundamentos da política nacional prever:

I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e de animais; IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar uso múltiplo das águas; V - a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder público, usuários e comunidades.

É perceptivo que não há entre os fundamentos da política nacional preocupação em garantir os direitos individuais de acesso à água e ao saneamento, nem em promover a universalização das condições para exercer esse direito. Não sendo considerado o ser humano como parte central ou periférica da política nacional de água.

Na verdade, não há previsão legal de garantia de acesso à água para os indivíduos. Mesmo havendo previsão na legislação, a utilização primordial da água, em momentos de escassez, é para consumo humano, no entanto, não existem mecanismos previstos para efetivação dessa premissa. O indivíduo é visto como consumidor, ou seja, apenas um utilizador de água sob o aspecto legal, uma vez que apenas a pessoa jurídica que capta, trata e distribui a água é considerada usuária (de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.433/97). Nessa lógica, percebe-se que a legislação não assegura e não protege os direitos daqueles que são identificados como prioritários.

A diretriz normativa que regulamenta o serviço público de abastecimento de água, principal a forma de acesso, e a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerando: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e gestão de drenagem e gestão dos resíduos sólidos urbanos e pluviais, e tem como primeiro princípio fundamental a universalização do acesso (art. 3º, III, lei federal nº 11.445/2007).

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços; incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Nessa linha, é importante ressaltar que se imaginasse a necessidade de conter dispositivos que pudessem concretizar o direito à água para todos ou, no mínimo, que o mencionassem. Entretanto, percebe-se que não há no contexto normativo no marco regulatório do saneamento básico tal previsão expressa. A ausência de dispositivos concretos no marco regulatório do saneamento básico para garantir a universalização do acesso à água potável revela uma lacuna preocupante na legislação brasileira. Esta omissão reflete não apenas uma falha normativa, mas também uma falta de priorização política e social em relação a um direito humano fundamental.

Ao não abordar de forma explícita a necessidade de assegurar o acesso equitativo à água para todos os cidadãos, o atual arcabouço legal deixa margem para a perpetuação das desigualdades socioambientais. Essa lacuna também levanta questionamentos sobre a eficácia das políticas públicas de saneamento e a capacidade do Estado de atender às demandas básicas da população.

Diante disso, é essencial que haja uma revisão abrangente da legislação vigente, incorporando disposições claras e eficazes para promover a universalização do acesso à água potável. Isso requer não apenas um compromisso político renovado, mas também uma abordagem que leve em consideração as diferentes realidades e necessidades das comunidades em todo o país. A inclusão de medidas específicas para enfrentar essa questão é deve garantir que todos os brasileiros possam desfrutar do direito fundamental à água.

A Lei n.11.445/2007 estabelece diretrizes técnicas para a prestação de serviços de saneamento básico, fixando requisitos mínimos de qualidade, regularidade e continuidade para a prestação dos serviços. Embora o Brasil tenha avançado bastante nos últimos anos na regulação do saneamento básico, ainda há muito a se fazer, tanto do ponto de vista do abastecimento de água potável quanto no que se refere à coleta e tratamento de esgoto. O que não se pode admitir é a prestação inadequada desses serviços, principalmente nas áreas rurais, onde residem as populações mais pobres" (Murtha, 2015, p.193), caracterizando um cenário de desigualdade socioambiental (Fracalanza , 2013; Britto, 2010; Maricato, 2003).

Entende-se que o Conselho de Direitos Humanos salienta que é importante que os Estados assegurem que os grupos não governamentais: cumpram com suas obrigações relacionadas aos direitos humanos; colaborem para garantir o fornecimento regular de serviços de água potável salubre, acessível e preço justo, bem como serviços de saneamento em quantidade suficiente, devendo ser considerado os direitos humanos nas avaliações de impacto.

O posicionamento do Conselho de Direitos Humanos ressalta a relevância de uma abordagem necessária para garantir o acesso à água potável e saneamento básico como direitos humanos fundamentais. Essa perspectiva destaca não apenas a responsabilidade dos Estados, mas também a importância da colaboração entre governos e grupos não governamentais para alcançar esse objetivo. No entanto, é importante considerar que, em muitos contextos, as organizações da sociedade civil desempenham atuam na promoção e defesa dos direitos humanos, atuando como agentes de mudança e pressionando por políticas e práticas que promovam a equidade e a justiça social.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os desafios e obstáculos enfrentados na implementação efetiva desses direitos. A disponibilidade de água

potável e serviços de saneamento em quantidade suficiente nem sempre é garantida, especialmente em comunidades marginalizadas e vulneráveis. Além disso, as questões relacionadas aos direitos humanos muitas vezes são negligenciadas em avaliações de impacto e processos de tomada de decisão, resultando em políticas e práticas que perpetuam a exclusão e a desigualdade.

Os Estados e as organizações da sociedade civil devem trabalhar em conjunto para desenvolver estratégias e políticas que promovam o acesso equitativo à água potável e saneamento básico, levando em consideração as necessidades específicas de diferentes grupos e comunidades. Isso requer um compromisso genuíno com os princípios dos direitos humanos, bem como investimentos significativos em infraestrutura, capacitação e sensibilização. Além disso, é essencial que haja uma abordagem baseada em evidências, que leve em consideração as complexidades e interconexões entre água, saneamento, saúde, meio ambiente e direitos humanos.

## **2.4 Legislação do Estado do Amazonas**

O Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643 de 1934, marcou uma significativa mudança na política hídrica brasileira, estabelecendo princípios e diretrizes para a regulação do uso da água no país. Este código introduziu a concepção de água como um bem público, estabelecendo sua utilização conforme o interesse coletivo e visando a máxima economia e aproveitamento. Também determinou regras para o uso das águas, a proteção de nascentes, rios e lagoas, bem como para a poluição e contaminação das águas.

Porém, passados mais de seis décadas desde a promulgação do Código de Águas, as complexidades crescentes das questões hídricas exigiram uma nova abordagem, resultando na instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) pela Lei nº 9.433 de 1997. A PNRH trouxe uma perspectiva mais atual e integral sobre a gestão da água, estabelecendo como um de seus princípios fundamentais a gestão descentralizada e participativa, por meio da integração entre o poder público, os usuários e as comunidades (Pulido, 2019).

O surgimento da PNRH representou um avanço significativo na política hídrica brasileira, introduzindo o conceito de bacia hidrográfica como unidade de gestão. Esta abordagem territorial e integrada reconhece a interdependência dos diversos usos da

água e os impactos que esses usos podem ter sobre a disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos em uma determinada bacia (Salgado, 2019).

Outro marco importante introduzido pela PNRH foi o reconhecimento da água como um bem de domínio público com valor econômico. Tal princípio, traduzido na cobrança pelo uso da água, visa incentivar o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, além de prover recursos para investimentos em infraestrutura e conservação hídrica.

A PNRH também instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo instrumentos de gestão como o Plano de Recursos Hídricos, o Enquadramento dos Corpos de Água, a Outorga dos Direitos de Uso da Água e a Cobrança pelo Uso da Água. Estes instrumentos visam assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para os diferentes usos, bem como prevenir e controlar eventos críticos relacionados à água, como secas e inundações (Travassos, 2008).

Além disso, a PNRH enfatizou a necessidade de integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, visando a proteção dos ecossistemas aquáticos e a sustentabilidade dos recursos hídricos. Esta abordagem é crucial para enfrentar os crescentes desafios relacionados à poluição da água, à perda de biodiversidade aquática e à mudança climática (Villas Boas et al., 2020).

No entanto, a implementação efetiva da PNRH ainda enfrenta uma série de desafios, incluindo a falta de capacidade institucional em muitos casos, a resistência de alguns setores à cobrança pelo uso da água e as dificuldades em garantir a participação efetiva de todos os interessados na gestão dos recursos hídricos.

Além disto, a realização dos objetivos da PNRH requer não apenas a implementação eficaz dos seus instrumentos de gestão, mas também a promoção de políticas públicas integradas que considerem as inter-relações entre a água e outros setores, como a energia, a agricultura e o urbanismo.

Em suma, a PNRH representa um importante avanço na política hídrica brasileira, introduzindo princípios e instrumentos que refletem uma visão mais contemporânea e holística da gestão dos recursos hídricos. No entanto, a realização efetiva de seus objetivos requer esforços contínuos e a superação de diversos desafios (Villas Boas et al., 2020).



O Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), conforme estabelecido na legislação 9.433/97, direciona a administração dos recursos hídricos no território brasileiro. O conjunto de princípios, objetivos e projetos que compreendem o PNRH foi elaborado mediante um extenso processo de envolvimento e colaboração da sociedade.

A finalidade principal do Plano consiste em "firmar um acordo nacional para a definição de orientações e iniciativas governamentais direcionadas à expansão da disponibilidade de água, em quantidade quanto em qualidade, administrando as necessidades e reconhecendo a importância da água como elemento fundamental para a execução das políticas setoriais, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da integração social". São metas específicas:

- 1) o aprimoramento dos recursos hídricos, tanto em águas superficiais quanto subterrâneas, em termos de qualidade e volume;
- 2) a diminuição dos conflitos reais e possíveis na utilização da água, assim como dos eventos hidrológicos de extrema importância.
- 3) a importância da preservação da água como um aspecto socioambiental de significativa relevância.

A avaliação do desenvolvimento da administração dos recursos hídricos em todo o país é realizada através da divulgação do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos, que a cada quatro anos analisa a aplicação dos mecanismos de gestão, os progressos organizacionais do Sistema e a situação dos recursos hídricos no Brasil.

Sendo essencial que a gestão dos recursos hídricos no Brasil continue a evoluir, incorporando novos conhecimentos e experiências e adaptando-se às mudanças nas condições ambientais e socioeconômicas. A água é um recurso fundamental para a vida e o bem-estar humano, e sua gestão sustentável é essencial para o futuro do país.

## 2.5 Legislação do Município de Manaus

A Legislação hídrica do estado do Amazonas é fundamental para regular a gestão dos abundantes recursos hídricos que se encontram nesse território. Localizado no coração da maior floresta tropical do mundo, o estado possui uma quantidade significativa de água doce e uma grande diversidade de ecossistemas aquáticos, cuja proteção e utilização sustentável são de importância global (Duncan, 2010).

Na esfera estadual, o marco legal para a gestão de recursos hídricos é estabelecido pela Lei Estadual nº 3.135 de 2005, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. Esta lei é baseada em princípios semelhantes aos estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, incluindo a gestão descentralizada e participativa, a bacia hidrográfica como unidade de gestão, e o reconhecimento da água como um bem público e um recurso econômico.

Além disso, a Lei Estadual nº 3.135 estabelece os instrumentos para a gestão de recursos hídricos no estado, incluindo o Plano Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso da água e a cobrança pelo uso da água. A lei também estabelece a criação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que é responsável por formular e supervisionar a política hídrica do estado (Duncan, 2010).

Além da Lei de Recursos Hídricos, a Legislação Ambiental do Estado do Amazonas também tem implicações significativas para a gestão da água. A Lei Estadual nº 3.478 de 2010, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente, estabelece princípios e diretrizes para a proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Segundo Silva, (2016) de particular relevância é a ênfase da legislação ambiental do Amazonas na proteção das florestas e da biodiversidade, dada a estreita interdependência entre as florestas, a biodiversidade e o ciclo da água. As florestas desempenham funções ecológicas críticas, como a regulação do ciclo da água, a proteção contra a erosão do solo e a manutenção da qualidade da água.

Outra característica importante da legislação hídrica do Amazonas é o reconhecimento dos direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais. A Lei Estadual nº 3.135, por exemplo, estabelece a necessidade de

garantir a participação dessas comunidades na gestão de recursos hídricos e de respeitar seus conhecimentos tradicionais e seus direitos sobre a água.

No entanto, a implementação efetiva da legislação hídrica no Amazonas enfrenta vários desafios. Entre eles estão a capacidade institucional limitada, a falta de dados e informações sobre os recursos hídricos, as pressões decorrentes do desmatamento e da mineração ilegal, e as dificuldades em garantir a participação efetiva e inclusiva na gestão da água (Tozi, 2018).

A superação desses desafios é crucial para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no Amazonas. A água não só é essencial para a vida e o bem-estar das populações locais, mas também desempenha um papel chave na regulação do clima global e na conservação da biodiversidade (Dos Santos, 2019).

Desta forma, a legislação hídrica do Amazonas reflete a complexidade e a importância da gestão da água no estado. Ela procura equilibrar a necessidade de proteger os ecossistemas aquáticos e a biodiversidade, garantir o uso sustentável da água e respeitar os direitos e interesses das populações locais (Nascimento et al., 2018). No entanto, sua eficácia dependerá da capacidade de superar os desafios existentes e de adaptar-se às mudanças nas condições socioambientais.

## **2.6 Trajetória Nacional no abastecimento de água**

O abastecimento de água enfrenta disparidades significativas, desafios ambientais e complexidades socioeconômicas. Regiões como a América do Norte e a Europa Ocidental possuem infraestrutura desenvolvida que garante acesso à água potável, enquanto áreas da África Subsaariana, Ásia Central e América Latina enfrentam graves dificuldades. As mudanças climáticas, ao alterar os padrões de precipitação e aumentar a frequência de eventos extremos, agravam a crise hídrica, afetando diretamente o abastecimento de água para consumo humano, agricultura e indústria (Mukherjee; Babu; Ghosh, 2020; Water, 2021; Izdihar, 2021; Calverley; Walther, 2022).

De acordo com Torquato (2024, p.45), as preocupações relacionadas à disponibilidade de água em diferentes países, provocaram um clamor por um direito humano à água, principalmente pelas políticas neoliberais de privatização de serviços

públicos. Isso tem ocorrido tanto por questões ligadas ao clima quanto ao aumento desordenado da população global

O crescimento populacional e a urbanização rápida colocam uma pressão adicional sobre os sistemas de abastecimento de água, resultando em fornecimento intermitente e de baixa qualidade, especialmente em megacidades de países em desenvolvimento. A poluição dos corpos d'água, causada por resíduos industriais, esgoto não tratado e produtos químicos agrícolas, compromete a qualidade da água e representa uma ameaça à saúde humana (Izdihar, 2021; Calverley; Walther, 2022).

A gestão inadequada dos recursos hídricos, marcada pela falta de políticas integradas, governança fraca e corrupção, contribui para a utilização insustentável dos recursos hídricos. A ausência de dados precisos sobre os recursos hídricos dificulta o planejamento e a implementação de estratégias eficazes de gestão.

Para enfrentar esses desafios, soluções como a integração de tecnologias avançadas de purificação e dessalinização da água, a promoção da conservação e do uso eficiente da água, e a implementação de práticas agrícolas sustentáveis são essenciais. Programas de educação e conscientização pública são importantes para mudar comportamentos e atitudes em relação ao uso da água (Mukherjee; Babu; Ghosh, 2020; Water, 2021; Izdihar, 2021; Calverley; Walther, 2022).

A cooperação internacional e a governança compartilhada dos recursos hídricos transfronteiriços são vitais para evitar conflitos e garantir uma distribuição justa e sustentável da água. Reconhecer o acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos fundamentais deve guiar todas as ações e políticas para resolver a crise hídrica global e garantir a segurança hídrica a longo prazo. megacidades de países em desenvolvimento, a escassez de água é frequentemente agravada pela gestão ineficiente e pela falta de investimentos em infraestrutura (Espindola, 2021).

O abastecimento de água no Brasil enfrenta desafios significativos, apesar de avanços em infraestrutura e políticas públicas. O país possui vastos recursos hídricos, mas a distribuição desigual e a má gestão comprometem o acesso à água potável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. A urbanização rápida, o crescimento populacional e a expansão agrícola intensificam a pressão sobre os recursos hídricos, resultando em problemas de escassez e contaminação (Carvalho; Rocha, 2020; Alves Et Al., 2023; Rodrigues; Silva, 2023).

A poluição dos corpos d'água no Brasil é um problema grave, exacerbado pelo despejo de esgoto não tratado, resíduos industriais e agrotóxicos nas bacias hidrográficas. A falta de saneamento básico em muitas áreas urbanas e rurais piora a qualidade da água, afetando a saúde pública e o meio ambiente. Estima-se que mais de 35 milhões de brasileiros ainda não tenham acesso à água tratada, e cerca de 100 milhões não possuam serviços de coleta de esgoto adequados (Bega et al., 2021).

As mudanças climáticas adicionam outra camada de complexidade, alterando os padrões de precipitação e aumentando a frequência de eventos extremos, como secas e inundações. Esses eventos afetam diretamente o abastecimento de água, especialmente em estados como São Paulo, que enfrentou uma crise hídrica severa em 2014-2015 (Marques; Rocha; Johnsson, 2020). No ano de 2023, a região do Amazonas enfrentou uma das piores secas da região. Os níveis dos rios diminuíram consideravelmente, levando à declaração de situação de emergência em 55 cidades do estado. De acordo com especialistas, a seca de 2023 foi tão severa que terá consequências na estiagem, em 2024.

Adicionalmente, povos indígenas e ribeirinhos enfrentaram dificuldades em 2023 devido à falta de água potável e à diminuição de alimentos provenientes da pesca e da caça. Com a estiagem dos rios, houve escassez de água para a navegação e para o consumo humano, levando a comunidade a abandonar suas residências em busca de água, ou até mesmo a consumir água imprópria e turva, colocando em risco a vida dos habitantes e acarretando consequências negativas para a saúde devido à contaminação da água.

A gestão dos recursos hídricos no Brasil é fragmentada, com sobreposição de responsabilidades entre diferentes níveis de governo e falta de coordenação efetiva. Embora a Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997) tenha estabelecido uma política nacional de recursos hídricos, a implementação das diretrizes ainda enfrenta obstáculos significativos. A recente aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) visa atrair investimentos e melhorar a infraestrutura de saneamento, mas desafios persistem em sua aplicação prática.

Para enfrentar esses problemas, é essencial adotar uma abordagem integrada que inclua a proteção das fontes de água, o tratamento e distribuição adequados, e a promoção de práticas agrícolas e industriais sustentáveis. A educação ambiental e a conscientização pública podem promover o uso eficiente e responsável da água. Além

disso, é fundamental fortalecer a governança e a coordenação entre diferentes esferas do governo e setores da sociedade para garantir a implementação efetiva das políticas de recursos hídricos.

As consequências das mudanças climáticas são abrangentes demais para serem resolvidas apenas a nível local. Por isso, é fundamental que a participação local seja integrada em escalas territoriais mais abrangentes, como por exemplo a bacia hidrográfica. O monitoramento da qualidade da água, a prevenção de eventos extremos causados pelas mudanças climáticas e outras questões requerem planejamento, supervisão, conhecimento em tecnologias, apoio técnico e financeiro, capacitação e treinamento para capacitar as comunidades localmente. Apesar disso, a responsabilidade final de garantir os direitos humanos à água potável e ao saneamento para todos, sem discriminação, é do Estado.

Reconhecer o acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos fundamentais deve guiar as ações e políticas, assegurando uma distribuição justa e sustentável da água para todos os brasileiros. A cooperação entre setores e a participação ativa da comunidade são vitais para enfrentar os desafios do abastecimento de água no Brasil e garantir a segurança hídrica a longo prazo.

A realidade enfrentada por Manaus em relação ao abastecimento de água reflete um problema global e regional, comum a muitas áreas urbanas e rurais no Brasil e no mundo. Em Manaus, a infraestrutura precária de saneamento e a falta de acesso a água tratada são desafios persistentes, afetando a saúde pública e a qualidade de vida. Mais de um terço da população local não possui acesso regular a serviços de água e esgoto, situação que espelha as dificuldades encontradas em outras regiões do país e em diversos países em desenvolvimento (Carmo Filho; Albuquerque; Oliveira, 2021).

Globalmente, como já destacado, a escassez de água e a falta de saneamento adequado são problemas críticos. Milhões de pessoas vivem sem acesso a fontes seguras de água potável, o que compromete a saúde e o bem-estar das comunidades. Manaus exemplifica bem esses desafios, onde a urbanização acelerada e a insuficiência de infraestrutura agravam a situação. A poluição e as mudanças climáticas exacerbam essas dificuldades, criando um cenário de crise hídrica que transcende fronteiras nacionais (Castro; Oliveira, 2021; Carmo Filho; Albuquerque; Oliveira, 2021).

Para enfrentar essa problemática, é essencial a adoção de normas e políticas que garantam o direito universal à água e ao saneamento. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, sancionado em 2020, é um passo importante nesse sentido, estabelecendo metas para universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário até 2033. Em Manaus, essa legislação precisa reverter o quadro atual, buscando atrair investimentos para melhorar a infraestrutura de saneamento.

Além das iniciativas nacionais, é essencial que os governos locais, incluindo o de Manaus, implementem políticas eficazes para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a serviços de água e saneamento de qualidade. A cooperação entre as esferas de governo e a participação ativa das comunidades são fundamentais para alcançar a universalização desses direitos. Normas internacionais e esforços locais devem convergir para garantir que o acesso à água potável seja reconhecido e efetivamente implementado como um direito humano fundamental. Assim, a situação de Manaus não é apenas um reflexo de problemas globais, mas também um indicativo da necessidade de ações coordenadas e efetivas para superar esses desafios.

### **3 ÁGUA EM SEU ASPECTO JURIDICO**

#### **3.1 Água como direito humano fundamental.**

A água, como uma fonte vital para a sobrevivência humana, está cada vez mais valorizada tanto do ponto de vista social quanto econômico. As normas que regulam a utilização da água têm passado por mudanças graduais para lidar com as crescentes preocupações relacionadas a esse recurso. O Relatório da ONU sobre o Desenvolvimento da Água em 2015 alertou que até 2030, o mundo enfrentará uma escassez de água de 40%, a menos que a gestão desse recurso seja significativamente aprimorada.

A importância da água no planeta, e no Brasil, resultou na elaboração de um extenso conjunto de leis nacionais e internacionais com o objetivo de regulamentar as ações humanas relacionadas a esse recurso, que está sendo cada vez mais preservado.

Conforme a ONU, a água é um recurso essencial a ser protegido desde 1966. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ONU, 1966), do qual o Brasil é signatário desde 1992, assegura que todos os povos possuem o direito de gerenciar suas riquezas e recursos naturais, garantindo que ninguém seja privado dos meios necessários para garantir a vida e a sobrevivência. Sendo assim, a água se torna um elemento vital para a sobrevivência humana e deve ser protegida por tratados internacionais, mesmo que de maneira abrangente.

Viegas (2012, p. 25) entende que, pelo fato de o acesso à água ter sintonia estreita com direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, assume inegável contorno também de direito fundamental, que reside no direito de utilização de água em quantidade e qualidade adequadas.

Para Mirandola; Sampaio (2006, p. 265-266), destacam que a água é um direito fundamental que possui quatro dimensões fundamentais: a dimensão humanitária e da dignidade humana que envolve garantir o acesso a uma quantidade mínima de água necessária para a sobrevivência humana; a dimensão econômica nos leva considerar a água como recurso natural com limitação em termos quanti-qualitativamente, demandando investimentos significativos; em relação à esfera social



a “água é fator de inclusão”; e, por último, a dimensão sanitária ressalta a importância não apenas da disponibilidade mínima de água, mas também da necessidade de que esta esteja livre de contaminação, visando a saúde pública.

Reconhecer a água como um direito essencial vai além de uma mera teoria, sendo também necessário uma reflexão teórica com impactos concretos na prática.

A falta de água potável e sua utilização inadequada apresentam um desafio significativo e cada vez maior para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente. A saúde e o bem-estar da população, a segurança alimentar, o progresso da indústria e os ecossistemas que sustentam a vida estão todos em perigo, a menos que a água e os recursos naturais sejam administrados de maneira mais eficiente.

Na Declaração de Dublin, foram estabelecidos quatro princípios fundamentais que afirmam:

I) que a água doce é um recurso limitado e fundamental para a sobrevivência da raça humana; II) a importância de uma abordagem inclusiva para a gestão da água, com a participação ativa dos cidadãos e dos Estados em todos os níveis legislativos; III) o papel crucial da mulher na oferta, administração e preservação da água; IV) o reconhecimento da água como um recurso econômico (UERJ, n.d).

Desde a publicação da Declaração de Dublin, a importância das mulheres na gestão da água para promover a saúde, garantir água potável, saneamento, alimentação e equilíbrio dos ecossistemas tem sido reconhecida em diferentes acordos internacionais.

No ano de 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92, Eco-92 ou Cúpula da Terra. O principal resultado desse encontro foi a Agenda 21, que é vista como um guia para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis em várias partes do mundo, buscando conciliar a proteção do meio ambiente, a justiça social e o crescimento econômico de maneira eficiente (Cordani; Marcovitch; Salati, 1997).

No Brasil, a segurança jurídica das águas é garantida pela Constituição Federal de 1988 (CF 88), a qual aborda o tema em diferentes partes do seu conteúdo (Brasil,

1988). O direito das águas no Brasil encontra respaldo na CF 88 que trata dos direitos humanos, preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos e naturais.

A Carta Magna de 1988, ao garantir a preservação do meio ambiente no seu artigo 225, reforça a importância da responsabilidade ambiental dos proprietários, estabelecendo tanto deveres de agir quanto de se abster, em conformidade com o princípio da solidariedade.

No Brasil, o fornecimento de água potável, pela União, Estados e Municípios é ato administrativo vinculado, devendo ser observado o conjunto de medidas necessárias para implementação (MACHADO, 2001, p. 16).

Leite e Ferreira (2010, p. 15), defendem que os cidadãos devem ter a oportunidade de se envolver nos assuntos ambientais não apenas como uma forma de proteger interesses essenciais que afetam a coletividade, mas também como uma maneira de valorizar a importância da preservação do meio ambiente em sua totalidade, promovendo uma abordagem integrativa e coletiva.

Portanto, considerar a água como um direito fundamental implica em responsabilizar o Estado pela garantia de um nível mínimo necessário para a qualidade de vida saudável das atuais e das próximas gerações.

Não há dúvidas sobre a conexão da água com os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição de 1988, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado. Sem a presença de água potável e um ambiente equilibrado, não se pode falar em uma vida digna; não é factível garantir a saúde das pessoas sem acesso à água potável e saneamento básico; não é seguro assegurar a saúde pública sem um fornecimento adequado de água potável para a população. O mínimo existencial é um direito essencial que decorre da dignidade da pessoa humana, assegurado pelos incisos I e III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A dignidade, como característica intrínseca do ser humano, é inalienável e irrenunciável não podendo ser limitada ou reduzida pelo legislador.

Em termos de meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, o direito de todos a um ecossistema equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para garantir uma vida saudável. Compete ao Poder Público e à coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Partindo do pressuposto de que a água deve ser considerada um direito humano fundamental, é necessário analisar quais medidas legais devem ser implementadas de forma eficaz pelo Estado em prol da garantia desse direito. Ou seja, reconhecido o direito, é indispensável criar políticas jurídicas, administrativas e orçamentárias que possam assegurar total garantia do direito à água à população. Nesse sentido, é possível destacar algumas das garantias legais estabelecidas na garantia do direito humano à água no Brasil, como:

- I) a responsabilidade do Estado em realizar a gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais.
- II) a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III) a implementação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Ainda temos a ação dos órgãos públicos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos no Brasil, podemos citar a Agência Nacional de Águas (ANA), instituída pela Lei n.9.984/2000. Como entidade fiscalizadora do uso dos recursos hídricos pertencentes à União, a ANA é uma autarquia especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com independência técnica, administrativa e financeira. Compete à ANA regular a implementação mecanismos de gestão estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Onde sua atuação vai além das bacias hidrográficas, englobando também questões institucionais relacionadas à regulação dos recursos hídricos em todo o país. Possui um conjunto amplo de regras legais que controlam a utilização dos recursos naturais no Brasil, com o objetivo de determinar as diretrizes de funcionamento dos reservatórios, sejam eles governamentais ou particulares, assegurar os diversos usos dos recursos hídricos e analisar a viabilidade das obras de recursos hídricos que contam com financiamento do governo federal.

Passadas quase três décadas desde a promulgação da Constituição no Brasil, surgiu a Lei n.11.445/2007 como referência para regulamentar os serviços de saneamento básico, estabelecendo diretrizes e normas condizentes com as diversas realidades sociais, ambientais e econômicas do país (Brasil, 2007). Essa lei define parâmetros técnicos para oferta de serviços de saneamento básico, estipulando critérios mínimos de qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços. O responsável pela gestão deverá desenvolver políticas públicas específicas

para o saneamento básico, além de regular e executar os serviços de forma direta ou por meio de concessão.

Entretanto, é possível perceber que a situação dos recursos hídricos no Brasil ainda representa um grande desafio devido às precárias condições de saneamento básico no país. Com uma parcela significativa do esgoto sendo despejada na natureza sem qualquer tratamento, isso acaba contaminando rios e mares e prejudicando o acesso à água. Logo, o Brasil está distante do ideal para assegurar que a água seja verdadeiramente considerada um direito fundamental e universal para a população.

Conforme a legislação da Lei de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), a gestão da água deve acontecer de forma descentralizada e com a participação de todos. Esse é um princípio que busca atender ao que está estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina que a proteção e preservação do meio ambiente de qualidade é dever não apenas do Estado, mas também de toda a sociedade.

### **3.1.1 Princípios aplicados à gestão das águas**

Princípios são orientações finalísticas que não determinam diretamente a conduta a ser adotada para alcançar um objetivo desejado, diferente das regras. Além das regras e diretrizes, também existem os postulados, que fazem parte do conjunto de normas jurídicas e compartilham a característica da normatividade. Os postulados são orientações metodológicas imediatas, que guiam a interpretação e aplicação das diretrizes e normas. Por fim, existem os super princípios, que são orientações com características especiais, como a não exclusão em situações de conflito com outras diretrizes na resolução de casos específicos.

A água desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio social e no estímulo ao desenvolvimento econômico, sendo fundamental para todas as civilizações, comunidades, sociedades e países. Diante disso, é clara a importância social da água e a necessidade de definição legal quanto ao seu uso, com o objetivo de garantir a sustentabilidade e equilíbrio a longo prazo. Espera-se que isso resulte na criação de padrões e diretrizes no âmbito do direito nacional e internacional relacionados aos recursos hídricos.

### 3.2 Princípio fundamental de acesso à água como direito essencial.

A importância da água para a sobrevivência de todas as formas de vida é indiscutível. Segundo Scheibe (2002, p. 207), a água é considerada como "recurso hídrico mais valioso do milênio". Para Bianchi (2003, p. 231), sobre a relevância de valorizar a água, destaca que ela é "o recurso hídrico mais importante do planeta".

Do ponto de vista de D'Isep (2010, p. 60), o direito à água é um direito humano fundamental:

O acesso à água possui distintas naturezas jurídicas, que variam de acordo com a perspectiva em que é analisado. Possui uma natureza jurídica de direito fundamental, se observado sob o ponto de vista do direito à vida, assim sendo legítimo, sendo utilizado o sistema processual dos direitos humanos. O que se percebe ao longo da história é a judicialização dos direitos humanos, apesar de sua dificuldade de instrumentalização. A consequência da solidariedade hídrica almejada com a Carta Social da Água é um exemplo dos efeitos jurídicos decorrentes da natureza de direito fundamental. Em outras palavras, os direitos fundamentais demonstram uma concepção social universalista, que resultou na judicialização da solidariedade pelo desenvolvimento do gênero humano. Portanto, é um direito que, por sua natureza de direito fundamental, pressupõe e impõe a solidariedade.

De acordo com Carson (2010, p. 47), entre todos os bens naturais que possuímos, a água se tornou o mais valioso. Embora a maior parte da superfície terrestre seja coberta por oceanos, ainda assim buscamos mais desse recurso. É irônico que a maioria da água abundante do planeta não possa ser aproveitada para a agricultura, indústria ou consumo humano devido à sua alta concentração de sais marinhos. Isso resulta em uma grave escassez que afeta ou ameaça a maioria da população mundial. Em uma época em que o homem parece ter perdido o contato com suas origens e negligenciado até mesmo suas necessidades mais essenciais para sobreviver, a água se tornou, juntamente com outros recursos, uma vítima da apatia humana.

Conforme Viola (2010, p. 47), o aumento da população global, o consumo generalizado de energia fóssil e o avanço da tecnologia em um contexto carbono intensivo são os principais responsáveis pelo fenômeno do aquecimento global. As consequências mais evidentes das mudanças climáticas incluem eventos extremos, como ondas de calor e frio mais intensas e prolongadas, secas, inundações, tempestades e furacões mais graves, além do recuo de geleiras em regiões como

montanhas, Ártico e Antártida, impactando diretamente o nível do mar e a vulnerabilidade do ambiente.

Sendo necessário e urgente o reconhecimento da água como um direito humano demanda que os países garantam um acesso mais amplo, principalmente para o consumo humano.

Em 2010, a Assembleia Geral da ONU reconheceu como direitos humanos fundamentais o acesso à água limpa e segura, assim como ao saneamento básico, ao aprovar uma resolução em sua sede em Nova York. No Brasil, o Código das Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, foi o marco inicial na regulamentação do uso industrial das águas.

Em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei Federal número 9.433, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos sendo a principal norma legal relacionada à proteção dos recursos hídricos. É notável que um dos propósitos da Política Nacional dos Recursos Hídricos é garantir a disponibilidade de água, com padrões de qualidade apropriados para os diversos usos, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras, justificando assim a regulamentação de processos para controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Contudo, não há menção da água como um Direito Fundamental (Direitos Sociais) nessa abordagem, mesmo que seja atribuído à água um status constitucional. Ela é deslocada para outra seção, onde é considerada um recurso da União e dos Estados. Diante dos artigos constitucionais 20 e 26, diante da escassez de água e da importância que ela possui em nosso país para a sobrevivência de todos os seres vivos e o desenvolvimento sustentável, é crucial a necessidade de modificar a Constituição Federal por meio de uma Emenda Constitucional.

Ao longo do tempo, houve um aprimoramento do conjunto de leis internacionais, reconhecendo-se a relevância da água como base para todos os direitos humanos e sua conexão com a dignidade de cada indivíduo. Essa afirmação é confirmada por Ribeiro (2008, p. 111):

A água passou a ser reconhecida internacionalmente como uma substância que integra elementos imprescindíveis à reprodução da vida humana, ampliando a série de tratados que regulamentam o uso da água na ordem ambiental internacional. A universalização do acesso à água entrou na pauta internacional.

O Brasil e a comunidade internacional têm estabelecido normas relacionadas ao meio ambiente e à gestão dos recursos hídricos.

A água possui grande relevância no aspecto ecológico, financeiro e sociocultural. Existe toda uma tradição envolvendo a água e um ciclo hidro social que envolve a interação entre a sociedade e as águas tanto continentais quanto costeiras. Sem uma água de boa qualidade, o progresso econômico e social fica prejudicado, assim como a qualidade de vida da população.

### **3.3 Princípio da precaução.**

A origem do princípio da precaução vem do VORSORGEPRINZIP, do sistema jurídico da Alemanha e requer a tomada de medidas preventivas. A primeira aplicação formal do princípio da precaução em nível internacional ocorreu em 1987, durante a Segunda Conferência Internacional sobre a proteção do Mar do Norte, onde a emissão de substâncias potencialmente poluentes deveria ser reduzida, mesmo na ausência de evidências científicas claras de uma ligação causal entre as emissões e os efeitos. Em resumo, o princípio da precaução determina que as pessoas e o seu meio ambiente devem ter em seu favor o benéfico da dúvida quando haja incerteza sobre se uma dada ação irá prejudicá-los.

O encontro da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se deu no Rio de Janeiro entre os dias 03 e 21 de junho de 1992, estabeleceu diretrizes relacionadas aos princípios da precaução nos itens 15 e 17.

-Princípio 15: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental." -Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente."

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, traz em “preservar” o meio ambiente (Brasil, 1988):

225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A implementação do princípio da precaução como um princípio geral do direito tem uma grande importância para o Direito Ambiental. Os princípios gerais do Direito são reconhecidos como uma fonte secundária na interpretação do Direito, sendo o princípio que fundamenta a legislação jurídica. Em relação à função dos princípios, José de Albuquerque Rocha esclarece:

De acordo com a mais fundamental função dos princípios é caracterizar a realidade, ou seja, é avaliar a realidade, é atribuir-lhe um sentido, a indicar ao intérprete ou ao legislador que a realidade deve ser tratada normativamente de acordo com o sentido que o princípio lhe confere. Isso implica que as conexões dos princípios, em relação às normas jurídicas, são uma consequência lógica de sua função essencial de caracterização da realidade. Em outras palavras, os princípios têm função de justificação das normas precisamente porque elas não podem contradizer o sentido por eles estabelecido; têm conexão de orientação interpretativa precisamente porque as normas devem ser interpretadas em conformidade com os valores neles consagrados; por fim, têm conexão complementar porque a norma do caso concreto deve ser elaborada em consideração aos valores estabelecidos.

A aplicação do Princípio da Precaução, que orienta a necessidade de medidas preventivas diante da incerteza científica (Machado, 2004), é fundamental para proteger o meio ambiente. Em Manaus, a adoção desse princípio é essencial para enfrentar os desafios relacionados à universalização do acesso à água e ao tratamento de esgoto. A cidade, que se distanciou do mínimo existencial em saneamento estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 (Brasil, 1988), enfrenta problemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário inadequado e coleta de lixo ineficiente, afetando diretamente a dignidade humana e a qualidade de vida de seus habitantes.

A dignidade é, portanto, uma condição e uma qualidade que proibi a submissão de um indivíduo ou grupo de indivíduos a tratamento degradantes e a situações em



que inexistam ou sejam escassas as condições materiais mínimas para a sua subsistência (Castilho, 2018, p.258).

De acordo com o princípio da precaução deve-se ter cautela na admissão ou não de ações capazes de pôr em risco o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas. Nesse aspecto, Machado (2014, p. 50) afirma:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Políticas Públicas baseadas no Princípio da Precaução podem fomentar a preservação e o uso sustentável dos recursos hídricos em Manaus. Isso inclui a "implementação de sistemas de monitoramento contínuo da qualidade da água" (Canotilho; Leite, 2012), programas de educação ambiental para conscientização sobre a importância da preservação da água e do saneamento, investimentos em infraestrutura e tecnologia para o tratamento de água e esgoto, e o fortalecimento da legislação ambiental e dos mecanismos de regulação.

Segundo Martins (2002, p. 54-56) a implementação do princípio da precaução gira em torno de sete ideias fundamentais: 1. Presente a ameaça de danos sérios ao ambiente, ainda que não existem provas científicas que estabeleçam um nexo causal entre atividade e os seus efeitos, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir sua ocorrência. 2. A inversão do ônus da prova, cabendo àquele que pretende exercer uma dada atividade ou desenvolver uma nova técnica demonstrar que os riscos a ela associados são aceitáveis. 3. In dúbio pro ambiente ou in dúbio contra projectum. Significa que se a irreversibilidade e a gravidade de uma situação forem temidas, designadamente, por subsistirem dúvidas significativas quanto à produção de danos ambientais ou por a ciência não conseguir avaliar as consequências de uma dada atividade, não se devem correr riscos, dando-se prioridade à proteção ambiental. 4. Concessão de espaço de manobra ao ambiente, reconhecendo que os limites de tolerância ambiental não devem ser forçados, ainda menos transgredidos. 5. A existência de desenvolvimento e introdução das melhores técnicas disponíveis em prol de um meio ambiente saudável. 6. Preservação de áreas e reservas naturais e a proteção das espécies. 7. Promoção e desenvolvimento da investigação científica e a

realização de estudos completos e exaustivos sobre os efeitos e riscos potenciais de uma dada atividade.

Deste modo, o Princípio da Precaução surge como uma ferramenta essencial para prever e evitar riscos ambientais, garantindo a sustentabilidade dos recursos hídricos e promovendo o respeito aos direitos fundamentais relacionados à água e ao saneamento básico na cidade de Manaus. A necessidade de uma postura precatória é evidenciada pela urgência em assegurar a saúde pública e a preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações (Varélla; Platiau, 2004).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de natureza transindividual, ou seja, que ultrapassa os interesses individuais dos cidadãos. Apesar de estar fora do 'Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais', esse direito é categorizado pela maioria da doutrina e pela jurisprudência como um direito fundamental de terceira dimensão. A terminologia 'direitos fundamentais' refere-se aos direitos reconhecidos constitucionalmente em um determinado Estado, enquanto 'direitos humanos' estão associados a documentos de direito internacional (Sarlet, 2010). Esses direitos são considerados essenciais para todos os seres humanos, independentemente de suas condições pessoais. Eles representam as noções mais elementares que regulam a vida social, política e jurídica no Brasil, estando intrinsecamente ligados à própria concepção de 'Constituição' e de 'Estado de Direito', constituindo-se como alicerce e fundamento do Estado de Direito. O exercício do poder estatal, ao menos teoricamente, está limitado pelos preceitos constitucionais (Sarlet, 2010).

Entre as responsabilidades dos direitos fundamentais, destaca-se o dever de proteção do Estado [Schutzpflichten], que deve garantir, inclusive de forma preventiva, a salvaguarda desses direitos (Sarlet, 2018). Dessa forma, uma análise detalhada da Constituição permite concluir que a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever geral do Estado, que resulta na obrigação de proteger efetivamente o meio ambiente. De acordo com Silva (2004), isso se traduz no dever geral do Poder Público e da coletividade de não promover a degradação ambiental.

Inspirado pela doutrina alemã, que exerceu grande influência sobre o direito ambiental brasileiro, o Princípio da Precaução [Vorsorgeprinzip] fundamenta-se na ideia de que é viável prevenir danos ambientais através de planejamentos criteriosos

que limitem atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente (Machado, 2004). Dessa maneira, as legislações ao redor do mundo têm adotado uma postura mais atenta à saúde pública, reconhecendo a necessidade de proteger coletivamente a saúde das pessoas e o ambiente em que vivem.

Concluimos, portanto, que é necessário aprimorar o conceito do princípio da precaução, a fim de garantir sua eficácia. É evidente que o princípio da precaução envolve diversos aspectos incertos e imprecisos. Apesar disso, sua importância é inquestionável para a sociedade.

### **3.4 Princípio da participação**

A participação ativa é essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos coletivos e difusos, promovendo a interação entre a população e as instituições governamentais. Esse princípio é aplicável não apenas na gestão dos recursos hídricos, mas também na preservação do meio ambiente.

O princípio da participação é primordial na administração da água e do saneamento básico, sendo reconhecido como um direito fundamental que garante a inclusão da sociedade nas decisões que afetam diretamente o seu bem-estar e o meio ambiente. Esta seção abordará a importância da participação social na gestão dos recursos hídricos e do saneamento básico, com enfoque na cidade de Manaus, utilizando exemplos concretos para embasar a discussão.

O envolvimento ativo da sociedade é fundamental para assegurar que as políticas e ações implementadas atendam às demandas locais e promovam a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Dentro do contexto das políticas públicas de recursos hídricos, a Lei Federal nº 9.433/1997 estabelece que a administração desses recursos deve ser descentralizada e envolva a participação do poder público e da sociedade civil, incluindo os usuários de água e as comunidades. Para isso, a estrutura de governança na área de planejamento e gestão dos recursos hídricos engloba a criação e o funcionamento de órgãos colegiados (conselhos de recursos hídricos e comitês de bacia) em nível federal, estadual e nas bacias hidrográficas. Caso haja populações indígenas presentes em determinada região, os comitês devem contar com representantes desse grupo (Brasil, 1997).

Há previsões em Legislações internacionais (como o artigo 6 da Convenção 169 da OIT) e nacionais (como o artigo 231 da Constituição Federal e os artigos 2 e 3 da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente) a determinação a necessidade de consulta aos povos indígenas que podem ser afetados pela implantação de empreendimentos ou práticas que causem impacto na disponibilidade dos recursos naturais em suas terras. Porém, é evidente que não há uma consulta prévia das populações tradicionais (indígenas, quilombolas e ribeirinhos) e que direitos estão sendo violados.

A crise de água no século XXI tem sido atribuída a uma série de fatores: falhas na gestão dos recursos hídricos que não refletem uma verdadeira escassez; problemas ambientais exacerbados por questões econômicas e sociais; e um aumento real na demanda combinado com uma gestão não sistêmica e preditiva, focada apenas em ações setoriais e respostas a crises, como observado por Tundisi (2008). No entanto, Castro (2007) argumenta que a governança é o principal fator envolvido.

Ao analisar a gestão da água, especialistas como Malheiros, Protá e Rincón (2013) destacam que esse tema tem sido uma preocupação recorrente em todos os eventos internacionais desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1972. A partir da Conferência das Nações Unidas sobre a Água em 1977, ressalta-se a importância do planejamento integrado do uso da água, aliado à participação ativa de usuários e autoridades no processo decisório.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 1998) destaca que a presença da sociedade civil ganhou maior relevância na Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente em 1992, sendo elevada a um dos quatro princípios fundamentais para a gestão da água. O relatório da conferência ressalta que a governança dos recursos hídricos deve promover a participação de usuários, planejadores e tomadores de decisão em todos os níveis.

Inspirado por esses eventos e pelo movimento ambientalista, o Brasil incluiu na Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, que a União é responsável por estabelecer o sistema nacional de gestão de recursos hídricos, o que foi regulamentado pela Lei nº 9.433 de 1997. Esta legislação criou a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), considerando a água um bem público que deve ser gerido

por meio de uma política descentralizada que conte com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Ademais, no ano de 2006, antecipando-se à Resolução A/RES/62/292 da ONU, o Brasil, mediante a Lei nº 11.346, estabeleceu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, reconhecendo o acesso à água como um direito fundamental, intrínseco à dignidade do ser humano e indispensável à concretização dos demais direitos constitucionais.

Em seca, a introdução do Princípio da Participação deve levar em consideração as particularidades locais, como a diversidade cultural e as condições socioeconômicas da região. A participação dos cidadãos deve ser incentivada em todas as fases do processo de gestão da água e do saneamento, desde o planejamento até a fiscalização e avaliação das ações implementadas.

A participação da sociedade é essencial para o desenvolvimento integral do processo político. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 288) defende que:

O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática de democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. Por outro lado, a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade económica, política e social.

Para que a participação seja efetiva, é indispensável promover a educação ambiental e o acesso à informação, capacitando os cidadãos para que possam contribuir de forma significativa. Além disso, é essencial que os espaços de diálogo sejam acessíveis e que haja transparência nas decisões tomadas.

É fundamental a presença ativa das pessoas em situação de vulnerabilidade ou excluídas para assegurar que as ações de ajuste não perpetuem a discriminação.

Diversas estratégias colaborativas visando garantir os direitos humanos relacionados à disponibilidade de água potável e saneamento em meio às consequências da variabilidade climática são exemplificadas por Dalla Fontana (2020, pag.173):

Levar em consideração o conhecimento local, com os valores e as leituras culturais das comunidades governando a participação nos serviços de água e esgotamento sanitário para garantir a aceitabilidade desses serviços;

Incentivar a participação local na concepção e desenvolvimento dos serviços de água e esgotamento sanitário, bem como o respeito às instituições municipais e comunitárias, para garantir a necessária responsabilidade local e comunitária na gestão e manutenção desses serviços;

Incluir a participação de grupos com necessidades específicas na concepção de soluções de adaptação. Por exemplo, a participação das mulheres é essencial para garantir que suas necessidades específicas (muitas vezes negligenciadas) de saúde menstrual sejam levadas em conta, assim como para seu empoderamento na concepção e desenvolvimento de projetos de água potável e esgotamento sanitário como aquelas que muitas vezes carregam a responsabilidade de buscar água potável em muitas comunidades pobres;

Garantir a participação de grupos marginalizados ou populações que vivem em locais vulneráveis, incluindo bairros de áreas periurbanas e assentamentos informais nas grandes cidades;

Promover estratégias de adaptação às mudanças climáticas que incluam medidas que enfrentem o impacto desproporcional sobre grupos em situação de vulnerabilidade. Isso inclui a elaboração de avaliações de risco climático e a compilação de dados sobre os impactos da mudança climática nos serviços de água potável e esgotamento sanitário desses grupos. Também inclui garantir investimentos adequados para garantir seu acesso efetivo a serviços de água potável e esgotamento sanitário e fortalecer a resiliência desses grupos.

Embora seja crucial a contribuição da comunidade na defesa dos direitos humanos relacionados à água potável e ao saneamento, cabe ao Estado a responsabilidade primordial de assegurar tais direitos para todos, sem qualquer tipo de discriminação.

A presença da sociedade se torna essencial para assegurar o direito à água e aprimorar as condições de saneamento básico. Com a colaboração ativa e consciente da população, é factível atingir uma gestão dos recursos hídricos mais justa, democrática e sustentável.

#### 4 PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL E NO MUNICÍPIO DE MANAUS

No contexto brasileiro, o início das iniciativas de saneamento remonta ao ano de 1561, quando Estácio de Sá ordenou a escavação do primeiro poço no Rio de Janeiro, visando o abastecimento da cidade (Barros, 2014). Nessa fase inicial, o fornecimento de água era realizado por meio de chafarizes e fontes locais, cabendo às vilas a responsabilidade pela captação e distribuição dos recursos hídricos, enquanto a coleta de resíduos sólidos era incumbência das famílias (Souza, 2009).

No século XVIII, durante o governo de Gomes Freire de Andrade, foram erigidos os Arcos da Lapa, então conhecidos como Arcos de pedra e cal, constituindo-se em um aqueduto fundamental para o abastecimento de água na região (Hermann, 2012). Já em 1864, na cidade do Rio de Janeiro, foi finalizada a implantação da primeira rede de esgoto (Azevedo Netto, 1959).

Apesar da realização de obras de abastecimento e saneamento, estas se revelaram insuficientes ao abrangerem predominantemente os grandes centros urbanos. Tal limitação resultou na privatização dos serviços de infraestrutura, incluindo água e esgoto, uma vez que as pequenas populações ficaram desassistidas devido à escassez de investimentos estatais nessa área (Silva, 1998).

Durante o período da Primeira Guerra Mundial e os anos subsequentes, observou-se um cenário marcado por movimentos nacionalistas tanto no Brasil quanto no exterior, conforme destacado por Nísia Trindade Lima e Gilberto Hochman (1996). Esses movimentos no Brasil tinham como objetivo principal a promoção da "recuperação e/ou fundação da nacionalidade", abrangendo iniciativas como recrutamento militar e profissionalização do Exército, programas de alfabetização, atenção à saúde pública, fomento ao civismo e a ampliação do colégio eleitoral, entre outras ações (Lima; Hochman, 1996, p. 24).

Embora a Constituição de 1824 tenha sido influenciada pela Carta Magna da Inglaterra e a segunda constituição de 1891 tenha se baseado na Constituição dos Estados Unidos, ambas não abordavam explicitamente a questão da saúde pública. Foi somente a partir da Constituição de 1934 que a saúde pública passou a ser contemplada no texto legislativo, como destacado por Rodrigues e Alves (1977).

O artigo 10 da Constituição de 1934 atribuiu à União e aos Estados a responsabilidade pelo cuidado com a saúde pública, estabelecendo que competia

concorrentemente a ambos velar pela guarda da Constituição e das leis, bem como cuidar da saúde e assistência públicas. Além disso, o artigo 121, parágrafo 1º, alínea “h” da Constituição de 1934 garantia assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando-lhes descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituindo um sistema de previdência mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, para proteção em casos de velhice, invalidez, maternidade e em situações de acidente de trabalho ou morte (Brasil, 1934).

Ainda, o artigo 138 da mesma Constituição atribuiu responsabilidades não apenas à União e aos Estados, mas também incluiu a participação dos municípios nos problemas sanitários, determinando que cabe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, adotar medidas legislativas e administrativas visando restringir a morbidade infantil, promover a higiene social e impedir a propagação de doenças transmissíveis (Brasil, 1934).

O Código de Águas, instituído em 1934, ainda vigente, foi aprovado nesse mesmo contexto. Elmo Rodrigues da Silva (1998) considera que esse código, que aborda diversas questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos, serve como base para a gestão pública do setor de saneamento, especialmente no que diz respeito ao abastecimento de água e à prevenção da contaminação hídrica.

A questão do saneamento básico no Brasil é permeada por interesses municipais, estaduais e políticos, muitas vezes conflitantes, o que resulta na criação de impasses que dificultam o desenvolvimento desse serviço no país (Costa; Sousa, 2013). A privatização do saneamento básico é consequência de uma série de questões, sendo as políticas um fator de influência significativa nesse processo, de acordo com Saiani (2012). Uma análise metódica nesse campo, como propõe Thomas Fujiwara, permite examinar os possíveis impactos da privatização do serviço sobre as pessoas de baixa renda (Fujiwara, 2005).

A privatização não apenas afeta o direito democrático das pessoas em relação a água, mas também compromete os direitos sociais e trabalhistas dos funcionários das prefeituras que oferecem o serviço de abastecimento de água e saneamento para a comunidade afetada (Shiva, 2006).

Diversos especialistas são contrários à privatização, argumentando que a água é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição social (Barrocas; Sousa, 2017). Por outro lado, Fujiwara (2005)



defende que a privatização do saneamento básico traz benefícios significativos para as pessoas de baixa renda, o que vai de encontro a certos pontos de vista populares, de autores e mesmo de especialistas.

Para Mello (2005), os municípios que optaram pela privatização conseguiram lidar melhor com os desafios enfrentados pela localidade, além de observar um aumento na concorrência e uma maior participação de pequenos empresários nesse processo. No entanto, ele ressalta que a privatização em larga escala contraria a soberania municipal e o princípio de gestão dos recursos hídricos por bacias hidrográficas.

A temática da privatização enfrenta uma série de adversidades, especialmente por se tratar de um assunto controverso. Nesse contexto, Barrocas e Sousa (2017) destacam a necessidade de transcender a discussão centrada exclusivamente nos prestadores de serviços e considerar os obstáculos estruturais e internos ao funcionamento do setor de saneamento no Brasil.

Segundo os autores, outras dificuldades, que não são apenas de ordem financeira, podem explicar o fracasso recorrente dessa política pública no país. No entanto, essas questões raramente são consideradas pelo governo, pela imprensa ou pelos gestores do setor. A insistência em reduzir toda a discussão sobre a universalização do saneamento aos prestadores de serviços não apenas falha em trazer à tona os verdadeiros desafios que afetam o setor, mas também serve para ocultar do debate público as vantagens e os beneficiários que a implementação dessa agenda de privatização pretende promover (Barrocas; Sousa, 2017).

Barrocas e Sousa (2017) destacaram que na perspectiva do Governo Federal, a solução para o problema do acesso da população ao saneamento básico é a privatização das empresas responsáveis por esses serviços. De acordo com essa visão, apenas uma abordagem privada é capaz de proporcionar acessibilidade aos que atualmente não possuem (Barrocas; Sousa, 2017).

No entanto, a realidade é que o acesso universal ao saneamento básico ainda é uma meta distante, uma vez que é evidente que milhões de brasileiros continuam sem acesso à água potável e muitos não têm seus esgotos coletados. Como resultado, essas pessoas são forçadas a adotar medidas inadequadas e sem proteção para lidar com o problema do esgoto.

Ter acesso de forma contínua a água em casa ainda é um desafio em Manaus, principalmente porque entendemos que a água não é substituível. E quem reforça esse pensamento é Petrella (2002, p. 84):

[...] Ter acesso à água, no entanto, não é uma questão de escolha. Todos precisam dela. O próprio fato de ela não poder ser substituída por nada mais, faz da água um bem básico que não pode ser subordinado a um único princípio sectorial da regulamentação, legitimação e valorização; ela se enquadra nos princípios do funcionamento da sociedade como um todo. Isso é precisamente aquilo que se chama de um bem social, um bem comum, básico a qualquer comunidade humana.

A água representa a vida sem a presença da água, a existência humana se tornaria inviável.

De acordo com Cavalcanti (2014, p. 85), a água é essencial para a existência dos seres vivos. Especificamente os seres humanos, conseguem ficar várias semanas sem comer, no entanto, sem água, sucumbirão em apenas alguns dias. Dessa maneira, a água se destaca dentre todos os recursos naturais disponíveis, pois é indispensável para a maior parte das ações humanas.

A água é fundamental para a sobrevivência da vida humana. Neste sentido, Ribeiro (2008, p. 23) ressalta que aproximadamente 70% do corpo humano é formado por água. O que evidencia sua relevância. A água é uma substância indispensável para as pessoas, sendo utilizada em diversas tarefas diariamente como preparar alimentos, manter a casa organizada e saciar essencial para a higiene pessoal.

#### **4.1 Privatização do Abastecimento de Água e Esgotamento em Manaus**

Durante os anos 1990, prevaleceu no Brasil uma política do Governo Federal, apoiada por diversos Estados, que visava a privatização de empresas estatais, especialmente nos setores de telecomunicações, energia, transporte e bancos estaduais (Leopoldi, 2002).

O processo de privatização da empresa responsável pela distribuição de água e saneamento em Manaus teve início em 1999 com a divisão da Empresa Estadual COSAMA (Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas) em duas partes. Antes de ser privatizada em 29 de junho de 2000, a Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas (COSAMA) era responsável pelos serviços de abastecimento

de água e esgotamento sanitário no estado do Amazonas, inclusive na cidade de Manaus. Criada em 13 de novembro de 1969 pela Lei Estadual nº 892, a COSAMA era vinculada à Secretaria de Estado de Viação e Obras e funcionava como uma empresa mista. Seu objetivo era operar, manter, explorar e executar os sistemas de abastecimento de água e esgoto, além de proteger, conservar e fiscalizar as bacias hidrográficas utilizadas ou reservadas para o abastecimento de água (MELO, 1991). Uma nova empresa municipal foi criada para atender à capital do estado, responsável pelo maior volume de consumo e sujeita à privatização. Por outro lado, o estado manteve a empresa encarregada de atender áreas rurais, com menor população e, conseqüentemente, menor potencial de lucro (Guedes, 2004; Castro, 2008).

Nesse contexto, foi promulgada a Lei Municipal nº 513/1999, visando estabelecer a estabilidade da concessão privada dos serviços de água e esgoto da cidade de Manaus e passando a responsabilidade para a Agência reguladora de serviços concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM o papel fiscalizador a concessão. Além disso, essa reestruturação teve como objetivo sanar os problemas de água na cidade de Manaus. <sup>1</sup>O contrato de concessão para prestação dos serviços de água e saneamento foi assinado no Palácio do Governo, na cidade de Manaus, em 04 de julho de 2000, dia em que a empresa começou a operar oficialmente no território, através da concessionária Águas do Amazonas, por meio de uma concessão de 30 anos obtida por meio de um leilão público realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (Manaus, 1999).

Desde então, a empresa passou por diversas mudanças de denominação como parte de uma estratégia para revitalizar a imagem do grupo e atrair investimentos. Atualmente, a concessionária é conhecida como "<sup>2</sup>Manaus Ambiental", sendo controlada pelo grupo Águas do Brasil, que detém 50,25% das ações (Carvalhosa, 2016). Segundo Carvalhosa (2016, p. 99):

segundo dados divulgados, em 2010, pelo grupo Solví, detentor de 49,75% das ações da concessionária "Manaus Ambiental", 88% da população urbana

---

<sup>1</sup> Contrato de Concessão de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Manaus. Disponível em: [https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato\\_de\\_concessao\\_original\\_agua\\_2.pdf](https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato_de_concessao_original_agua_2.pdf)

<sup>2</sup> Responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto na capital amazonense, a Águas de Manaus é uma empresa da Aegea Saneamento, maior companhia privada do setor no país.

não possuía serviços de coleta e tratamento de esgotos e cerca de 70.000 habitantes não possuíam rede de serviço de abastecimento de água. Logo, ficou demonstrado que a concessão do serviço de abastecimento de água no Município de Manaus não trouxe os benefícios esperados pela a população.

Entre as diversas pressões que impulsionaram o processo de privatização, destacam-se os interesses econômicos tanto nacionais quanto internacionais, as alianças políticas entre diferentes setores da sociedade visando lucros com as transações, e os grupos político-partidários envolvidos em práticas de corrupção dentro da estrutura do Estado brasileiro. Além disso, para agravar esse cenário, houve uma intensa propaganda enfatizando a suposta ineficiência do setor público (Carvalhosa, 2016).

Nesse contexto, como afirma Carvalhosa (2016), o discurso da modernização do Estado, baseado na racionalidade e eficiência atribuídas à empresa privada, foi amplamente difundido para justificar os processos de privatização. As Parcerias Público-Privadas (PPPs) foram intermediadas pela reforma administrativa como uma suposta face moderna do Estado, apresentada como uma questão técnica e logística desprovida de interesses e projetos políticos.

É importante destacar que a primeira autorização para a privatização dos serviços de água e esgoto em Manaus foi concedida pelo poder municipal, durante a gestão do então prefeito Eduardo Braga. É relevante ressaltar que, na mesma época, o cargo de governador do estado era ocupado por Amazonino Mendes. Dessa forma, o município concedeu autorização ao estado para negociar a concessão dos serviços de água e esgoto em Manaus, por meio da Lei nº 513 de 1999, enquanto também delegava ao estado a responsabilidade pela fiscalização da concessão por meio de sua agência reguladora (Manaus, 1999).

Em 30 de março de 2005, uma Audiência Pública foi realizada por iniciativa do vereador Francisco Praciano com o objetivo de discutir o cumprimento do Contrato de Concessão de serviços de água e esgoto estabelecido pela Prefeitura de Manaus com a empresa Águas do Amazonas. A audiência contou com a participação do Presidente e Diretores da Águas do Amazonas, da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Amazonas e de lideranças comunitárias (Renzo, 2022).

Como resultado dessa audiência, foi decidido instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como a “CPI das Águas”. Os vereadores

justificaram a necessidade da CPI com base nas declarações do presidente da Águas do Amazonas, Fernando Paraguaçu, durante a audiência pública, afirmou que a empresa não estaria cumprindo as metas estabelecidas no Contrato de Concessão. Nesse contexto, o vereador Francisco Praciano afirmou à imprensa que a “empresa não está cumprindo as metas do contrato, apesar de ter adquirido a Cosama por R\$ 193 milhões, quando o valor contábil era de R\$ 486 milhões” (Renzo, 2022).

Embora o foco principal da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI tenha sido o Contrato de Concessão firmado entre Águas do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus, com o objetivo de avaliar, em até 30 reuniões ordinárias, a qualidade dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da cidade e buscar possíveis alternativas para resolver a crise de abastecimento de água na cidade. Ademais, reclamações e críticas sobre a deficiência no fornecimento de água vinham crescendo diariamente, principalmente nas regiões Norte e Leste, onde estão concentrados dois terços da população de Manaus.

No entanto, embora o foco principal da CPI seja o Contrato de Concessão e as alternativas viáveis para solucionar a crise no abastecimento de água na cidade, outros assuntos importantes foram discutidos, como o destino dos recursos provenientes da venda da Cosama para o Grupo Francês Suez. Dessa forma, a CPI utilizou uma ampla gama de documentação, depoimentos de autoridades públicas e membros da diretoria da empresa Águas do Amazonas, com o objetivo principal de analisar o Contrato de Concessão dos serviços de água e saneamento básico no Município de Manaus.

Por fim, o Vereador Paulo Di Carli ressaltou em sua declaração que a região de Manaus possui um abastecimento de água precário principalmente onde se encontram as pessoas com menos recurso financeiro para arcar com a despesa de água. Em outras palavras, a escassez de água ocorre nas zonas habitadas por famílias de trabalhadores de baixa renda, com altas taxas de desemprego ou assalariados com salários mínimos. Portanto, a "CPI das Águas" chegou à conclusão de que o Contrato de Concessão não foi devidamente cumprido, porém não determinou penalidades para os responsáveis, ou seja, a população ficou insatisfeita com o resultado da CPI.

Uma CPI realizada em 2012 retomou parte das investigações da CPI de 2005 e avaliou a consistência das investigações e medidas adotadas, confirmando o não

cumprimento do contrato de concessão e o desequilíbrio financeiro da empresa. Com base nas evidências reunidas, o relatório técnico evidenciou diversas situações que respaldavam legalmente a rescisão do contrato de concessão já em 2005, especialmente o descumprimento do princípio de eficiência por parte da Concessionária e a falta de investimentos no sistema de saneamento básico (Manaus, 2012).

Ao analisar documentos e realizar pesquisas de campo pela cidade, a comissão técnica da CPI de 2012 pôde verificar a precariedade dos serviços prestados pela empresa. Entre os aspectos destacados estão a falta de cuidado com os equipamentos do sistema, a ausência de um plano para reduzir as perdas de água, o não cumprimento das metas contratuais de expansão do sistema e uma política tarifária inadequada (Manaus, 2012).

A CPI também chamou a atenção para os significativos investimentos realizados pelo Estado durante o período de concessão. A comissão constatou que o poder público realiza investimentos, assume o ônus do financiamento, enquanto a concessionária opera e obtém lucros. Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro é garantido para o contrato, e o usuário acaba pagando duas vezes pelo serviço: uma vez através da tarifa de água e/ou esgoto e outra através dos impostos que financiam esses investimentos. A modernização e preparação para as demandas futuras têm sido realizadas quase que exclusivamente pelo setor público, cabendo à concessionária apenas a operação e o lucro da atividade (Manaus, 2012).

Em 25 de maio de 2023, foi criada outra Comissão Especial Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar práticas abusivas cometidas pela concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto da capital amazonense, em resposta a numerosas denúncias de irregularidades na prestação desses serviços. Iniciada em 24 de fevereiro, a CPI teve um desfecho inesperado e decepcionante (IHU, 2023).

Através de negociações com a CPI, a empresa conseguiu evitar uma investigação mais aprofundada que poderia expor questões desconfortáveis para a gestão privada. Ao contrário do usual, a concessionária agiu de forma rápida e eficaz nesse caso. O prosseguimento das investigações poderia desencorajar investidores interessados em lucros e potencialmente levar à rescisão do contrato de concessão. Estrategicamente, a empresa obteve êxito sem enfrentar qualquer punição ou

responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na cidade (IHU, 2023; Manaus, 2024).

As investigações destacaram falhas graves, como a falta de fiscalização dos serviços de água e esgoto, o que compromete a legitimidade do empreendimento. A regulação e fiscalização são elementos essenciais para garantir que a empresa cumpra os serviços e atinja as metas estabelecidas no contrato. Sem uma fiscalização adequada, a população fica à mercê das empresas, que priorizam seus próprios interesses, ignorando as necessidades das comunidades e desconsiderando a legislação vigente (IHU, 2023).

A CPI iniciou um processo de escuta da população e grupos interessados na implementação dos direitos à água e ao saneamento, como o Fórum das Águas de Manaus, e realizou diligências em bairros e comunidades para investigar as irregularidades há muito tempo denunciadas pelos moradores e pela imprensa local. A concessão privada, objeto de sua terceira investigação desde 2005, foi questionada quanto à sua viabilidade social, dado seu desempenho insatisfatório desde sua implementação (Manaus, 2024).

A CPI teve a oportunidade de investigar grandes investimentos nos sistemas de água e esgoto provenientes de fundos públicos, apesar de tal prática ser proibida por decisão judicial. O inquérito visava identificar as causas que levaram repetidamente a empresa de água e esgoto a figurar entre as mais reclamadas da cidade e a colocar Manaus entre os 20 piores centros urbanos do país. Além disso, havia a possibilidade de questionar a legitimidade da concessão devido à falta de investimentos nos serviços de esgotamento sanitário, em descumprimento do contrato assinado em julho de 2000 (IHU, 2023; Manaus, 2024).

Essas informações e outras poderiam ter sido coletadas pela CPI, proporcionando maior transparência sobre a gestão do saneamento e dando aos habitantes de Manaus a oportunidade de se expressarem e decidirem o futuro de sua cidade. No entanto, antes que isso pudesse acontecer, ocorreu o acordo. O principal aspecto desse acordo foi a redução temporária da tarifa de esgotamento sanitário, alcançada entre a concessionária Águas de Manaus e a Câmara dos Vereadores, embora os moradores de Manaus esperassem e merecessem mais do que isso.

Apesar das irregularidades e dos impactos negativos sobre a população, a empresa saiu ileso, retratando-se como vítima e injustiçada. Mais uma vez, os

interesses econômicos prevaleceram sobre os interesses da população. As queixas e os protestos dos moradores de Manaus, assim como os impactos na saúde e no meio ambiente causados pelos esgotos, foram novamente ignorados. O poder econômico, mais uma vez, sobrepujou as necessidades e preocupações da comunidade (Manaus, 2024).

Desta forma, a análise do histórico de privatização no Brasil e no município de Manaus revela um panorama complexo. Desde o período colonial, iniciativas para o fornecimento de água e saneamento básico têm sido implementadas, evoluindo ao longo do tempo em resposta às demandas sociais e políticas. No entanto, é a partir da década de 1990 que o país testemunha um movimento significativo em direção à privatização de serviços essenciais, como água e esgoto, impulsionado por uma ideologia que advoga pela superioridade da gestão privada em relação à pública.

O caso específico de Manaus exemplifica esse fenômeno, com a privatização dos serviços de água e esgoto iniciada no final da década de 1990. Apesar das promessas de eficiência e investimentos trazidas pela privatização, o processo tem sido marcado por desafios e controvérsias. A transferência da gestão desses serviços para o setor privado suscitou debates acalorados sobre questões jurídicas, sociais e econômicas, levando a investigações e ações legais para apurar irregularidades no processo de concessão.

As investigações revelaram uma série de problemas enfrentados pela concessão privada, incluindo o descumprimento de metas contratuais, falta de investimento em infraestrutura e precariedade na prestação dos serviços. Esses problemas destacam a necessidade de uma regulamentação eficaz e fiscalização rigorosa para garantir a qualidade e a acessibilidade dos serviços de água e esgoto, bem como a proteção dos direitos dos cidadãos.

Além disso, a experiência de Manaus ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa e criteriosa na privatização de serviços públicos, considerando os impactos sociais, econômicos e ambientais envolvidos. A privatização não é uma solução única e universalmente aplicável, e seus resultados podem variar significativamente dependendo do contexto local e das condições específicas de cada concessão.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) realizadas em 2005, 2012 e 2023 constituíram importantes esforços para investigar as práticas da concessionária



responsável pelos serviços de água e esgoto em Manaus. No entanto, apesar de seus objetivos nobres, essas CPIs revelaram algumas fragilidades e limitações em relação à eficácia de suas investigações e às consequências de suas conclusões.

A <sup>3</sup>CPI de 2005, instaurada após a realização de uma Audiência Pública que expôs falhas na prestação dos serviços pela concessionária, teve como foco principal o descumprimento do contrato de concessão e a falta de investimentos no sistema de saneamento básico. No entanto, apesar das evidências apresentadas, as medidas efetivas para corrigir as irregularidades identificadas foram limitadas. A concessionária conseguiu evitar punições severas e aprofundamento das investigações, o que sugere uma certa impunidade em relação às suas práticas inadequadas.

A <sup>4</sup>CPI de 2012, por sua vez, retomou parte das investigações anteriores e confirmou o não cumprimento do contrato de concessão e o desequilíbrio financeiro da empresa. Novamente, foram identificadas graves falhas na prestação dos serviços, como a falta de fiscalização, o descumprimento de metas contratuais e a política tarifária inadequada. No entanto, apesar dessas constatações, as consequências efetivas para a concessionária foram mínimas, e a população continuou a enfrentar problemas relacionados ao abastecimento de água e saneamento básico.

A <sup>5</sup>CPI de 2023 representou uma tentativa adicional de investigar as práticas da concessionária, após inúmeras denúncias de irregularidades na prestação dos serviços. No entanto, esta CPI também enfrentou obstáculos significativos, especialmente no que diz respeito à conclusão efetiva das investigações e à imposição de medidas corretivas. A empresa conseguiu evitar um aprofundamento das investigações por meio de negociações estratégicas, o que levanta questões sobre a capacidade do sistema político e legal de responsabilizar adequadamente as empresas por suas práticas inadequadas.

Em resumo, as CPIs realizadas em 2005, 2012 e 2023 forneceram fornecem dados importantes sobre as falhas e irregularidades na prestação dos serviços de água e esgoto em Manaus. No entanto, a eficácia dessas investigações em promover

---

<sup>3</sup> Relatório Final CPI das Águas 2005. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO\\_FINAL\\_CPI\\_DAS\\_AGUAS\\_2005.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO_FINAL_CPI_DAS_AGUAS_2005.pdf)

<sup>4</sup> Relatório Final CPI das Águas 2012. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO\\_CPI\\_AGUAS\\_2012.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO_CPI_AGUAS_2012.pdf)

<sup>5</sup> Relatório Final CPI das Águas 2023. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO\\_FINAL\\_CPI\\_AGUAS\\_MAIO\\_2023\\_PUBLICADO.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RELATORIO_FINAL_CPI_AGUAS_MAIO_2023_PUBLICADO.pdf)

mudanças significativas e responsabilizar as empresas envolvidas permanece questionável. Há uma clara necessidade de fortalecer os mecanismos de regulamentação e fiscalização, bem como de garantir uma maior transparência e prestação de contas por parte das concessionárias de serviços públicos.

O histórico de privatização dos serviços de água e esgoto no Brasil e em Manaus ilustra os desafios e dilemas inerentes a essa política pública. Embora a privatização possa oferecer potenciais benefícios em termos de eficiência e investimentos, sua implementação requer uma análise cuidadosa dos custos e benefícios envolvidos, bem como mecanismos robustos de regulamentação e fiscalização para garantir que os interesses públicos sejam protegidos.

#### **4.2 O retrato do acesso à água e esgotamento sanitário no Brasil e Manaus**

De acordo com as pesquisas de Hall et al. (2014) e Meier et al. (2012), as resoluções internacionais têm uma orientação mais voltada para garantir o acesso à água potável para uso doméstico, em vez de explorar o potencial dos recursos hídricos como ferramenta para reduzir a pobreza em áreas rurais e periurbanas. Os autores observam que essa abordagem leva os governos a concentrarem seus esforços em soluções destinadas ao abastecimento domiciliar de água limpa e potável. No entanto, Hall et al. (2014) argumentam que a explicitação do direito humano à água potável e ao saneamento poderia motivar os Estados a investirem em infraestrutura hídrica e saneamento.

No contexto brasileiro, ainda não há um consenso sobre o reconhecimento desse direito ao acesso à água e ao saneamento, embora o país tenha se comprometido internacionalmente em várias ocasiões, como na votação da Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU em 2010 e na adoção de resoluções como a nº 15/9 de 2010, a nº 16/2 de 2011, a nº 24/18 de 2013 e a nº 27/7 de 2014 (Bordalo, 2022).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha elementos inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela não aborda de forma clara e direta esse direito. Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 285/2016, que visava alterar o artigo 6º para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como um direito fundamental, foi arquivada em 2019 (Brasil, 2016).

Entre o reconhecimento do direito humano à água pela decisão da ONU, as disposições sobre usos prioritários na Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997) e a concretização dos serviços estabelecida na Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), há um fator determinante: a questão econômica. A estrutura federativa complexa do Brasil, juntamente com seu sistema tributário, gera uma significativa dependência financeira dos municípios em relação aos estados e à União. Esses últimos arrecadam tributos em maior volume e repassam parte desses recursos aos municípios, abrangendo áreas como educação, infraestrutura e saúde, incluindo os serviços de água e esgoto. Esse desenho do sistema tributário se estende ainda às companhias estaduais de saneamento básico e às autarquias municipais, como os Serviços Autônomos de Água e Esgotos (SAAEs), que dependem de recursos da União e de subsídios, como é o caso da energia (Brasil, 1997; 2007).

Nos últimos anos, parte das discussões legislativas visa reduzir essa dependência da União, enquanto, ao mesmo tempo, a natureza essencial dos serviços para a promoção da saúde pública, o reconhecimento do direito humano à água e a condição de monopólio natural justificam ações do Estado. Essa participação estatal, através do Orçamento Geral da União (OGU) no saneamento, também é observada internacionalmente, conforme discutido por Santos, Kuwajima (2020) e Santos e Santana (2020).

O Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Geral da União contemplam uma série de programas, objetivos e ações envolvendo a participação de diversos ministérios, que chegam a ser de dez a doze ministérios, de acordo com a estrutura ministerial até 2018. Destacam-se o então Ministério das Cidades (MCidades), o Ministério da Integração Nacional (MI), o Ministério da Saúde (MS), o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), além de autarquias. Também atuam diretamente no setor a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de outras de forma indireta. O alcance dessas autarquias abrange tanto áreas urbanas quanto rurais, principalmente em municípios com menos de 50 mil habitantes. Assim, o saneamento é uma responsabilidade compartilhada por todos os entes da Federação (Kuwajima, 2020).

Como documentado em Brasil (2019), a União desempenha um papel significativo no financiamento desses serviços, com recursos não onerosos do OGU totalizando cerca de R\$ 182 bilhões nos últimos anos. A esse valor soma-se uma quantia comparável, um pouco maior, proveniente de créditos de outras fontes, cujo custeio é derivado da arrecadação das tarifas de água e esgoto, tanto pelo setor público quanto pelo privado.

Além dos aspectos específicos do setor, é importante destacar que, no contexto brasileiro, os baixos índices de coleta e tratamento de esgoto representam a principal causa dos desequilíbrios entre saneamento e meio ambiente. A ausência de sistemas adequados de coleta e tratamento tem resultado em despesas postergadas, poluição de rios e lagos receptores, aumento dos custos de captação de água em longas distâncias e, a médio e longo prazo, elevação dos custos dos serviços. Essa situação aumenta significativamente o risco de transmissão de doenças para as populações, acarretando em maiores despesas com saúde pública, além de gerar passivos onerosos para as gerações futuras (Tomeleri; Campos; Morete, 2013).

Esses passivos são também resultado da baixa qualidade dos serviços onde eles existem. Dessa forma, as soluções para esses problemas acabam sendo custeadas pela sociedade e, em última análise, vão além das considerações econômicas e ambientais.

Uma análise temporal das variáveis selecionadas relacionadas aos serviços de água e esgotamento sanitário nos anos de 2016, 2017 e 2018, realizada por Kuwajima (2020), revela uma melhoria gradual desses indicadores. Em 2016, a taxa de atendimento total no Brasil com rede de abastecimento de água era de 83,3%, aumentando para 83,5% em 2017 e 83,6% em 2018. Quanto ao índice de coleta de esgotos gerados, observou-se uma leve melhoria na média nacional com rede de esgotos, alcançando 53,2% em 2018.

No que se refere ao abastecimento de água, as regiões Norte e Nordeste apresentam taxas significativamente inferiores à média nacional, com 57,1% e 74,2%, respectivamente. Em relação ao esgotamento sanitário, essas mesmas regiões registram os índices mais baixos. No entanto, tanto as regiões Sul quanto a Centro-Oeste também revelaram um baixo nível de atendimento, com esta última sendo influenciada positivamente pelo Distrito Federal, que apresenta índices consideráveis. A região Sudeste é a única com taxas mais satisfatórias, atingindo um índice de 79,2%

de coleta de esgotos, enquanto as demais regiões apresentam índices abaixo de 45% (Kuwajima, 2020).

Ao analisar conjuntamente os dados relacionados ao esgotamento sanitário, coleta de lixo e disponibilidade de equipamentos como banheiros nas residências, para Kuwajima (2020), torna-se evidente a situação de desconforto enfrentada por milhões de brasileiros em seu dia a dia. Embora a coleta de lixo não seja o foco principal da pesquisa em questão, ao comparar esses dados com as informações sobre abastecimento de água e coleta de esgoto doméstico, é possível constatar a precariedade na prestação desses serviços. A falta de coleta adequada e o descarte inadequado do lixo podem neutralizar os efeitos positivos alcançados pela oferta de serviços de água e esgoto, resultando em aumento dos custos operacionais, exposição da população a patógenos e poluição, além de criar condições desfavoráveis para a gestão de águas pluviais urbanas e acarretar em despesas adicionais com a saúde pública.

#### **4.2.1 A situação da água e do esgotamento sanitário em Manaus**

Manaus é a capital do Estado do Amazonas, que fica localizada na região Norte do Brasil e fica as margens dos Rios Negro e Solimões. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2022 a população de Manaus era de 2.063.689 habitantes.

De acordo com Duarte (2019), baseando-se em dados da Agência Nacional de Águas (ANA, 2010) relativos ao estado do Amazonas, destaca-se que aproximadamente 70% dos municípios são abastecidos por fontes subterrâneas, enquanto cidades como Manaus, Manacapuru, Lábrea e Coari possuem um sistema de abastecimento híbrido, que combina a captação de águas superficiais e subterrâneas.

Apesar da abundância de recursos naturais, especialmente água doce, no estado, e do uso de tratamento de águas superficiais ou subterrâneas em Manaus, a cidade ainda enfrenta problemas significativos de doenças transmitidas pela água (Giatti et al., 2010).

Embora a presença da Zona Franca de Manaus tenha conferido certo dinamismo econômico e desenvolvimento à cidade, o crescimento econômico resultou

em desigualdades sociais e na necessidade crescente de saneamento básico, como água e esgoto, para acompanhar o aumento da população e das migrações para a cidade (Stavie, 2015). Apesar dos investimentos realizados em saneamento ao longo dos anos, esses esforços têm sido insuficientes para resolver os diversos problemas enfrentados pela cidade.

Esses problemas incluem serviços precários de coleta e tratamento de esgoto, grande parte dos quais é lançada in natura nos córregos urbanos, expondo a população a doenças transmitidas pela água, como a leptospirose e doenças gastrointestinais. Além disso, destacam-se ocorrências frequentes de alagamentos e desabamentos em áreas de risco, onde a população se estabeleceu à medida que a cidade se expandiu em direção a áreas de proteção ambiental e aos limites da Floresta Amazônica na periferia da cidade (CNI, 2017).

As inundações recorrentes e os aumentos das doenças de veiculação hídrica são problemas enfrentados anualmente no centro e em diversos bairros de Manaus, conforme evidenciado por Vieira (et al., 2016; 2017). Um exemplo marcante foi o alagamento do centro da cidade em 2012, ano da maior cheia registrada na história, quando a cota do rio Negro alcançou a marca exata de 29,97 metros.

De acordo com informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2021, somente 14,6% da população recebe serviços de esgoto.

O rápido crescimento da cidade, impulsionado pela criação da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) e pelo desenvolvimento do Polo Industrial de Manaus (PIM) na década de 1960, reflete um padrão histórico no qual o crescimento econômico não foi acompanhado pelos investimentos necessários em saneamento. Esse planejamento deficiente resultou em consequências desastrosas, exacerbadas pela interação com a natureza. A espacialização urbana que se desenvolveu nesse período foi viabilizada pela riqueza gerada pela indústria da borracha (Pinheiro, 2018).

Este fenômeno, comparado à "Manaus do Fausto" (Dias, 2023), se repetiu nos anos 1970 com a expansão da Zona Franca de Manaus, porém, desta vez, as deficiências de um modelo de cidade genérica se tornaram evidentes. O espaço urbano emerge como resultado de processos que moldam as formas e funções da cidade, situada no coração da selva amazônica (Oliveira, 2008).

Conforme destacado por Mendes e Barcellos (2018), o esgotamento sanitário desempenha um papel fundamental na manutenção da saúde pública e na preservação do meio ambiente. Ele representa um dos pilares do saneamento básico e é essencial para o controle da propagação de doenças, a redução da proliferação de vetores e a prevenção da poluição ambiental, funcionando de forma complementar ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de resíduos sólidos e à drenagem urbana. O esgotamento sanitário compreende a coleta dos efluentes líquidos provenientes de atividades domésticas e industriais, bem como a água infiltrada e a contribuição de escoamento fluvial (Mendes; Barcellos, 2018).

De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA, 2017), o esgotamento sanitário representa um problema crítico que tem se agravado no Brasil. O déficit de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário resulta em uma parcela significativa de esgotos sem tratamento adequado, muitas vezes despejados diretamente em corpos d'água, comprometendo a qualidade desses recursos para diversos usos e acarretando em consequências prejudiciais para a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

Segundo o Instituto Trata Brasil (2016), Manaus já enfrentava um grande déficit em saneamento básico, figurando consistentemente entre as dez piores das cem maiores cidades avaliadas pela instituição. Os serviços relacionados ao esgotamento sanitário, tanto em termos de coleta quanto de tratamento, estão entre os piores do Brasil, o que contribui para a deterioração da qualidade dos corpos d'água nos quais esses efluentes não tratados são despejados.

Manaus apesar de estar localizada em uma região privilegiada, próxima aos rios Negro e Solimões, que formam o rio Amazonas, a cidade enfrenta desafios como desigualdade na distribuição de água, serviços de esgotamento sanitário inadequados, expansão urbana sobre áreas de floresta, poluição de seus recursos hídricos por resíduos domésticos e industriais e riscos de doenças transmitidas pela água (Vieira et al., 2016).

### 4.3 A atual crise da água no Brasil

A crise hídrica representa uma situação crescente e preocupante de escassez de água para atender às diversas necessidades humanas em todo o mundo. Essa escassez não se resume apenas à quantidade de água disponível, mas também à sua qualidade, essencial para sustentar as funções ecossistêmicas que garantem o equilíbrio dos ecossistemas diante das crescentes mudanças climáticas e dos padrões de uso da terra (Ritchie, 2017).

Apesar da percepção errônea de que a água é um recurso abundante devido à sua cobertura global de aproximadamente 70%, a maior parte dessa água é salgada, sendo menos de 3% de toda a água do planeta doce e disponível para consumo humano. Além disso, a má gestão desse recurso, aliada a hábitos sociais e alimentares prejudiciais, contribuem para a redução contínua e acelerada da disponibilidade de água para as populações. Estima-se que até 2050, mais da metade da população mundial enfrentará algum nível de escassez de água (Piesse, 2020).

Um programa conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) monitora a evolução da crise hídrica desde 1990, analisando as condições de provisão de água, saneamento e higiene em níveis nacional, regional e global. Segundo o último relatório do programa, refletindo a situação em 2015, 844 milhões de pessoas ainda não tinham acesso a condições básicas de fornecimento de água, enquanto 263 milhões de pessoas gastavam mais de 30 minutos por trajeto para coletar água de fontes improvisadas. No que diz respeito ao saneamento, apenas 39% da população mundial, o equivalente a 2,9 bilhões de pessoas, utilizavam serviços sanitários seguros (WHO/UNICEF, 2017).

Do ponto de vista socioeconômico, a crise hídrica suscita debates sobre políticas de abastecimento e saneamento, bem como sobre o uso e reúso da água em diversos setores, especialmente na agricultura, produção animal, e nas indústrias metalúrgica e de extração mineral. Em Lima et al. (2021), é discutido o potencial contaminante do pesticida Glifosato nos recursos hídricos, evidenciando a forte interação entre as práticas agrícolas e urbanas aplicadas no Brasil e as condições ambientais dos solos e recursos hídricos afetados. A permissividade da legislação brasileira quanto ao uso de herbicidas e pesticidas na agricultura, em comparação



com países como Estados Unidos e Europa, revela uma abordagem exploratória da prática agrícola no Brasil, desprovida das preocupações adequadas com a saúde ambiental e humana embasadas cientificamente.

Em um contexto onde cerca de 70% de toda a água doce utilizada pela sociedade é destinada a sistemas de irrigação na agricultura (Gleick et al., 2014), fica evidente que a segurança hídrica não se resume apenas ao abastecimento, mas é um grave problema mundial que afeta o desenvolvimento econômico e a saúde pública. Essa questão está intimamente ligada a aspectos territoriais, padrões alimentares e dinâmicas socioeconômico-culturais.

Além das questões socioeconômicas e ambientais, decorrentes de eventos como desastres em bacias hidrográficas, mudanças climáticas e atividades humanas de uso e ocupação da terra, a crise hídrica e a segurança hídrica também suscitam debates sobre saneamento e acesso à água de qualidade para consumo humano, bem como sobre doenças transmitidas pela água e medidas básicas de higiene que podem ter impacto epidemiológico na contenção da disseminação de microorganismos. Conflitos sociais e políticos relacionados à má distribuição no abastecimento de água também são questões prementes (Artaxo, 2020; Kochan, 2022).

A contaminação dos corpos d'água pode resultar em <sup>6</sup>doenças de veiculação hídrica, transmitidas pela água contaminada, como a cólera, diarreia, infecção hepática, leptospirose, dengue e muitas outras, conforme Tundisi,

.. à contaminação da água e de vetores de doenças de veiculação hídrica estão ligados diretamente ao saneamento básico e condições inadequadas de tratamento das águas contaminadas (Rebouças, Braga e Tundisi, 2006, p. 28).

A infecção se dá pela contaminação do solo quer seja de origem animal ou humana, isto é, a infecção ocorre ao ingerir água ou alimentos contaminados por água suja com fezes ou bactérias. Essas enfermidades afetam os habitantes de regiões

---

<sup>6</sup> Doenças de veiculação hídrica são enfermidades causadas pela ingestão ou contato com água contaminada por microorganismos prejudiciais à saúde, como bactérias, vírus e parasitas. Esses patógenos podem provocar doenças sérias, como cólera, leptospirose e hepatite A. A transmissão ocorre frequentemente como resultado da falta de saneamento básico, poluição da água e más condições de higiene.

carentes sem saneamento básico, prejudicando diretamente a vida e a saúde da comunidade, podendo resultar em surtos epidêmicos e óbitos.

Segundo dados do Trata Brasil a falta de qualidade nos serviços básicos impacta a saúde pública. No Brasil, cerca de 35 milhões de cidadãos não possuem acesso à água limpa e potável - nem mesmo para higiene básica como lavar as mãos. Além disso, quase 100 milhões de pessoas não têm acesso ao tratamento de esgoto e apenas 50,8 dos esgotos produzidos são devidamente tratados, o que equivale mais de 5,3 mil piscinas olímpicas de esgoto sem tratamento despejado sem tratamento na natureza (Trata Brasil, 2022).

Torna-se evidente que a crise hídrica requer uma abordagem ampla, permitindo uma análise integrada entre os recursos hídricos e os processos em curso em suas bacias de drenagem. Esses processos podem ser resultado de alterações passadas e/ou atuais nos padrões de uso e ocupação da terra, nas condições climáticas do planeta e na dinâmica política e econômica global.

Segundo Torquato “o nosso mundo contém desigualdades moralmente apavorantes. A distância entre as nações ricas e pobres está cada vez maior, a sorte de nascer em um país e não em outro determina fortemente as chances de vida de uma criança chegar a fase adulta tendo a sua disposição as condições básicas para uma garantir uma vida digna (2024, p.44).

#### **4.4 A escassez de água na pandemia da covid 19**

Em dezembro de 2019, um novo vírus causando síndrome respiratória aguda grave (doença do coronavírus, a COVID-19) emergiu em Wuhan, província de Hubei, China, e se espalhou rapidamente para outras partes da China e outros países do mundo, apesar dos enormes esforços da China para conter a doença em Hubei (CCDC; 2020; WHO, 2020). Levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2021 e a partir de 11 de março de 2022 em pandemia.

Comparado a outras doenças virais, o SARS-CoV-2 resultou em um número maior de óbitos devido à sua alta capacidade de transmissão. A disseminação ocorre principalmente através de gotículas contaminadas de indivíduos infectados para pessoas saudáveis, ou ainda por contato com superfícies e objetos contaminados.

Devido à necessidade, foram adotadas diversas estratégias para combater a disseminação do vírus e conter o avanço da pandemia. Entre as ações tomadas destacam-se o isolamento de casos, a orientação da população sobre a importância da higienização das mãos com água e sabão, e medidas gerais de higiene pessoal e doméstica, o incentivo ao uso de máscaras protetoras e o distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, empresas, restaurantes, etc. Além disso, houve a proibição de eventos e viagens, no entanto, a medida mais desafiadora foi conscientizar as pessoas a permanecerem em casa e restringir a circulação nas ruas. A implementação dessas medidas ocorreu de forma gradual e variável, considerando as características socioeconômicas, culturais e políticas de cada país e região.

A adoção de medidas de higiene (pessoal e doméstica) está condicionada à disponibilidade de recursos básicos, como água e sabão. No que diz respeito ao sabão, seu custo poderia ser amenizado por meio de ações governamentais voltadas para os mais vulneráveis. Enquanto que o acesso à água limpa é crucial para garantir uma vida saudável e digna, sendo um direito fundamental, e condição para o exercício dos demais direitos, conforme destacado por Oliveira (2019). Entretanto, o Estado brasileiro tem falhado em proporcionar água potável para todos os cidadãos de forma eficiente.

No Brasil, o primeiro caso confirmado de covid'19 aconteceu em 26 de fevereiro de 2020. Neste período, surgiram especulações sobre o comportamento do vírus em um país com grande número de habitantes em áreas urbanas e clima tropical. Esperava-se que o clima quente e úmido pudesse frear a propagação do vírus, mas ao invés disso, a pandemia de COVID-19 não foi controlada.

O combate ao coronavírus foi impactado por diversos fatores além do acesso à água. Questões políticas, econômicas e sociais, como a educação, moradia e renda, influenciam diretamente na exposição e vulnerabilidade à Covid-19. Por exemplo, famílias mais pobres vivendo em moradias precárias, com pouco espaço e sem saneamento básico, encontram dificuldades para se isolar e se proteger da doença.

Em 2002, o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) estabeleceu o direito à água como o direito de todos "a água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e acessível para uso pessoal, e usos domésticos". Segundo o Comentário Geral, os Estados "precisam adotar

medidas efetivas para realizar, sem discriminação, o direito à água" (Neves-Silva; Heller, 2016).

À medida que a pandemia de coronavírus se espalhava pelo mundo, a importância do acesso à água potável e ao saneamento foi reforçada. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a importância da água, saneamento, higiene e, em suas orientações provisórias de emergência trouxe como elemento principal a "Água, saneamento, boas práticas de higiene e gerenciamento de resíduos para preservar a saúde da população durante a COVID-19". No entanto, a realidade era que para os 780 milhões de pessoas em todo o mundo que não tinham acesso a uma fonte de água melhorada e 2,5 bilhões que não tinham acesso a saneamento adequado, essa orientação era um lembrete de como estavam vulneráveis a COVID-19 e outras doenças (Nguyen; Somayajula, 2020).

Diante da crise do coronavírus e seguindo sua incidência pelo mundo, ficava cada vez mais claro que as pessoas com menos acesso a serviços essenciais como a água sentiriam os efeitos mais dramáticos. O problema era particularmente difícil para mais de um bilhão de pessoas que viviam em favelas ou assentamentos informais, onde a superlotação e o baixo acesso à água podiam alimentar a propagação do COVID-19. Os governos em todo o mundo se reuniram para combater a COVID-19 e a água era uma ferramenta vital para fortalecer as comunidades e criar resiliência a longo prazo (Huang et al., 2020).

A insuficiência de serviços de abastecimento de água e saneamento seguros afetava a qualidade de vida e prejudicava os direitos humanos fundamentais, enfraquecendo os sistemas de saúde, ameaçando a segurança da saúde e colocando uma forte pressão sobre as economias (WHO, 2020).

Não sendo suficiente a simples disponibilidade de água, uma vez que a água de baixa qualidade pode transmitir doenças de veiculação hídrica além da COVID-19. Portanto, é essencial garantir o acesso a água de qualidade de forma universal, a fim de evitar a disseminação de doenças e promover impactos positivos em outras áreas governamentais.

As diferentes doenças virais, bacterianas, protozoárias e fúngicas, entre outras, vinculadas à água incluíam infecções transmitidas pela via fecal-oral, impactos na saúde decorrentes da exposição a produtos químicos e outros contaminantes na água potável, bem como impactos no bem-estar e podiam ser exacerbados por vários

fatores, incluindo mudanças climáticas, crescimento populacional, urbanização rápida ou, pela resistência antimicrobiana, uso de antibióticos indiscriminadamente. O fornecimento de água potável e o saneamento eram componentes essenciais para o combate da COVID-19, além das recomendações de isolamento social, uso de máscaras e álcool gel (OMS, 2020).

E, embora a lavagem das mãos tenha sido identificada como um dos meios importantes para prevenir a doença, questões relacionadas à disponibilidade de água, acesso urbano e rural à água encanada e a qualidade dos recursos hídricos disponíveis apresentaram uma série de desafios (Villela, 2020).

A quantidade de indivíduos no Brasil em situação de vulnerabilidade devido à escassez de água é alarmante, uma vez que o acesso a água tratada e segura não está disponível em todas as cidades e ocorrem frequentes interrupções no abastecimento mesmo nas que possuem redes de distribuição implantadas. Como resultado, esses cidadãos, negligenciados e invisibilizados pelas políticas públicas de saneamento, enfrentam dificuldades para realizar a higienização básica e prevenir doenças, colocando não apenas a si mesmos em risco, mas também a possibilidade de transmitir doenças para outras pessoas.

De acordo com Razzolini e Günther (2008, p. 3), a disponibilização de água limpa e em quantidades adequadas é essencial para garantir condições sanitárias adequadas, preservar a saúde da comunidade e estimular o progresso socioeconômico.

Portanto, cabe ao Estado garantir de forma imediata e para todos os cidadãos o acesso universal a água, sendo que o poder público municipal deve disponibilizar água potável de boa qualidade, visto que a água segura é essencial para prevenir a disseminação da doença, além de impactar diretamente diversos direitos, inclusive o direito à vida.

Destaca-se que, a contaminação das águas subterrâneas emergia como um sério problema nas áreas rurais e urbanas. Além da salinidade, as altas concentrações de flúor, ferro, arsênico e nitratos nas águas subterrâneas eram consideradas um grande problema na Índia e Itália, por exemplo, ameaçando a saúde de milhões de pessoas que dependiam das águas subterrâneas para suas necessidades diárias (Huang, 2020).

A escala e a severidade da pandemia da COVID-19 aumentaram claramente o nível de uma ameaça à saúde pública, uma atenção cuidadosa aos direitos humanos, como não discriminação e princípios de direitos humanos, como transparência e respeito à dignidade humana e, como medida primária o acesso à água potável. Primeiro, por que o direito à saúde estava intimamente relacionado e dependia da realização de outros direitos humanos e, entre eles a disponibilidade e acesso ao meio mais indicado pela Organização Mundial da Saúde as orientações necessárias de higiene pessoal e comunitária, e outros aspectos da resposta ao surto estavam prontamente disponíveis e acessíveis a todos (Nguyen; Somayajula, 2020).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2020), várias medidas poderiam ter sido tomadas para melhorar a segurança da água, começando pela proteção das fontes de água; tratamento de água no ponto de distribuição, coleta ou consumo; e garantindo que a água tratada fosse levada a todos os usuários. Além disso, uma barreira adicional importante para a transmissão da COVID-19 e à de outras doenças infecciosas em geral, deveria ter sido considerada a gestão de excrementos humanos, o saneamento, começando por garantir o acesso a produtos limpos regularmente, sanitários ou latrinas acessíveis e funcionais e contenção, transporte, tratamento e eventual descarte de esgoto.

Os padrões de higiene seguros exigiam um suprimento contínuo e adequado de água potável e sistemas de saneamento que continuassem funcionando mesmo sob estresse ou condições desafiadoras, como em um clima em mudança. Neste sentido, a disponibilidade de água potável precisava garantir que as necessidades básicas fossem atendidas para evitar a disseminação do vírus (Villela, 2020).

Além disso, à luz da disseminação da COVID-19, os estados, municípios e comunidades deveriam prever esquemas de água incentivados pelo consumo consciente, a disseminação de ideias anti-desperdício e, em áreas de escassez o planejamento para lidar com emergências teria se concentrado amplamente em lidar com possíveis incidentes de insuficiência e qualidade da água, bem como funções operacionais de acesso e abastecimento (Zhang et al., 2020).

A pandemia COVID-19, trouxe o papel importante que atitudes simples como as práticas de higiene pessoal poderiam ter evitado inúmeras consequências, também traz especialmente a importância ao acesso à água, na qual desempenha uma função vital para a prevenção de outras múltiplas doenças, em um primeiro plano. Ademais,

enquanto os estados se reuniam para combater a COVID-19, a maior lição para todos seria que nenhum número ou tipo de medicamentos específicos poderiam alcançar o que a água potável, o meio ambiente e a ação responsável dos cidadãos alcançariam para suportar os desafios emergentes.

Os decretos municipais 4.791/2020 e 4.792/2020 foram publicados com o objetivo de impedir a interrupção no fornecimento de abastecimento de água aos usuários inadimplentes no período pandêmico, assim como autorizar a empresa Águas de Manaus a prorrogar o vencimento das faturas dos usuários. Ficando na responsabilidade da AGEMAN, como entidade reguladora do contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Manaus, monitorar e fiscalizar as ações, além de criar normas específicas para parcelamento e quitação, em conjunto com a Concessionária (Agemam, 2020).

A proibição do corte no abastecimento de água beneficiou uma parte significativa da população brasileira com menos recursos financeiros. No entanto, no Brasil existem milhares de indivíduos sem acesso ao serviço de distribuição de água tratada, e para estes, é responsabilidade do Estado fornecer por meio de outras soluções.

O Estado não poderia ficar inerte perante a obrigação de garantir de forma sustentável o fornecimento de água potável à população, conforme determinam a Constituição Federal de 1988, Política Nacional de Saneamento e Lei da Política Urbana e outras normas internacionais.

Conforme informações do Portal Covid-19 Brasil, em 9 de maio, o Amazonas registrava 11.925 casos confirmados do vírus, sendo que 56,55% (6.743) estavam em Manaus. Por outro lado, no dia 13 de junho (semana epidemiológica 24), a situação mudou, com 56.026 casos no estado, dos quais 22.894 eram em Manaus (40,86%) e 33.132 no interior (59,14%) (FVS, 2020). Um caso semelhante aconteceu no Pará, em que, em 8 de maio, havia 6.519 casos de Covid-19, sendo 3.282 (50,3%) em Belém, e em 13 de junho eram 68.456 casos no estado, com 16.033 em Belém, representando apenas 23,4% do total (COVID-19, BRASIL, 2020).

Desde o começo da pandemia, em março de 2020, o Amazonas vinha apresentando os maiores índices de Covid-19 na região Norte, sendo frequentemente citado nos veículos de comunicação. No entanto, em junho do mesmo ano, o Pará superou o Amazonas nesse aspecto. Sendo assim, em números totais, o Estado mais

populoso da região, que abriga a maior parte da população sem acesso à água (539.953 – SNIS 2018), também é aquele que registra o maior número de casos e mortes por Covid-19.

A crise pandêmica levou os estados e municípios da Amazônia, assim como outras áreas do Brasil, a implementarem medidas com o objetivo de reduzir a movimentação de pessoas visando a diminuição da propagação da doença e evitando a sobrecarga do sistema de saúde. Entre essas iniciativas, podemos destacar a interrupção dos voos e barcos entre as cidades da região, a restrição de circulação de veículos e, em algumas localidades, a implantação do lockdown, que limita a circulação.

O tema deve ser assunto prioritário nas agendas políticas e institucionais, pois a falta de acesso à água de qualidade ou em quantidade suficiente impacta diretamente na vida, saúde e dignidade das pessoas. Nesse sentido, é fundamental reconhecer esse direito como humano, sem deixar de considerar outras questões importantes. Conforme afirmado por Sarti e Ultremare (2018, p.130), "garantir o acesso aos serviços de saneamento básico é uma obrigação do Estado e um direito essencial e inalienável da sociedade, assim como a educação, a saúde e a habitação".

O Estado não pode simplesmente impor medidas de controle da pandemia à população, usando sua autoridade legal, e ao mesmo tempo expô-la ao risco de contágio por falta de acesso à água tratada. É responsabilidade do Estado ao menos diminuir os impactos negativos na vida dos indivíduos e na comunidade.

Frente à situação de emergência de saúde, resultante da disseminação da Covid-19, é evidente que a falta de acesso adequado ao saneamento básico compromete as medidas de higiene, deixando-as mais vulneráveis ao novo coronavírus e impondo barreiras para o cumprimento das orientações de enfrentamento à doença.



#### 4.5 Contrato de Concessão

Em 2000, a gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Manaus foi transferida para a iniciativa privada, com a concessão sendo adquirida pelo grupo francês Suez. Este contrato, firmado por um período inicial de 30 anos, representou um marco na administração dos recursos hídricos da cidade, objetivando melhorar a qualidade, regularidade e eficiência dos serviços prestados à população. O valor de aquisição foi consideravelmente abaixo do estimado de mercado, gerando controvérsias e críticas por parte da sociedade civil, que frequentemente se opõe à privatização de serviços públicos essenciais.

A concessão estabeleceu diretrizes rigorosas para a prestação dos serviços, incluindo metas específicas de cobertura e qualidade. Ao longo dos anos, diversos aditivos ao contrato original foram necessários para ajustar as condições econômicas e operacionais, refletindo desafios como a expansão urbana desordenada e a necessidade de investimentos contínuos para a manutenção e melhoria da infraestrutura. Estes aditivos também incorporaram novas políticas tarifárias, incluindo tarifas sociais para populações de baixa renda, e medidas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A trajetória da concessão em Manaus foi marcada por mudanças na administração municipal e na empresa concessionária, agora conhecida como Águas de Manaus. As modificações contratuais e os esforços para alcançar as metas estabelecidas refletem tanto os avanços quanto as dificuldades enfrentadas na gestão do saneamento básico na cidade. O Contrato de Concessão detalha esses desafios e as medidas adotadas para superá-los, oferecendo uma visão abrangente do processo de concessão e das estratégias implementadas.

A gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi transferida para a iniciativa privada por R\$ 193 milhões, um montante abaixo do valor de mercado estimado na época em R\$ 486 milhões (Torquato, 2024, p. 73).

A empresa francesa Grupo Suez, líder global no ramo de tratamento de água, adquiriu a concessão dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico na cidade de Manaus em 04 de julho de 2000, com isso, a empresa passou a ser

conhecida como Águas do Amazonas e o <sup>7</sup>contrato de concessão foi assinado com duração de 30 anos de acordo com a cláusula 4<sup>a</sup>, item 4.1., ou seja, válido até 2030, podendo ser renovado por mais quinze anos item 4.2 do contrato. A oficialização do contrato de concessão ocorreu no Palácio do Governo.

4.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da efetiva assunção dos serviços.

4.3. O pedido de prorrogação poderá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 12 (doze) meses antes do término da presente CONCESSAO.

Apesar de gerar controvérsias e ser alvo de críticas de vários setores da sociedade brasileira, que veem a privatização de empresas públicas como algo que vai de encontro aos interesses da população. Embora a pressão da sociedade civil tenha interrompido alguns processos, a privatização se concretizou em muitos casos.

Por meio da legislação de concessões (Lei nº. 8.987), que estabelece regras para concessão de serviços públicos, o governo permitiu a privatização de forma mais rápida e eficiente para promover a competição no mercado e atrair investimento estrangeiro. Isso resultou em uma maior concorrência entre o capital estrangeiro e o nacional.

O Contrato de Concessão firmado entre a Prefeitura de Manaus e a empresa Manaus Saneamento S/A estabeleceu as diretrizes de como os serviços de fornecimento de água e saneamento básico seriam prestados na cidade. Esse contrato foi um marco na administração dos recursos hídricos e na infraestrutura de saneamento, com o intuito de garantir que os serviços concedidos atendessem aos critérios de qualidade, regularidade e eficiência, de modo a suprir as necessidades da comunidade e do público em geral, mantendo tarifas acessíveis.

É de suma importância que a concessionária cumpra com suas obrigações, as quais consistem em manter os padrões de serviço acordados e honrar os contratos de locação de imóveis essenciais para a prestação dos serviços. Desta forma, é possível assegurar que a população de Manaus tenha acesso a um serviço de saneamento de alto nível de forma contínua.

---

<sup>7</sup> Contrato de Concessão. Disponível em: [https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato\\_de\\_concessao\\_original\\_agua\\_2.pdf](https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato_de_concessao_original_agua_2.pdf)

Compete ao poder concedente durante a validade do acordo assegurar a execução dos serviços relacionados à prestação dos serviços, com o objetivo de alcançar a qualidade, a eficiência e a economia para os usuários, bem como investigar e solucionar quaisquer reclamações e denúncias recebidas.

12.1. Para o desenvolvimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO, incumbe **ao PODER CONCEDENTE**:

IV. Fiscalizar a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, zelando pela sua boa qualidade, assegurando sua eficiência e a modicidade do preço para os usuários, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos mesmos;

Contudo, não é isso que se percebe por parte do Poder Concedente diante das diversas queixas da população. Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle não ignoram essas contradições, pois em seus relatórios eles apontam a baixa qualidade dos serviços prestados pela companhia de saneamento. O Procon-AM, Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas, ao divulgar a relação das empresas com mais queixas na cidade, evidencia que a empresa de água e esgoto tem frequentemente ocupado as primeiras posições nesse ranking de reclamações ao longo dos últimos anos (PROCON, 2021).

No contrato de concessão, está prevista a realização de auditorias regulares para garantir o desenvolvimento das atividades, podendo ser feitas por uma empresa especializada em auditoria.

12.1. Para o desenvolvimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO, incumbe **ao PODER CONCEDENTE**:

VIII. Realizar auditorias periódicas, inclusive através de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA;

De acordo com as diretrizes definidas no Anexo I do contrato, é fundamental garantir que a empresa prestadora de serviços desempenhe suas funções de maneira satisfatória, atendendo às necessidades e cumprindo com os requisitos ambientais.

12.1. Para o desenvolvimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO, incumbe **ao PODER CONCEDENTE**:

IX. Observadas as metas contidas no Anexo 1º deste CONTRATO, exigir que a prestação dos serviços cumpra seu papel como fator de desenvolvimento social através do atendimento da demanda e plena adequação ambiental;

Cabe à empresa concessionária a responsabilidade de garantir a prestação dos serviços de acordo com as leis e contratos vigentes, além de gerenciar, executar e manter os sistemas de água potável e esgoto de maneira a garantir o alcance dos objetivos estabelecidos na concessão, mantendo padrões de qualidade elevados, preservando os recursos destinados à prestação dos serviços, com custos otimizados.

A empresa responsável pela prestação do serviço de água e saneamento deve cumprir as metas de cobertura estabelecidas no contrato no anexo I, visando atingir os objetivos de cobertura determinados, sem descumprir as leis aplicáveis. Em 2021, a empresa deveria ter alcançado 98% de cobertura de água e 90% de saneamento e manter esses índices até 2029. No entanto, não foi isso que ocorreu. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2020) apontou o descumprimento destas metas. O SNIS indicava que os serviços de abastecimento de água alcançam 97,5% da população e os serviços de esgotamento sanitário chegam somente a 22% da cidade.

Tabela 1 Cobertura dos Serviços de água e esgotamento sanitário em Manaus

INDICADOR	UNID.	2000	2006	2011	2016	2021	2026	2029
Cobertura do serviço de água	%	91	95	98	98	98	98	98
Cobertura do serviço de esgoto	%	11	31	51	71	90	90	90

Fonte: Águas de Manaus – Contrato de Concessão – Plano de Metas e Indicadores.

Existem diversas razões que justificam a continuidade do contrato de concessão, mesmo diante do baixo desempenho da empresa concessionária que constantemente ao longo dos anos não cumpre as metas de universalização. Outro ponto que vale destacar é a omissão das autoridades públicas e dos órgãos de fiscalização em relação aos serviços precários é um fator crucial para manter a privatização dos serviços de água e saneamento na Capital. A diminuição gradual das metas estabelecidas no contrato de concessão tem se mostrado uma estratégia eficaz para garantir a permanência da empresa na prestação de serviços na cidade, uma

vez que essa redução justifica a morosidade da empresa em atingir tais metas. Enquanto isso, a população segue invisível, com seus direitos fundamentais violados e negligenciados pelo Poder Concedente.

A população das áreas onde a empresa opera têm o direito de usufruir dos serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico. Portanto, é assegurado a todos os consumidores receberem tais serviços conforme estabelecido no contrato, normas e regulamentos vigentes.

**17.1.** Todos os usuários situados nas áreas atendidas pela CONCESSIONÁRIA têm o direito de acesso às redes públicas de fornecimento de água potável e a sistemas de coleta de esgotos.

A insatisfação da população Manauara é registrada frequentemente aos órgãos públicos locais por falta de água em determinados bairros na capital e tem gerado reclamações contra a empresa Águas de Manaus. Muitos acreditam que é preciso a interferência do Ministério Público do Amazonas, uma vez que as reclamações feitas nos órgãos municipais e estaduais não têm surtido efeito desejado.

Outra queixa da população é a ausência de comunicação prévia da empresa responsável sobre possíveis alterações e desligamentos nos serviços oferecidos, decorrentes de manutenção programada, com indicação precisa dos períodos de interrupção e das alterações a serem feitas. Ou seja, ferindo mais uma vez um item contratual que prever em seu item 17.2. São direitos dos usuários dos serviços de água e de esgotos:

VI. Ser previamente informado pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara do(s) período(s) de interrupção e das alterações a serem efetuadas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

VII. Ser informado diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou através de meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos nos sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, com indicação clara do(s) período(s) de interrupção e das alterações a serem efetuadas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

Sendo estabelecido em contrato que caso a Concessionária não cumpra total ou parcialmente as obrigações o poder concedente poderá impor penalidades, após assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa, caso haja violação de qualquer lei

ou regulamento, descumprir ordens das autoridades competentes ou desrespeitar as cláusulas do contrato ou de seus anexos.

**19.1.** Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas nas normas legais e regulamentares pertinentes e/ou neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) decretação da caducidade da CONCESSÃO.

Foram firmados oito aditivos ao contrato inicial em datas distintas, a fim de garantir o cumprimento das obrigações pela Águas do Amazonas desde a formalização do acordo de concessão em Manaus no ano de 2000 do serviço de fornecimento de água e esgotamento na capital. O primeiro termo aditivo ao contrato inicial ocorreu no ano de 2007, com o objetivo de possibilitar o fornecimento de água nas regiões Leste e Norte em um período de 18 meses. Segundo informações da <sup>8</sup>Arsam, essa meta não foi alcançada desde a assinatura do contrato, bem como foram firmados diversos aditivos contratuais em datas distintas, visando garantir o cumprimento das obrigações pela empresa Águas do Amazonas. Desde 2003 a Arsam sugere ao poder Concedente e a Prefeitura de Manaus (AMAZONIA REAL, 2023):

aplicação de multas que alcançam o montante de R\$ 18.242.652,14, por não cumprimentos de metas na prestação de serviços. As multas valem tanto para a Águas do Amazonas quanto para a Manaus Ambiental, quando esta assumiu o sistema de abastecimento posteriormente

As penalidades sugeridas seriam pelos seguintes motivos, informou o diretor Presidente da Arsam na época:

- Descumprimento da norma legal ou regulamentar.
- Não cumprimento das metas de cobertura e qualidade.
- Corte no serviço de abastecimento de água potável ou esgoto imprevisto, maior que 12 horas, quando for caracterizada negligência da concessionária.
- Demora injustificada em responder às denúncias ou reclamações dos usuários.
- Reincidência no prazo de 1 (um) ano de qualquer sanção anterior.

---

<sup>8</sup> A Arsam (Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas) responsável pela fiscalização do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Manaus Ambiental na época.

- Ausência de continuidade nos investimentos dispostos nos Planos Anuais de Exploração de Serviços.
- Deixar de cumprir o escopo mínimo dos Planos Anuais e Quinquenais de Exploração dos Serviços.

Na ocasião, não houve confirmação sobre o pagamento da penalidade pela Concessionária. Apenas foi comunicado que as punições eram enviadas ao Órgão Concedente para avaliação de cada uma das penalidades, e a Prefeitura de Manaus notifica a Concessionária para apresentar sua defesa.

Foram realizadas diversas alterações no contrato inicial ao longo dos anos, como a troca dos gestores municipais e a substituição da empresa responsável pela prestação do serviço de água e saneamento em três ocasiões distintas.

Esses acontecimentos destacam a fragilidade do contrato, visto que as alterações ocorreram de acordo com a vontade e decisão de cada prefeito em exercício na cidade.

Em 10 de janeiro de 2007, durante o mandato de Serafim Corrêa como Prefeito (2005-2008), ocorreu <sup>9</sup>alteração no contrato original estabelecido com a empresa Águas do Amazonas S/A. Essa mudança foi baseada em estudos realizados pelo Governo Municipal e corroborados pelos relatórios da ARSAM (Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas), que apontaram para a inviabilidade econômica da concessão e a falta de capacidade para atender adequadamente a população com os serviços prestados pela concessionária. Considerando a precária situação das regiões Norte e Leste da cidade, que sofriam com um crescimento desordenado e falta de infraestrutura adequada, dificultando os serviços para melhorar as condições de vida da população local. No entanto, a empresa responsável enfrentava dificuldades na execução das atividades dentro das condições estipuladas no contrato, o que impactava negativamente no cumprimento das metas de expansão e universalização dos serviços para a população de Manaus.

Considerou-se a implementação de um novo padrão com ações fundamentais e urgentes, incluindo a busca por investimentos em todos os níveis governamentais, subsídios de tarifas para grupos sociais, melhorias nos processos de fornecimento de água, principalmente na instalação de poços tubulares profundos, e algumas

---

<sup>9</sup> Termo Aditivo ao Contrato de Conceção. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/10.Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/10.Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao.pdf)

alterações contratuais. Assim, seria possível alcançar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a reorganização dos serviços para garantir atendimento mais rápido, seguro e eficiente às demandas da população.

Durante a mudança no aditivo, houve uma alteração no escopo do contrato original que, inicialmente, incluía a prestação de serviços públicos de fornecimento de água e saneamento básico no Município de Manaus, passando a se limitar somente à cidade de Manaus, mas exclusivamente dentro da região urbana do município.

No aditivo inicial, ficando estabelecido que o poder concedente contribuiria com ações de conscientização ambiental e social, abordando a importância do uso sustentável da água, além de supervisionar a cobrança do uso da água dos poços e de outros mecanismos implementados. Além disso, foi acordado que a concessionária deveria criar e implementar em conjunto com a concessionária, tarifa social voltada as famílias de baixa renda, com critérios de elegibilidade e que pudesse garantir o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Houve a inclusão de cláusulas que estabeleciam que o descumprimento da concessionária nos termos acordados poderiam resultar em penalidades estipuladas no contrato, quer seja por solicitação, notificação ou determinação da fiscalização.

Ainda durante a gestão do Prefeito Serafim Corrêa, em 21 de agosto de 2008, foi celebrado um <sup>10</sup>novo termo aditivo contratual em resposta a solicitação de órgãos financiadores para ratificar algumas cláusulas de compromisso. Na ocasião, as partes decidiram ratificar todas as disposições presentes no contrato de concessão e no primeiro aditivo ao contrato de concessão. No dia 29 de outubro de 2008, ocorreu a assinatura do <sup>11</sup>terceiro termo aditivo, ratificando a redação para preservar o texto original do contrato de concessão realizado em 04 de julho de 2000, que estabelecia a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus. Uma mudança adicional presente no aditivo é a alteração da cláusula do Primeiro Termo Aditivo, que passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>10</sup> Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/11.Segundo\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao\\_de\\_Prestacao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/11.Segundo_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao_de_Prestacao.pdf)

<sup>11</sup> Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/12.Terceiro\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao\\_de\\_Prestacao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/12.Terceiro_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao_de_Prestacao.pdf)



3.2.2. Caberá ao Estado do Amazonas realizar os investimentos para a consolidação do abastecimento de água de Manaus através do sistema Ponta das Lajes.

Permanecendo sem alteração e ratificação as demais cláusulas do contrato de concessão do Primeiro e Segundo termo aditivo. Durante todo o período estabelecido no contrato, as metas de universalização definidos no anexo I, relacionados à distribuição de água e coleta de esgoto, foram mantidas com o objetivo de atender adequadamente às demandas das atuais e futuras gerações. Contudo, a expectativa era que até o ano de 2006, a empresa alcançasse 95% da população com abastecimento de água e 31% com sistema de esgoto. Mesmo considerando o crescimento da cidade à época da concessão, a empresa não conseguiu cumprir as metas iniciais de universalização do contrato. A situação precária dos serviços nas regiões norte e leste de Manaus foi utilizada como razão para revisar as metas da concessão e para explicar a intervenção do Governo na captação e tratamento da água, atividades que mais tarde seriam repassadas para iniciativa privada.

A empresa Águas do Amazonas expressou pesar, em comum acordo com a Prefeitura de Manaus agora no mandato do Prefeito Amazonino Armando Mendes, pela impossibilidade de assegurar a inviabilidade de garantir a estabilidade econômico-financeira no contrato inicial e, conseqüentemente, optou por encerrar suas atividades, repassando a concessão para um novo grupo empresarial, denominado Manaus Ambiental S/A.

Realizado em 17 de maio de 2012, o <sup>12</sup>quarto aditivo ao contrato de concessão. Durante esse período o poder concedente contratou a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica FIPE, para elaborar, em março de 2012, um relatório de Avaliação e Sugestão de Medidas com o objetivo de reequilibrar a situação Econômico-financeira do Contrato de Concessão. O relatório apontou a necessidade de mais recursos e investimentos por parte da concessionária para melhorar e ampliar o sistema público de saneamento básico em Manaus. A concessionária concordou com a implementação de uma nova tarifa social, resultando em uma redução significativa das contas de consumo da população de baixa renda.

---

<sup>12</sup> Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/13.Quarto\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/13.Quarto_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao.pdf)

Com a mudança da empresa e um novo aditivo foi realizado a ampliação da vigência do prazo de concessão com a nova concessionária o que antes era previsto para ocorrer em 30 anos passou a ser de 45 anos (2012 a 2045) com vigência até 03 de julho de 2045.

Em 2014, durante a gestão do prefeito Arthur Virgílio Neto, foi estabelecido o <sup>13</sup>quinto aditivo ao contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto, com a exclusão da arbitragem e a apresentação de um novo Plano de Metas e Indicadores. Houve a transferência do Proama para a Manaus Ambiental, por meio de um consórcio. Com isso, a empresa passou a ser responsável pela distribuição e comercialização da água vinda do complexo construído pelo governo estadual, sem qualquer custo adicional. Também houve a mudança na estrutura da tarifa social para beneficiários de baixa renda que preenchem determinados requisitos.

A companhia Manaus Ambiental passou a ser denominada Águas de Manaus (AEGEA), passando a ser responsável pelo serviço de água e saneamento básico na cidade do Amazonas, serviço que antes era administrado pela empresa Manaus Ambiental (Diário do Amazonas, 2018).

Nesse período a cidade possuía apenas 19% de coleta e tratamento de esgoto, de acordo com a companhia. Uma das metas apresentada pela empresa era alcançar a disponibilidade de 80% do sistema de coleta e tratamento de esgoto da capital em 12 anos, assim como diminuir o desperdício e o desvio do serviço (Diário do Amazonas, 2018). E o Sexto Termo Aditivo foi celebrado com a Prefeitura de Manaus para reafirmar as cláusulas e disposições do contrato original de concessão e do seu primeiro aditivo.

O <sup>14</sup>Sexto Aditivo Contratual teve como objeto promover alterações e adicionar novas cláusulas e anexos ao contrato de prestação de serviços. Após a revisão dos estudos técnicos e a análise feita pelo Poder Concedente, foram novamente sugeridas ações para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, sendo proposto novas medidas:

---

<sup>13</sup> Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/15.Quinto\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/15.Quinto_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao.pdf)

<sup>14</sup> Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/16.Sexto\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/16.Sexto_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao.pdf)

- a) revisão das tarifas dos serviços de água e de esgoto no percentual de 6,78%
- b) Atualização das diretrizes do Plano e Metas de Indicadores substituindo integralmente o anterior.
- c) Isenção do imposto predial territorial Urbano – IPTU.
- d) Ações para motivar e encorajar os consumidores a se conectarem ao sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Taxa de cobrança por disponibilidade pela prestadora de serviços
- e) Nova categoria de gastos na estrutura tarifaria aplicável a entidades religiosas, filantrópicas e assistenciais.

A expectativa em relação ao cumprimento das metas e indicadores estipulados no novo anexo I, será verificada por meio do atingimento das metas e indicadores previstos no novo quadro. E sendo identificado na auditoria o não atingimento das metas e indicadores previstos em contrato pelo poder concedente ou entidade reguladora, a concessionária será notificada para apresentar contestação.

Curiosamente, as metas de universalização estabelecidas no contrato original não estavam sendo cumpridas pela concessionária ao longo dos anos e em desacordo com as regras contratuais, porém sem a aplicação de penalidades.

Em 05 de outubro de 2009, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Prefeitura de Manaus e a concessionária Águas do Amazonas, com o objetivo de ampliar o sistema de abastecimento de água nas regiões Norte e Leste da cidade, com previsão de término das obras para fevereiro de 2010. No entanto, houve prorrogação de prazos por mais de 150 dias para conclusão dos trabalhos. Em junho de 2010, ao término do prazo do primeiro aditivo, foi celebrado um segundo aditivo ao acordo de cooperação, com o mesmo objetivo de expandir o sistema de abastecimento de água nas zonas Norte e Leste de Manaus. A partir desse segundo aditivo, percebeu-se que os prazos foram estendidos e os procedimentos repetidos durante os anos de 2010 e 2011. Com isso, os seis aditivos fizeram com que o prazo total de execução, inicialmente estabelecido em 18 (dezoito) meses, fosse estendido para 64 (sessenta e quatro) meses, sendo concluído em maio de 2012.

No ano de 2022, faltando 22 anos para a conclusão do contrato de concessão, a Prefeitura assina o 15º sétimo aditivo com a empresa Manaus Ambiental, também conhecida como Concessionária. Esse aditivo foi embasado em um relatório elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e a concessionária enviou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos - AGEMAN, por meio da carta R3.CAR.JUR.MAN.2022/000815 - ED-R3-2022/001445, em junho de 2022. A AGEMAN iniciou um processo administrativo de revisão para analisar a solicitação da Concessionária, que inclui o reequilíbrio financeiro do contrato de concessão, com a finalidade de garantir a estabilidade do contrato e a viabilidade dos investimentos necessários para manter a qualidade dos serviços prestados. Mais tarde, a AGEMAN constatou após avaliação da RO/2022, que havia desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Por meio do sétimo termo aditivo ao contrato de concessão o poder concedente estabeleceu que as metas de cobertura do serviço público de esgotamento sanitário deveriam ser antecipadas em atendimento a Lei n. 14.026/2020, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro ao longo da vigência do contrato inicial. Assim, as partes concordam com a revisão das tarifas de água e de esgoto da seguinte forma:

- a) Aumento no valor da tarifa para 7,72%, que entrar em vigor a partir da fatura de janeiro de 2023;
- b) Cobrança de 12 parcelas anuais e consecutivas de 1,65%, que serão adicionadas automaticamente nas faturas entre janeiro de 2025 a janeiro de 2036.

As novas metas do serviço de água e esgotamento sanitário foram aprovadas pelo Poder Concedente em conformidade com a Lei Federal n. 14.026/2020 e passar a compor o novo Plano de Metas e Indicação do Contrato de Concessão designado como Anexo I. Dessa forma, o Plano de Metas e Indicadores previsto no 6º termo aditivo torna-se sem efeito.

Como meio de política pública ficou pactuado no contrato de concessão aos

---

<sup>15</sup> Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/17.Setimo\\_Termo\\_Aditivo\\_ao\\_Contrato\\_de\\_Concessao.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/17.Setimo_Termo_Aditivo_ao_Contrato_de_Concessao.pdf)

Usuários de baixa renda dos serviços de água e de esgoto com base na justiça tarifária, sendo de:

- a) redução de 50% sobre a primeira faixa de consumo para clientes classe residencial compreendido entre 0 (zero) a 15 (quinze) metros cúbicos mensal;
- b) beneficiários de tarifa social é garantido a isenção do valor dos serviços de primeira ligação de água.

O Poder concedente cria mais uma política pública em conformidade com o princípio da justiça e da modicidade tarifária chamada “tarifa social vulnerável” voltada para a parcela mais necessitada da população, estabelecendo os seguintes critérios:

- a) concedido à parcela mais carente e vulnerável da população manauara, com preferência aos beneficiários da tarifa social;
- b) tarifa com valor fixo de R\$10 para consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos, quantidade superiores serão tarifadas de acordo com a categoria social;
- c) isenção da taxa de primeira ligação de fornecimento de água;

As áreas irregulares ou em processo de regularização gerenciadas pelo Poder Concedente, terão os custos de infraestrutura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário como objetos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e revisões ordinárias quinquenais.

<sup>16</sup>O oitavo termo aditivo ao contrato de concessão com a águas de Manaus celebrado em dezembro de 2023, tem como objeto principal a incorporação ao Contrato de Concessão das determinações do Termo de Ajustamento de Gestão (<sup>17</sup>TAG) (recomendado pela CPI da Câmara Municipal de Manaus em 2023), seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 003/2023 CRM/AGEMAN e estabelecendo a cobrança de uma taxa aos condomínios pelo uso de água

---

<sup>16</sup> Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação. Disponível em: <https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/OITAVO-TERMO-ADITIVO-AO-CONTRATO-DE-CONCESSAO-AGUAS-DE-MANAUS.pdf>

<sup>17</sup> Termo de Ajustamento de Gestão\_TAG. Disponível em: [https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RELATORIO\\_TERMO-DE-AJUSTAMENTO-DE-GESTAO\\_TAG.pdf](https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RELATORIO_TERMO-DE-AJUSTAMENTO-DE-GESTAO_TAG.pdf)

proveniente de poços artesianos, respeitando o que está estabelecido no artigo 39 da Lei 11.445/07 - Política Nacional de Recursos Hídricos.

A Lei 11.445/07 estabelece que as tarifas devem ser determinadas de maneira transparente e objetiva, e que os reajustes e revisões sejam informados com no mínimo de 30 dias de antecedência antes de sua aplicação. Entretanto, a cobrança não está em vigor, pois necessita da publicação de um ato normativo, que ainda não foi elaborado pela Prefeitura de Manaus.

Sendo estabelecido a alteração temporária da paridade da tarifa de esgoto em relação à tarifa de água, ficando determinado que para usuários já conectados a cobrança da tarifa será de 75% entre os períodos de junho/2023 à maio/2025, e a partir de junho/2025 à maio/2027 será equivalente a 80% e a partir de junho/2027 passará a ser de 100%.

Em relação aos usuários não conectados ao sistema de esgotamento sanitário, foi previsto que será cobrado da seguinte forma: nos períodos entre junho/2023 até maio/2024 70%, entre junho/2024 a maio/2025 75%, e no período de junho/2025 até maio/2027 80% e a partir de junho/2027 100%.

A Lei Federal 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, recentemente alterada pela Lei 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, traz em seu artigo 45.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Dessa forma, de acordo com a lei, ao ser disponibilizado rede pública de esgotamento sanitário, o usuário deverá pagar pelos serviços previstos no caput deste artigo [tarifas], incluindo a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a seu imóvel não esteja ligado à rede pública.

## CONCLUSÃO

A privatização por meio de concessão envolve a transferência da responsabilidade pela gestão, operação, manutenção e expansão dos serviços a uma empresa. Em Manaus, a companhia Águas de Manaus (parte do Grupo Suez), que atua no Brasil desde a década de 1940 nos setores de energia e saneamento, assumiu a responsabilidade pela gestão completa do abastecimento de água e tratamento de esgoto. No entanto, o crescimento desordenado da população, impulsionado pela migração em busca de oportunidades no polo industrial da cidade, resultou na falta de acesso universal à água e ao saneamento básico, especialmente em regiões periféricas com infraestrutura urbana precária.

Relatórios divulgados pela Águas de Manaus frequentemente contradizem o progresso reportado pela empresa. O não cumprimento das metas estabelecidas no contrato original e seus aditivos gera incertezas sobre a universalização do acesso à água e ao saneamento até 2030, conforme previsto pelo novo marco regulatório. Além disso, a má qualidade do serviço e interrupções inesperadas no fornecimento de água obrigam os residentes mais vulneráveis a armazenar água de forma inadequada, expondo-os a riscos de saúde.

Garantir acesso universal à água requer mais do que simplesmente instalar redes de distribuição. Um plano abrangente de saneamento deve incluir programas educativos para evitar o desperdício e assegurar o armazenamento seguro de água, especialmente após a crise da Covid-19. Durante a pandemia, o governo estadual introduziu leis para garantir acesso à água para as populações de baixa renda e impedir cortes no fornecimento.

A administração responsável pela concessão precisa ser fiscalizada rigorosamente para assegurar o cumprimento das metas contratuais. Isso implica que o desempenho da concessionária deve ser avaliado não só pelos investimentos e cobertura, mas também pela qualidade do serviço e satisfação dos usuários. Tarifas acessíveis para a população de baixa renda também deve ser implementadas.

A proteção do direito humano à água requer políticas públicas que tratem a água como um bem público e não como mercadoria, assegurando que o acesso não

seja determinado pela capacidade de pagamento. É crucial gerenciar os recursos hídricos de forma sustentável e equitativa. A água deve ser considerada junto com outros direitos humanos, como saúde, moradia e alimentação.

Para melhorar o sistema de esgotamento sanitário em Manaus, são necessários investimentos imediatos na construção de novas Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e projetos de infraestrutura que interliguem a cidade à rede de esgoto. A fiscalização pela AGEMAN deve ser rigorosa para garantir que as metas sejam cumpridas até 2033, conforme o marco regulatório. A população deve ser mais engajada, participando de audiências públicas e acionando o Ministério Público, para garantir que seus direitos sejam respeitados.

Assim, as conclusões desta pesquisa consolidam as evidências de que a privatização dos serviços de água e saneamento básico em Manaus não foi capaz de cumprir as metas de universalização e de garantir o acesso adequado e contínuo a esses serviços essenciais para toda a população. O modelo de concessão privada, promovido como uma solução para os problemas de cobertura e eficiência, não conseguiu concretizar os objetivos propostos, especialmente para as comunidades vulneráveis, que continuam enfrentando dificuldades para acessar água potável e saneamento.

Os resultados mostraram que a gestão privatizada do sistema de abastecimento de água e esgoto não foi eficaz em cumprir as obrigações contratuais, deixando uma parcela significativa da população desassistida e expondo as fragilidades da fiscalização governamental. A tolerância do Estado em relação ao não cumprimento das metas contratuais reflete um problema estrutural no monitoramento e controle dessas operações, prejudicando diretamente os cidadãos que mais precisam desses serviços.

Além disso, as irregularidades identificadas no processo de concessão e a falta de investimentos efetivos para a expansão da infraestrutura e cobertura reforçam a conclusão de que a concessionária privada não priorizou a universalização e a inclusão social no fornecimento de água e saneamento. A persistente desigualdade no acesso revela a necessidade de repensar os modelos de gestão e regulamentação para assegurar que os direitos humanos fundamentais à água e ao saneamento sejam respeitados e protegidos.



Em termos de contribuição para a temática, a pesquisa oferece conhecimentos sobre como o atual modelo de concessão deve ser repensado para incorporar um compromisso real com a responsabilidade social e os direitos humanos. Ela também fornece evidências que podem ser usadas para desenvolver políticas públicas mais transparentes, rigorosas e inclusivas, com monitoramento contínuo do cumprimento das metas de universalização. Essa abordagem ambiciosa que se estabeleça uma governança de água e saneamento que efetivamente garanta a disponibilidade desses serviços a toda a população, sem exclusões ou discriminações.

A presente análise reafirma que a gestão da água e saneamento deve ser centrada nos princípios de justiça social e inclusão, enfatizando a necessidade de um sistema regulatório forte que assegure a participação ativa do Estado e da sociedade civil. Dessa forma, a pesquisa buscou contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios e potenciais soluções para a gestão eficaz dos serviços de água e saneamento, priorizando a dignidade e os direitos das pessoas.

Destaca-se a importância da necessidade de um arcabouço regulatório mais rigoroso, com controle público e fiscalização contínua para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a realização das metas de universalização. Ao proporcionar reflexões sobre as falhas do modelo privatizado, esta pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais transparentes, socialmente responsáveis e voltadas para a inclusão, promovendo uma gestão sustentável e centrada nos direitos humanos.

Diante disso, é fundamental alertar a todos que a água, assim como o ar que respiramos, não deve ser explorada visando lucro, nem tratada apenas como um produto comercial. Portanto, a água deve ser reconhecida como um bem essencial, pertencente a toda a humanidade, e não pode ser negociada como uma simples mercadoria ou adquirida por investidores estrangeiros.

## REFERÊNCIAS

A. P. FRACALANZA, A. M. JACOB, R. F EÇA. A. L BRITTO e E MARICATO. **Uma perspectiva histórica das primeiras políticas públicas de saneamento e recursos hídricos no Brasil.** Disponível em: [https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation\\_reference\\_3](https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation_reference_3). Acessado em: 05 jun.2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Atlas esgotos:** Despoluição de bacias hidrográficas. Brasília-DF, ANA, 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Atlas Brasil:** Abastecimento Urbano de Água –Panorama Nacional. Brasília-DF, Engecorps/Cobrape, 2010.

AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE MANAUS (AGEMAM). Decreto Municipal ratifica regras sobre a suspensão dos cortes e dos pagamentos das contas de água e zona azul durante a pandemia do Covid 19. Disponível em: <https://ageman.manaus.am.gov.br/decreto-municipal-ratifica-regras-sobre-a-suspensao-dos-cortes-e-dos-pagamentos-das-contas-de-agua-e-zona-azul-durante-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em março de 2024.

AGEMAM, ouvidoria água. **Contrato de Concessão de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Manaus;** Disponível em: [https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato\\_de\\_concessao\\_original\\_agua\\_2.pdf](https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato_de_concessao_original_agua_2.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

AHRENS, Sergio. O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: Congresso Florestal Brasileiro. 2003. p. 1-14.

ALBUQUERQUE, M. **Direito das águas:** O regime jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2014.

ALVES, Claunita Novais et al. Os impactos ambientais na Lagoa Jacuném relacionado ao processo de urbanização no município de Serra (Espírito Santo). **Meio Ambiente (Brasil)**, v. 5, n. 1, 2023.

ALVES. **Trajetória das decisões sobre políticas públicas de esgotamento sanitário e as influências das coalizões de defesa:** Estudo de Caso de Ubatuba - SP: 2018. Disponível em : [https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation\\_referen ce\\_6](https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation_referen ce_6). Acesso em: 06 jun. 2023.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos avançados**, v. 34, p. 53-66, 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 3.135**, de 05 de junho de 2007. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/7590>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 892**, de 27 de novembro de 1969. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/5318>. Acesso em: 06 jun. 2024

AZEVEDO NETTO, José Martiniano. Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil. **Revista do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo**, São Paulo, ano 20, n. 33, p. 15-19, 1959.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Edição atualizada e ampliada. Lisboa: Almedina, 2014

BARROCAS, Paulo Rubens Guimarães; SOUSA, Ana Cristina Augusto de. Privatizar ou não privatizar: eis a questão. A única questão? A reedição da agenda liberal para o saneamento básico no Brasil. **Perspectivas** (Caderno de saúde pública), Rio de Janeiro, v. 33, n. 8, 2017.

BARROS, Rodrigo. A história do saneamento básico na Idade Antiga. **Rodo inside**, 3 de dezembro de 2014.

BEGA, João Miguel Mercês et al. Uso da cafeína como indicador de poluição por esgoto doméstico em corpos d'água urbanos. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 26, p. 381-388, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 514.

BORDALO, Carlos Alexandre Leão. Pelo direito humano ao acesso à água potável na região das águas: uma análise da exclusão e do déficit dos serviços de abastecimento de água potável à população da Amazônia brasileira. **Novos Cadernos NAEA**, v. 25, n. 1, 2022.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas** (Pachamama e Sumak Kawsay). 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10796>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL, **Lei 14.026/2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2020/lei/l14026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l14026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os), Acesso em: 03 jun.2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934.

BRASIL. **Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Brasília, 2020.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional 110** de 15 de mar. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc110.htm). Acesso em 07jun. 2023.

BRASIL. **Lei 24.643**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm). Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 9.433/1997**, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm) . Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 200.**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.710-de-31-de-maio-de-2021-323171056> Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. 2007.

BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, 2007.

BRASIL. **LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, 2010.

BRASIL. **LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília, 2020.

BRASIL. **LEI Nº 14.066, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**. Brasília, 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. **Plansab – Plano Nacional de Saneamento Básico Brasília**: MDR, 2019.

BRASIL. **PEC 285/2016**. Altera-se o artigo 21, XIV, e acrescenta o § 11, do art. 144, ambos da Constituição Federal, para que a União seja responsável pela segurança pública da Capital Federal e das antigas capitais. 2016.

BRASIL. Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Brasil, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10588.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.588%2C%20DE%2024,de%20que%20trata%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10588.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.588%2C%20DE%2024,de%20que%20trata%20o%20art) Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021. **Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da lei**.

BULTO, Takele Soboka. **Muito Familiar para ignorar, muito novo para reconhecer** : A situação do direito humano à água em nível global. 2015, p. 27-28. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/[https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2015/04/WEB\\_O-Direito-%C3%A0-%C3%A1gua.pdf](https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2015/04/WEB_O-Direito-%C3%A0-%C3%A1gua.pdf). Acesso em: 25 jun. 2023.

BURR, Carolyn F. **Water**: The Fuel For Colorado Energy. *Water Law Review*, v. 15, 2014.

CALVERLEY, Cameron M.; WALTHER, Suzanne C. Drought, water management, and social equity: Analyzing Cape Town, South Africa's water crisis. **Frontiers in Water**, v. 4, p. 910149, 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS. **CPI das águas de Manaus Relatórios**. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/cpi-das-aguas-relatorios/>. Acesso em: 06 de jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARMO FILHO, Odemar Jose Santos; ALBUQUERQUE, Adoréa Rebelo; OLIVEIRA, Jean Claudio Campos. Bacias hidrográficas urbanas: O reflexo da precarização do saneamento em Manaus, Amazonas–Brasil. **Ateliê Geográfico**, v. 15, n. 2, p. 70-93, 2021.

CARVALHO, Ana Carla Leite; DE MIRANDA ROCHA, Gilberto. Análise dos riscos e da vulnerabilidade socioambiental urbana, face ao desenvolvimento desordenado e a pressão aos recursos hídricos em Belém–PA. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 4, p. 18127-18142, 2020.

CARVALHO, Luiz Guilherme; MIRANDA, João Paulo Rocha de. **Os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais Brasileiras**: uma visão do ordenamento jurídico à comunidade acadêmica da Universidade Federal de Mato Grosso. In: BRITO, Adam Luiz Claudino de et al (orgs.). *O Meio Ambiente e a Pesquisa no Araguaia*. Barra do Garças, 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1Jf9Br\\_hO6O7uri8ssg8DpM66ByxQ1Lkv/view?fbclid](https://drive.google.com/file/d/1Jf9Br_hO6O7uri8ssg8DpM66ByxQ1Lkv/view?fbclid). Acesso em: 08 jul. 2023.

CARVALHOSA, Wallace Ferreira et al. **Análise da política de concessão de recursos hídricos no município de Manaus**. 2016. Disponível em <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/2006>. Acesso em 24 abr. 24.

CASTRO, Andreia Braga Leite; OLIVEIRA, Marilza Assunção. Saneamento básico de Manaus e as doenças provenientes Basic sanitation of Manaus and diseases from. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 6, p. 26792-26807, 2021.

CASTRO, Edna Maria. Grupo Suez em Manaus, privatização dos serviços de água e impactos sobre as mulheres (Paper 217). **Papers do NAEA**, v. 1, n. 1, 2008.

CASTRO, J. E. Water governance in the twentieth-first century. *Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 97-118, 2007.

CASTRO, J. M A. y. **Regime jurídico das águas no Brasil**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.65, p.29-36, 2010.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil no novo Código Civil**. Revista de Direito do Consumidor, v. 48, 2003.

CDC. CENTRO CHINÊS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS. **As características epidemiológicas de um surto de novas doenças de coronavírus de 2019 (COVID-19)**. China. 2020. Disponível em <http://weekly.chinacdc.cn/en/article/id/e53946e2-c6c4-41e9-9a9bfea8db1a8f5> 117. Acesso em 21 abr 24.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Comparações Internacionais: Uma agenda de soluções para os desafios do saneamento brasileiro**. Brasília-DF, p.124, 2017.

CORDANI, H.; MARCOVITCH, Jacques; SALATI, Eneas. Rio 92 Cinco Anos Depois. **São Paulo, EDUSP**, 1997.

COSTA, Nilson do Rosário; SOUSA, Ana Cristina Augusto de. Incerteza e dissenso: os limites institucionais da política de saneamento brasileira. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 3, p. 587-599, maio/jun. 2013.

CRAIG, Robin Kundis. **The Clean Water Act, Climate Change, and Energy Production: A Call for Principled Flexibility Regarding 'Existing Uses'**. Journal of Energy and Environmental Law, 2013.

DARONCO, Giuliano Crauss. **Evolução histórica da legislação brasileira no tratamento dos recursos hídricos: das primeiras legislações até a Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre:[sn], 2013.

DIÁRIO DO AMAZONAS. Manaus Ambiental muda nome e promete combater desvio de água. Disponível em: Fonte: D24am. Leia mais em <https://d24am.com/amazonas/manaus-ambiental-muda-nome-e-promete-combater-desvio-de-agua/>. Acesso em 10 de abril de 2024.

DIAS, Edinea Mascarenhas. **A ilusão do Fausto: Manaus (1890-1920)**. Valer Editora, 2023.

DOMINGUES, José Maurício. **Modernidade global e civilização contemporânea: para uma renovação da teoria crítica**. Belo Horizonte: Editora, UFMG, 2013.

DOS SANTOS, Mariano Vieira et al. Qualidade da água de abastecimento público em escolas da rede públicas no município de Humaitá, Amazonas, Brasil. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 7, n. 1, 2019.

DUARTE, M.L; COSTA, H.S; SILVA, T.A; SANTOS, M.V. Vulnerabilidade natural à contaminação do aquífero Alter do Chão na área urbana de Manaus, Amazonas, Brasil. **Revista Monografias Ambientais**, 18, 01-10, 2019.

DUNCAN, Wallice Paxiuba; INOMATA, Sandrelly Oliveira; FERNANDES, Marisa Narciso. Comércio de raias de água doce na região do médio Rio Negro, Estado do Amazonas, Brasil. **Revista Brasileira de Engenharia de Pesca**, v. 5, n. 2, p. XIII-XXII, 2010.

ESPINDOLA, Isabela Battistello. **Hidropolítica e governança hídrica transfronteiriça: uma análise do papel do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata (CIC)**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2021.

FERREIRA, J. G., GOMES, M. F. B., DANTAS, M. W. de A. **Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. UFRN. Julho de 2021.

FUJIWARA, Thomas. A privatização beneficia os pobres? Os efeitos da desestatização do saneamento básico na mortalidade infantil. **33º Encontro Nacional De Economia**. Natal: 2005. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A160.pdf>. Acesso em 23 abr. 24.

GIATTI, L.L.; NEVES, N.L.S.; SARAIVA, G.N.M.; TOLEDO, R.F. Exposição à água contaminada: percepções e práticas em um bairro de Manaus/Estado do Amazonas, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, 28, 337-43, 2010.

GLEICK, P. H. **The World's Water**: The Biennial Report on Freshwater Resources. Washington: Island Press, 2014.

GUEDES, Osmar Carvalho. Departamento de controle estadual; Divisão de Administração direta; Grupo de acompanhamento das desestatizações. **Revista do TCE-PE**, v. 15, n. 15, p. 173-184, 2004.

HALL, R. P.; VAN KOPPES, B.; VAN HOUWELLING, E. The human right to water: the importance of domestic and productive water rights. **Science and Engineering Ethics**, v. 20, n. 4, p. 849-686, 2014.

HERMANN, Carla. Buscar Vitruvius nos trópicos: percepções de viajantes ingleses da primeira metade do século XIX sobre o Aqüeduto da Carioca. **Concinnitas, Rio de Janeiro**, v. 2, n. 21, 2012.

HUANG, C; WANG, Y; LI, X; REN, L; ZHAO, J; HU, Y; et al. **Clinical features of patients infected with 2019 novel coronavirus in Wuhan, China**. *Lancet*, v. 395, v. 15, p. 497-506, feb., 2020.

IHU. **CPI da Águas de Manaus abandona investigações e anistia concessionária**. 2023. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/629313-cpi-da-aguas-de-manaus-abandona-investigacoes-e-anistia-concessionaria>. Acesso em 26 abr. 24.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do saneamento** -Base de dados SNIS. Disponível em <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/ranking-do-saneamento>. Acesso em 22 abr 24.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Cidades e Estados do Amazonas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/manaus.html>. Acesso em 05 jun 24.

IZDIHAR, Karina Fairuz. **THE WORLD BANK'S SUPPORT ON INDIA'S SUPPORT ON INDIA'S GOVERNMENT POLICY IN OVERCOMING CLEAN WATER CRISIS: THE CASE STUDY OF MAHARASHTRA RURAL WATER SUPPLY AND SANITATION" JALSWARAJYA" PROJECT (2004-2009)**. Tese de Doutorado. PRESIDENT UNIVERSITY. 2021.



KOCHAN, Jania Naves. Crise hídrica: a perspectiva jurídica dos recursos hídricos frente aos desafios do aquecimento global. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 8, n. 1, 2022.

KUWAJIMA, Julio Issao et al. **Saneamento no Brasil: proposta de priorização do investimento público**. Texto para Discussão, 2020.

LEITE, M. C., FELIPE, E. S., ALMEIDA, T. C de. **Limites e possibilidades da alteração do marco legal do saneamento básico**: um ensaio teórico sobre o setor no Brasil. UFES. Novembro de 2020.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.) Estado de direito ambiental: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.15, 2010.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. Dossiê Brasil: anos 90. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, p. 7-9, 2002.

LIMA, N. T; HOCHMAN, G. Condenado pela raça, absolvido pela medicina: o Brasil descoberto pelo movimento sanitarista da primeira república. In: MAIO, M.C.;

LOURENÇO, Joyce Louback. **O Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina**: um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. São Paulo: USP, 2016. Disponível em: [https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Joyce\\_Lourenco\\_II\\_Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Joyce_Lourenco_II_Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf). Acesso em: 08 jul. 2023.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas-O princípio da Precaução no Direito Ambiental, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2002, p. 54/60.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – **Recursos Hídricos**: Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 9. ed. São Paulo: Malheiros, p.16, 2001.

MANAUS. CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. **Relatório CPI da Água**. Comissão Parlamentar de Inquérito. Manaus, Abril de 2012, 353p.

MANAUS. **CPI das águas atas**. 2024. <https://www.cmm.am.gov.br/cpi-das-aguas-atas/>. Acesso em 26 abr. 24.

MANAUS. **LEI Nº 513, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no município de Manaus e dá outras providências. 1999.

MARICATO. MetrÓpole, legislaçÓo e desigualdade. **Estud. Av.**, 17: 151-166, 2003. Disponível em : [https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation\\_referen ce\\_6](https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/190302/175696#content/citation_referen ce_6). Acesso em: 06 jun. 2023.

MARQUES, Rafael Vargas; ROCHA, Marcelo Borges; JOHNSON, Rosa Maria Formiga. CRISE HÍDRICA DE 2014-2015 NO SUDESTE DO BRASIL: ANÁLISE NAS REVISTAS SCIENTIFIC AMERICAN BRASIL E VEJA. **Revista Ciências & Ideias ISSN: 2176-1477**, p. 49-67, 2020.

MARTÍNEZ, Esperanza. ACOSTA, Alberto. **Los derechos de la naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible**. Revista Direito e Práxis. vol. 08, n. 4, p. 2927-2961. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: 91 [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662017000402927&script=sci\\_arttext&tIng=es](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662017000402927&script=sci_arttext&tIng=es). Acesso em: 08 jul. 2023.

MEIER, B. M. et al. Implementing an evolving human right through water and sanitation policy. **Water Policy**, v. 15, n. 1, p. 116-133, 2012.

MELLO, Marina Figueira de. Privatização do setor de saneamento no Brasil: quatro experiências e muitas lições. **Revista Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 3, p. 495-517, jul./set. 2005.

MELO, Regina. História do Saneamento de Manaus. Manaus: Cosama, 1991.

MENDES, T.M; BARCELLOS, C.A dimensão territorial do esgotamento sanitário: o caso do Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, Brasil. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 23, 647-658, 2018.

MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água. In: BARRAL, Walter; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.) Direito ambiental e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 265-266, 2006.

MUKHERJEE, Abhijit; BABU, S. Suresh; GHOSH, Subimal. Thinking about water and air to attain Sustainable Development Goals during times of COVID-19 Pandemic. **Journal of Earth System Science**, v. 129, p. 1-8, 2020.

NASCIMENTO, Leonardo Leite; QUADROS, J. R. Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: As águas da Amazônia à margem da lei. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, p. 124-145, 2018.

NETO, P. S., VERNAGLIA, T. **Uma nova fronteira social e econômica para o Brasil.** Panorama da participação privada no saneamento. Junho de 2021.

NEVES-SILVA, P; HELLER, L. **O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis.** Ciênc. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 6, p. 1861-1869, jan./jun., 2016.

NGUYEN, E; SOMAYAJULA, N. **Access to vital water in the COVID-19 response.** 2020. Disponível em <https://www.hrw.org/news/2020/03/22/access-water-vital-covid-19-response-0>. Acesso em 12 abr. 24.

OLIVEIRA, J.A. ESPAÇO-TEMPO DE MANAUS: A natureza das águas na produção do espaço urbano. **Revista Espaço e Cultura**, n.23, p.33-41, 2008.

OLIVEIRA, C. M. (Des)respeito ao direito humano à água potável nas cidades brasileiras. *In*: BENINI, S. M.; DIAS, L. S.; AMÉRICO-PINHEIRO, J. H. P. (org.).

**Saneamento e o Ambiente.** 2. ed. Tupã: ANAP, 2019, p. 19-35.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais.** 2008, p.18., p.34. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

M. Dalla Fontana, 2020, The water-energy-food nexus research in the Brazilian context: What are we missing? *Environmental Science and Policy*, 112, 172–180, página 173.

ONU. **Agenda 21.** 1992b. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ONU. **O direito humano à água e saneamento.** 2015. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_br](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_br). Acesso em: 09 jul. 2023.

ONU. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água.** (Mar del Plata, 14-25 de março de 1977). Cap. I. Resolução II. 1977. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rzjGTQ7yBVbJ3RSkKHb4L7n/>. Acesso em: 23 jun 2023.

OPAS BRASIL - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Uma em cada três pessoas no mundo não tem acesso à água potável, revela novo relatório do UNICEF e da OMS.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5970:um-a-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5970:um-a-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839). Acesso em: 18 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE- OMS. **Declaração sobre a segunda reunião do Comitê de Emergência dos Regulamentos Sanitários Internacionais sobre o surto de novo coronavírus (2019-nCoV)**, Genebra, Suíça, 30 de janeiro de 2020.

PEIXOTO FILHO, A, C.; BONDAROVSKY, S.H. **Água, bem econômico e de domínio público**, 2000.

PETRELLA Ricardo. Revista Vitale. Porto Alegre. **Companhia Riograndense de Saneamento, ano 1, n.1, nov.2001.**In PES, João Hélio Ferreira. O Mercosul e as águas: a harmonização, via transfronteiriças do Brasil e Argentina, Santa Maria: UFSM, 2005, p.26.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis: Vozes, 2002.

PIESSE, M. **Global water supply and demand trends point towards rising water insecurity**. Global Food and Water Crises Research Programme. Published by Future Directions International Pty Ltd., 2020.

PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. **Mundos do Trabalho na Cidade da Borracha: Trabalhadores, Lideranças, Associações e Greves Operárias em Manaus (1880–1930)**. Paco Editorial, 2018.

PROCON-AM – INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <<http://www.procon.am.gov.br/amazonas-energia-lidera-ranking-de-reclamacoes-no-primeiro-semester-de-2021-no-procon-am/>>. Acesso em 01 de maio de 2024.

PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. **Revista de investigações constitucionais**, v. 2, p. 65-87, 2019.

RAZZOLINI, M. T. P.; GUNTHER, W. M. R. Impactos na saúde das deficiências de acesso a água. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 21-32, 2008.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (Org.). **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3.ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

RENZO, Kleiton. **Vereadores atuam para esvaziar ‘CPI da Água’ em Manaus**. 2022. <https://www.acritica.com/vereadores-atuam-para-esvaziar-cpi-da-agua-em-manaus-1.211606>. Acesso em 20 abr. 24.

RITCHIE, H. **Water Use and Stress**. Published online at OurWorldInData.org., 2017.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. / Wagner Costa Ribeiro. - São Paulo: Annablume, 2008.

RODRIGUES, B. A.; ALVES, A. L. **Evolução institucional da saúde pública. Brasília:** Ministério da Saúde, 1977. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_06.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_06.pdf). Acesso em 20 abr. 24.

RODRIGUES, Felipe Corrêa; SILVA, Flávia Chrysóstomo. Avaliação dos impactos das hidrelétricas na qualidade de água. **Exatas & Engenharias**, v. 13, n. 37, p. 9-10, 2023.

SAIANI, Carlos César Santejo. **Competição política faz bem à saúde?:** Evidências dos determinantes e dos efeitos da privatização dos serviços de saneamento básico no Brasil. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9723>. Acesso em 15 abr. 24.

SARTI, F.; ULTREMARE, F. Padrão de investimento e a estratégia financeira das grandes empresas regionais do setor de Água e Esgoto (A&E) no Brasil. *In:* HELLER, L. **Saneamento como política pública:** um olhar a partir dos desafios do

SUS. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégicos da FIOCRUZ, 2018, p. 105-132.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.

SANTOS, G. R.; KUWAJIMA, J. I.; SANTANA, A. S. **Regulação e Investimento no Setor de Saneamento no Brasil:** trajetórias, desafios e incertezas. Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

SANTOS, G. R.; SANTANA, A. S. **Gestão comunitária da água:** soluções e dificuldades do saneamento rural no Brasil. Brasília: Ipea, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O conceito de Direitos Fundamentais no sistema constitucional brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SENADO FEDERAL – **Lei 11.445/2007 – Saneamento Básico.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572597>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SERRA, Carlos Manuel. **Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais.** Avanços e recuos na construção do Direito Moçambicano. Maputo: Escolar Editora, 2014.

SILVA, Elmo Rodrigues da. **Os cursos da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos.** Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, Maria do Socorro Rocha da; MIRANDA, Sebastião Atila Fonseca; SANTANA, Genilson Pereira. **Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas**: Condições de suas águas versos Resolução nº 357/CONAMA/2005. Volume 6, Pags. 83-90, 2016.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcante. **Saneamento Básico: O novo marco legal**. Disponível em: <https://iuaca.ua.es/documentos/documentos/ebooks/problema-da-agua-e-do-saneamento.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2024.

SOUZA, Francisco Salviano de. **O saneamento básico na história da humanidade**. 2009. Disponível em [http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130\\_FranciscodeAssisSalvianodeSousa.pdf](http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130_FranciscodeAssisSalvianodeSousa.pdf). Acesso em 23 abr. 2024.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

TOMELERI, Desirée Bahls; CAMPOS, Tatiane Ribeiro; MORETE, Vânia Senegalia. Saneamento ambiental e sustentabilidade: essencialidade à vida humana e à proteção do meio ambiente. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 14, n. 2, 2013.

TORQUATO, Carla. **Entre a ilusão do excess e a realidade da privatização: a falta de água em Manaus** – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2024, p.73.

TORQUATO, Carla. **Entre a ilusão do excess e a realidade da privatização: a falta de água em Manaus** – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2024, p.44.

TOZI, Shirley Capela; MASCARENHAS, Abraão Levi; PÓLEN, Ricardo Reis. Água, conflitos e política ambiental na amazônia legal brasileira/Water, conflicts and environmental policy in the Brazilian legal Amazon. **Revista Nera**, n. 42, p. 229-256, 2018.

TRATA BRASIL. Dia Nacional da Saúde: Acesso digno ao saneamento básico é essencial para melhoria da saúde. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/dia-nacional-da-saude-acesso-digno-ao-saneamento-basico-e-essencial-para-melhoria-da-saude/>. Acesso em 23 abril de 2024

TRAVASSOS, Luiz Eduardo Panisset; VARELA, Isabela Dalle. Aspectos legais do uso da água em regiões cársticas. **Ciência & Tecnologia**, v. 8, p. 386-400, 2008.

UERJ. **Declaração de Dublin**. n.d <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>. Acesso em 11 mai. 24.

VIEIRA, C.B; CORRÊA, A.A; JESUS, M.S; LUZ, S.L.B; WYN-JONES, P; KAY, D; ROCHA, M.S; MIAGOSTOVICH, M.P. The Impact of the Extreme Amazonian Flood Season on the Incidence of Viral Gastroenteritis Cases. **Food and Environmental Virology**, 9, 195–207, 2017.

VIEIRA, C.B.; CORRÊA, A.A.; JESUS, M.S.; LUZ, S.L.B.; WYN-JONES, P.; KAY, VARGHA, M.; MIAGOSTOVICH, M.P. Viruses Surveillance Under Different Season Scenarios of the Negro River Basin, Amazonia, Brazil. **Food and Environmental Virology**, 8, 57-69, 2016.

VILLAS BOAS, REGINA VERA; MARTINS MOTTA, I. V. A. N. O direito fundamental ao acesso e consumo sustentável da água potável, recurso natural que sustém a vida de todos, em todos os ambientes, devendo atenção aos vulneráveis. **Revista Jurídica** (0103-3506), v. 2, n. 59, 2020.

VILLELA, D. A. M. **O valor da redução dos picos epidêmicos do COVID-19 para respostas mais efetivas à saúde pública.** Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, Uberlândia, v. 53, e20200135, p. 1-2, mar., 2020.

VIEGAS, Eduardo Coral. Visão jurídica da água. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.25, 2012.

WATER, U. N. Water scarcity. **United Nations**, 2021.

WATY, Teodoro Andrade. **Direito Econômico.** Maputo: W & W Editora Limitada, 2015.

WEISS, Edith Brown. **The Evolution of International Water Law.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2019.

WHO. **Coronavirus disease 2019** (COVID-19: situation Report 56. 2020. Disponível em <https://www.who.int/docs/defaultsource/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf>. Acesso em 21 abr 24.

WHO. WORLD HEALTH ORGANIZATION. UNICEF. **Joint monitoring program for water supply and sanitation.** Progress on drinking water and sanitation. Update 2015. Geneve: WHO, UNICEF; 2015.

WHO/UNICEF. **Joint monitoring program for water supply and sanitation:** Progress on drinking water and sanitation. Update 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO) AND THE UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Progress on drinking water, sanitation and hygiene:** 2017 update and SDG baselines. 2017.